

Parlamento Europeu

2019 - 2024



REGIMENTO

9.^a legislatura

Fevereiro de
2020

PT

Unida na diversidade

PT

Aviso ao leitor

Em conformidade com as decisões do Parlamento sobre a utilização de linguagem neutra do ponto de vista do género nos documentos parlamentares, o Regimento foi adaptado a fim de ter em conta as orientações sobre esta matéria, aprovadas pelo Grupo de Alto Nível sobre Igualdade dos Géneros e Diversidade em 11 de abril de 2018.

As interpretações dos artigos (ver artigo 236.º) vão em *itálico*.

Está disponível no sítio web do Parlamento Europeu um «Compêndio dos principais atos legais relacionados com o Regimento», que pode ser descarregado a partir daí:

<https://www.europarl.europa.eu/compendium/pt/contents.html>

ÍNDICE

TÍTULO I DEPUTADOS, ÓRGÃOS DO PARLAMENTO E GRUPOS POLÍTICOS

CAPÍTULO 1

DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1.º	O Parlamento Europeu
Artigo 2.º	Independência do mandato
Artigo 3.º	Verificação de poderes
Artigo 4.º	Duração do mandato parlamentar
Artigo 5.º	Privilégios e imunidades
Artigo 6.º	Levantamento da imunidade
Artigo 7.º	Defesa dos privilégios e imunidades
Artigo 8.º	Ação urgente do Presidente para confirmar a imunidade
Artigo 9.º	Procedimentos relativos à imunidade
Artigo 10.º	Regras de conduta
Artigo 11.º	Interesses financeiros dos deputados e Registo de Transparência
Artigo 12.º	Inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)
Artigo 13.º	Observadores

CAPÍTULO 2

MANDATOS

Artigo 14.º	Presidência interina
Artigo 15.º	Candidaturas e disposições gerais
Artigo 16.º	Eleição do Presidente - discurso inaugural
Artigo 17.º	Eleição dos vice-presidentes
Artigo 18.º	Eleição dos questores
Artigo 19.º	Duração dos mandatos
Artigo 20.º	Abertura de vaga
Artigo 21.º	Cessação antecipada de funções

CAPÍTULO 3

ÓRGÃOS E FUNÇÕES

Artigo 22.º	Funções do Presidente
Artigo 23.º	Funções dos vice-presidentes
Artigo 24.º	Composição da Mesa
Artigo 25.º	Funções da Mesa
Artigo 26.º	Composição da Conferência dos Presidentes
Artigo 27.º	Funções da Conferência dos Presidentes
Artigo 28.º	Funções dos questores
Artigo 29.º	Conferência dos Presidentes das Comissões
Artigo 30.º	Conferência dos Presidentes das Delegações
Artigo 31.º	Continuidade das funções durante os períodos de eleições
Artigo 32.º	Publicidade das decisões da Mesa e da Conferência dos Presidentes

CAPÍTULO 4

GRUPOS POLÍTICOS

Artigo 33.º	Constituição e dissolução dos grupos políticos
Artigo 34.º	Atividades e situação jurídica dos grupos políticos
Artigo 35.º	Intergrupos

Artigo 36.º Deputados não inscritos
Artigo 37.º Atribuição dos lugares no hemiciclo

TÍTULO II PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS, ORÇAMENTAIS, DE QUITAÇÃO E OUTROS

CAPÍTULO 1 PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38.º Programação anual
Artigo 39.º Respeito dos direitos fundamentais
Artigo 40.º Verificação da base jurídica
Artigo 41.º Delegação de poderes legislativos e atribuição de competências de execução
Artigo 42.º Verificação da compatibilidade financeira
Artigo 43.º Verificação do respeito dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade
Artigo 44.º Acesso aos documentos e informação do Parlamento
Artigo 45.º Representação do Parlamento nas reuniões do Conselho
Artigo 46.º Direito do Parlamento de apresentar propostas
Artigo 47.º Pedidos de apresentação de propostas dirigidos à Comissão
Artigo 48.º Apreciação dos atos juridicamente vinculativos
Artigo 49.º Aceleração dos procedimentos legislativos
Artigo 50.º Procedimentos legislativos sobre iniciativas apresentadas pelas instituições, com exceção da Comissão, ou pelos Estados-Membros

CAPÍTULO 2 PROCEDIMENTOS EM COMISSÃO

Artigo 51.º Relatórios legislativos
Artigo 52.º Processo simplificado
Artigo 53.º Relatórios não legislativos
Artigo 54.º Relatórios de iniciativa
Artigo 55.º Elaboração dos relatórios
Artigo 56.º Pareceres das comissões
Artigo 57.º Processo de comissões associadas
Artigo 58.º Processo de comissões conjuntas

CAPÍTULO 3 PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

SECÇÃO 1 - PRIMEIRA LEITURA

Artigo 59.º Votação no Parlamento – primeira leitura
Artigo 60.º Devolução à comissão competente
Artigo 61.º Nova consulta do Parlamento
Artigo 62.º Acordo em primeira leitura

SECÇÃO 2 - SEGUNDA LEITURA

Artigo 63.º Transmissão da posição do Conselho
Artigo 64.º Prorrogação de prazos
Artigo 65.º Processo de apreciação na comissão competente
Artigo 66.º Apresentação no Parlamento
Artigo 67.º Votação no Parlamento – segunda leitura
Artigo 68.º Admissibilidade das alterações à posição do Conselho
Artigo 69.º Acordo em segunda leitura

SECÇÃO 3 - NEGOCIAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS DURANTE O PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

Artigo 70.º	Disposições gerais
Artigo 71.º	Negociações antes da primeira leitura do Parlamento
Artigo 72.º	Negociações antes da primeira leitura do Conselho
Artigo 73.º	Negociações antes da segunda leitura do Parlamento
Artigo 74.º	Realização das negociações

SECÇÃO 4 - CONCILIAÇÃO E TERCEIRA LEITURA

Artigo 75.º	Prorrogação de prazos
Artigo 76.º	Convocação do Comité de Conciliação
Artigo 77.º	Delegação ao Comité de Conciliação
Artigo 78.º	Projeto comum

SECÇÃO 5 - CONCLUSÃO DO PROCESSO

Artigo 79.º	Assinatura e publicação dos atos aprovados
-------------	--

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 80.º	Proposta alterada de um ato juridicamente vinculativo
Artigo 81.º	Posição da Comissão sobre as alterações
Artigo 82.º	Votação no Parlamento
Artigo 83.º	Acompanhamento da posição do Parlamento
Artigo 84.º	Nova consulta do Parlamento

CAPÍTULO 5

ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS

Artigo 85.º	Revisão ordinária dos Tratados
Artigo 86.º	Revisão simplificada dos Tratados
Artigo 87.º	Tratados de adesão
Artigo 88.º	Retirada da União
Artigo 89.º	Violação dos princípios e dos valores fundamentais por um Estado-Membro
Artigo 90.º	Composição do Parlamento
Artigo 91.º	Cooperação reforçada entre os Estados-Membros

CAPÍTULO 6

PROCEDIMENTOS ORÇAMENTAIS

Artigo 92.º	Quadro financeiro plurianual
Artigo 93.º	Processo orçamental anual
Artigo 94.º	Posição do Parlamento sobre o projeto de orçamento
Artigo 95.º	Conciliação orçamental
Artigo 96.º	Aprovação definitiva do orçamento
Artigo 97.º	Regime de duodécimos provisórios
Artigo 98.º	Execução do orçamento
Artigo 99.º	Quitação à Comissão pela execução do orçamento
Artigo 100.º	Outros processos de quitação
Artigo 101.º	Cooperação interinstitucional

CAPÍTULO 7

PROCEDIMENTOS ORÇAMENTAIS INTERNOS

Artigo 102.º	Previsão de receitas e despesas do Parlamento
Artigo 103.º	Processo a aplicar na elaboração da previsão de receitas e despesas do Parlamento
Artigo 104.º	Competência em matéria de autorização e pagamento de despesas, de aprovação das contas e de quitação

CAPÍTULO 8

PROCESSO DE APROVAÇÃO

Artigo 105.º	Processo de aprovação
--------------	-----------------------

CAPÍTULO 9

Artigo 106.º
Artigo 107.º
Artigo 108.º

Artigo 109.º
Artigo 110.º

CAPÍTULO 10

Artigo 111.º
Artigo 112.º
Artigo 113.º

OUTROS PROCEDIMENTOS

Processo de parecer sobre derrogações à adoção do euro
Diálogo social
Procedimentos para apreciação de acordos voluntários previstos
Codificação
Reformulação

ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO

Atos delegados
Atos e medidas de execução
Apreciação segundo o processo de comissões associadas ou segundo o processo de comissões conjuntas

TÍTULO III RELAÇÕES EXTERNAS

CAPÍTULO 1

Artigo 114.º
Artigo 115.º

ACORDOS INTERNACIONAIS

Acordos internacionais
Aplicação provisória ou suspensão da aplicação de acordos internacionais ou definição da posição da União em instâncias criadas por acordos internacionais

CAPÍTULO 2

Artigo 116.º
Artigo 117.º

REPRESENTAÇÃO EXTERNA DA UNIÃO E POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

Representantes especiais
Representação internacional

CAPÍTULO 3

Artigo 118.º
Artigo 119.º

RECOMENDAÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS EXTERNAS DA UNIÃO

Recomendações sobre as políticas externas da União
Consulta e informação do Parlamento no âmbito da política externa e de segurança comum
Violação dos direitos humanos

Artigo 120.º

TÍTULO IV TRANSPARÊNCIA DOS TRABALHOS

Artigo 121.º
Artigo 122.º
Artigo 123.º

Transparência das atividades do Parlamento
Acesso do público aos documentos
Acesso ao Parlamento

TÍTULO V RELAÇÕES COM AS OUTRAS INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS

CAPÍTULO 1

Artigo 124.º
Artigo 125.º
Artigo 126.º
Artigo 127.º
Artigo 128.º

NOMEAÇÕES

Eleição do Presidente da Comissão
Eleição da Comissão
Programação plurianual
Moção de censura à Comissão
Nomeação dos juízes e dos advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia
Nomeação dos membros do Tribunal de Contas
Nomeação dos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu
Nomeações para os órgãos de governação económica

Artigo 129.º
Artigo 130.º

Artigo 131.º

CAPÍTULO 2

Artigo 132.º

DECLARAÇÕES

Declarações da Comissão, do Conselho e do Conselho Europeu

Artigo 133.º	Explicação das decisões da Comissão
Artigo 134.º	Declarações do Tribunal de Contas
Artigo 135.º	Declarações do Banco Central Europeu
CAPÍTULO 3	PERGUNTAS PARLAMENTARES
Artigo 136.º	Perguntas com pedido de resposta oral com debate
Artigo 137.º	Período de perguntas
Artigo 138.º	Perguntas com pedido de resposta escrita
Artigo 139.º	Interpelações extensas com pedido de resposta escrita
Artigo 140.º	Perguntas com pedido de resposta escrita ao Banco Central Europeu
Artigo 141.º	Perguntas com pedido de resposta escrita relativas ao Mecanismo Único de Supervisão e ao Mecanismo Único de Resolução
CAPÍTULO 4	RELATÓRIOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES E INSTÂNCIAS
Artigo 142.º	Relatórios anuais e outros relatórios de outras instituições ou instâncias
CAPÍTULO 5	RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES
Artigo 143.º	Propostas de resolução
Artigo 144.º	Debate sobre casos de violação dos direitos humanos, da democracia e do primado do direito
CAPÍTULO 6	CONSULTA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES E INSTÂNCIAS
Artigo 145.º	Consulta do Comité Económico e Social Europeu
Artigo 146.º	Consulta do Comité das Regiões
Artigo 147.º	Pedidos apresentados às agências europeias
CAPÍTULO 7	ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS
Artigo 148.º	Acordos interinstitucionais
CAPÍTULO 8	RECURSOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA
Artigo 149.º	Recursos para o Tribunal de Justiça da União Europeia
TÍTULO VI	RELAÇÕES COM OS PARLAMENTOS NACIONAIS
Artigo 150.º	Intercâmbio de informações, contactos e facilidades recíprocas
Artigo 151.º	Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos da União (COSAC)
Artigo 152.º	Conferências parlamentares
TÍTULO VII	SESSÕES
CAPÍTULO 1	SESSÕES DO PARLAMENTO
Artigo 153.º	Legislatura, Sessão, períodos de sessões, sessões diárias
Artigo 154.º	Convocação do Parlamento
Artigo 155.º	Locais de reunião
Artigo 156.º	Participação nas sessões
CAPÍTULO 2	ORDEM DE TRABALHOS DO PARLAMENTO
Artigo 157.º	Projeto de ordem do dia
Artigo 158.º	Aprovação e alteração da ordem do dia
Artigo 159.º	Processo no plenário sem alterações e sem debate

Artigo 160.º	Breve apresentação
Artigo 161.º	Debate extraordinário
Artigo 162.º	Debate sobre assuntos de atualidade a pedido de um grupo político
Artigo 163.º	Processo de urgência
Artigo 164.º	Discussão conjunta
Artigo 165.º	Prazos

CAPÍTULO 3

REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES

Artigo 166.º	Acesso ao hemiciclo
Artigo 167.º	Línguas
Artigo 168.º	Disposição transitória
Artigo 169.º	Distribuição de documentos
Artigo 170.º	Tratamento eletrónico dos documentos
Artigo 171.º	Repartição do tempo de uso da palavra e lista de oradores
Artigo 172.º	Intervenções de um minuto
Artigo 173.º	Intervenções sobre assuntos de natureza pessoal
Artigo 174.º	Prevenção da prática de obstrução

CAPÍTULO 4

MEDIDAS A ADOTAR EM CASO DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE CONDUTA DOS DEPUTADOS

Artigo 175.º	Medidas imediatas
Artigo 176.º	Sanções
Artigo 177.º	Vias de recurso internas

CAPÍTULO 5

QUÓRUM, ALTERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 178.º	Quórum
Artigo 179.º	Limiares
Artigo 180.º	Entrega e apresentação de alterações
Artigo 181.º	Admissibilidade das alterações
Artigo 182.º	Processo de votação
Artigo 183.º	Ordem de votação das alterações
Artigo 184.º	Filtragem em comissão das alterações apresentadas ao plenário
Artigo 185.º	Votação por partes
Artigo 186.º	Direito de voto
Artigo 187.º	Votação
Artigo 188.º	Votação final
Artigo 189.º	Empate na votação
Artigo 190.º	Votação nominal
Artigo 191.º	Votação por escrutínio secreto
Artigo 192.º	Votação eletrónica
Artigo 193.º	Impugnação das votações
Artigo 194.º	Declarações de voto

CAPÍTULO 6

INVOCACÃO DO REGIMENTO E PONTOS DE ORDEM

Artigo 195.º	Invocação do Regimento
Artigo 196.º	Pontos de ordem
Artigo 197.º	Questão prévia
Artigo 198.º	Devolução à comissão
Artigo 199.º	Encerramento do debate
Artigo 200.º	Adiamento do debate ou da votação
Artigo 201.º	Interrupção ou suspensão da sessão

CAPÍTULO 7

PUBLICIDADE DOS TRABALHOS

Artigo 202.º	Ata
Artigo 203.º	Textos aprovados
Artigo 204.º	Relato integral
Artigo 205.º	Gravação audiovisual dos debates

TÍTULO VIII COMISSÕES E DELEGAÇÕES

CAPÍTULO 1

COMISSÕES

Artigo 206.º	Criação das comissões permanentes
Artigo 207.º	Comissões especiais
Artigo 208.º	Comissões de inquérito
Artigo 209.º	Composição das comissões
Artigo 210.º	Competência das comissões
Artigo 211.º	Questões de competência
Artigo 212.º	Subcomissões
Artigo 213.º	Mesa das comissões
Artigo 214.º	Coordenadores das comissões
Artigo 215.º	Relatores-sombra
Artigo 216.º	Reuniões das comissões
Artigo 217.º	Atas das reuniões das comissões
Artigo 218.º	Votações em comissão
Artigo 219.º	Disposições respeitantes à sessão plenária aplicáveis em comissão
Artigo 220.º	Período de perguntas em comissão
Artigo 221.º	Procedimento a aplicar na consulta, por uma comissão, de informações confidenciais recebidas pelo Parlamento no quadro de uma reunião de comissão à porta fechada

Artigo 222.º	Audições públicas e debates sobre iniciativas de cidadania
--------------	--

CAPÍTULO 2

DELEGAÇÕES INTERPARLAMENTARES

Artigo 223.º	Constituição e funções das delegações interparlamentares
Artigo 224.º	Comissões parlamentares mistas
Artigo 225.º	Cooperação com a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa

TÍTULO IX PETIÇÕES

Artigo 226.º	Direito de petição
Artigo 227.º	Apreciação das petições
Artigo 228.º	Missões de recolha de informações
Artigo 229.º	Publicidade das petições
Artigo 230.º	Iniciativa de cidadania

TÍTULO X PROVIDOR DE JUSTIÇA

Artigo 231.º	Eleição do Provedor de Justiça
Artigo 232.º	Atividades do Provedor de Justiça
Artigo 233.º	Destituição do Provedor de Justiça

TÍTULO XI SECRETARIADO DO PARLAMENTO

Artigo 234.º	Secretariado do Parlamento
--------------	----------------------------

TÍTULO XII COMPETÊNCIAS RELATIVAS AOS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E ÀS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS

Artigo 235.º	Competências relativas aos partidos políticos europeus e às
--------------	---

fundações políticas europeias

TÍTULO XIII APLICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

Artigo 236.º Aplicação do Regimento
Artigo 237.º Alteração do Regimento

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 238.º Símbolos da União
Artigo 239.º Integração da perspectiva do género
Artigo 240.º Questões pendentes
Artigo 241.º Retificações

ANEXO I CÓDIGO DE CONDUTA DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU EM MATÉRIA DE INTERESSES FINANCEIROS E DE CONFLITOS DE INTERESSES

ANEXO II CÓDIGO DO COMPORTAMENTO APROPRIADO DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES

ANEXO III CRITÉRIOS PARA AS PERGUNTAS COM PEDIDO DE RESPOSTA ESCRITA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 138.º, 140.º E 141.º

ANEXO IV DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DE ORDEM GERAL A SEGUIR NA ESCOLHA DOS ASSUNTOS A INCLUIR NA ORDEM DO DIA PARA O DEBATE SOBRE CASOS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DA DEMOCRACIA E DO PRIMADO DO DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 144.º

ANEXO V PROCESSO A APLICAR NA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DAS DECISÕES SOBRE A CONCESSÃO DE QUITAÇÃO

ANEXO VI COMPETÊNCIAS DAS COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES

ANEXO VII APROVAÇÃO DA COMISSÃO E ACOMPANHAMENTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS DURANTE AS AUDIÇÕES

ANEXO VIII REQUISITOS PARA A REDAÇÃO DOS ATOS APROVADOS NOS TERMOS DO PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

TÍTULO I

DEPUTADOS, ÓRGÃOS DO PARLAMENTO E GRUPOS POLÍTICOS

CAPÍTULO 1

DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1.º

O Parlamento Europeu

1. O Parlamento Europeu é a Assembleia eleita nos termos dos Tratados, do Ato de 20 de setembro de 1976 relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto e da legislação nacional decorrente da aplicação dos Tratados.

2. A denominação dos representantes eleitos para o Parlamento Europeu é a seguinte:

"Членове на Европейския парламент" em búlgaro,

"Diputados al Parlamento Europeo" em espanhol,

"Poslanci Evropského parlamentu" em checo,

"Medlemmer af Europa-Parlamentet" em dinamarquês,

"Mitglieder des Europäischen Parlaments" em alemão,

"Euroopa Parlamendi liikmed" em estónio,

"Βουλευτές του Ευρωπαϊκού Κοινοβουλίου" em grego,

"Members of the European Parliament" em inglês,

"Députés au Parlement européen" em francês,

"Feisirí de Pharlaimint na hEorpa" em irlandês,

"Zastupnici u Europskom parlamentu" em croata,

"Deputati al Parlamento europeo" em italiano,

"Eiropas Parlamenta deputāti" em letão,

"Europos Parlamento nariai" em lituano,

"Európai Parlamenti Képviselők" em húngaro,

"Membri tal-Parlament Ewropew" em maltês,

"Leden van het Europees Parlement" em neerlandês,

"Posłowie do Parlamentu Europejskiego" em polaco,

"Deputados ao Parlamento Europeu" em português,

TÍTULO I Artigo 2.º

"Deputați în Parlamentul European" em romeno,

"Poslanci Európskeho parlamentu" em eslovaco,

"Poslanci Evropskega parlamenta" em esloveno,

"Euroopan parlamentin jäsenet" em finlandês,

"Ledamöter av Europaparlamentet" em sueco.

Artigo 2.º

Independência do mandato

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Ato de 20 de setembro de 1976, do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 3.º, n.º 1, do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, os deputados gozam de liberdade e independência no exercício do seu mandato, não se encontrando sujeitos a quaisquer ordens ou instruções.

Artigo 3.º

Verificação de poderes

1. Após as eleições gerais para o Parlamento Europeu, o Presidente convida as autoridades competentes dos Estados-Membros a comunicar sem demora ao Parlamento os nomes dos deputados eleitos, a fim de que todos os deputados possam ocupar o seu lugar no Parlamento desde o início da primeira sessão seguinte às eleições.

Ao mesmo tempo, o Presidente chama a atenção das referidas autoridades para as disposições pertinentes do Ato de 20 de setembro de 1976, convidando-as a tomar as medidas necessárias para evitar qualquer incompatibilidade com o mandato de deputado ao Parlamento Europeu.

2. Os deputados cuja eleição tenha sido comunicada ao Parlamento devem declarar por escrito, antes de ocuparem o seu lugar no Parlamento, que não exercem funções incompatíveis com o mandato de deputado ao Parlamento Europeu, nos termos do artigo 7.º, n.º 1 ou n.º 2, do Ato de 20 de Setembro de 1976. Após as eleições gerais, a declaração em causa será feita, se possível, o mais tardar seis dias antes da primeira sessão do Parlamento seguinte às eleições. Enquanto os seus poderes não tiverem sido verificados ou não tiver havido decisão sobre uma eventual impugnação, os deputados terão assento no Parlamento e nos respetivos órgãos no pleno gozo dos seus direitos, desde que tenham assinado previamente a declaração escrita acima citada.

Caso factos verificáveis a partir de fontes acessíveis ao público permitam estabelecer que um deputado exerce funções incompatíveis com o mandato de deputado ao Parlamento Europeu, nos termos do artigo 7.º, n.º 1 ou n.º 2, do Ato de 20 de setembro de 1976, o Parlamento, com base em informações prestadas pelo seu Presidente, verifica a abertura da vaga.

3. Com base num relatório da comissão competente, o Parlamento verifica sem demora os poderes e delibera sobre a validade do mandato de cada um dos deputados recém-eleitos, bem como sobre eventuais impugnações apresentadas nos termos do disposto no Ato de 20 de Setembro de 1976, com exceção das que, nos termos desse Ato, sejam regidas exclusivamente pelas disposições nacionais para que o Ato remete.

O relatório da comissão baseia-se na comunicação oficial de cada Estado-Membro relativa à totalidade dos resultados eleitorais, que especifica os nomes dos candidatos eleitos e dos suplentes

pela ordem de classificação decorrente da votação.

Os mandatos dos deputados só podem ser validados após terem sido feitas as declarações escritas previstas no presente artigo e no anexo I do presente Regimento.

4. Com base numa proposta da comissão competente, o Parlamento verifica sem demora os poderes dos deputados que substituem deputados cessantes, e pode pronunciar-se em qualquer momento sobre a impugnação da validade do mandato dos seus membros.

5. Caso a nomeação de um deputado resulte da desistência de candidatos inscritos na mesma lista, a comissão competente assegura a conformidade dessa desistência com o espírito e a letra do Ato de 20 de setembro de 1976, e com o artigo 4.º, n.º 2.

6. A comissão competente assegura que qualquer informação suscetível de afetar a elegibilidade de um deputado ou a elegibilidade ou a ordem de classificação dos suplentes seja imediatamente comunicada ao Parlamento pelas autoridades dos Estados-Membros ou da União, mencionando, caso se trate de nomeação, a data a partir da qual a mesma deverá produzir efeitos.

Caso as autoridades competentes dos Estados-Membros iniciem um processo suscetível de culminar na perda do mandato de um deputado, o Presidente solicita-lhes que o informem regularmente do andamento do processo e consulta a comissão competente. O Parlamento pode pronunciar-se sobre o assunto, sob proposta da comissão competente.

Artigo 4.º

Duração do mandato parlamentar

1. O mandato dos deputados tem início e termo tal como previsto nos artigos 5.º e 13.º do Ato de 20 de setembro de 1976.

2. Os deputados que renunciem ao mandato notificam o Presidente da sua renúncia, bem como da data em que a mesma produzirá efeitos, a qual não poderá ser posterior a três meses após a notificação. Esta notificação assumirá a forma de ata redigida na presença do secretário-geral ou de um seu representante e será assinada por este e pelo deputado em questão e imediatamente submetida à comissão competente, que a inscreverá na ordem do dia da primeira reunião que realizar após a receção da notificação.

Caso a comissão competente entenda que o pedido de renúncia está em conformidade com o Ato de 20 de setembro de 1976, será declarada uma abertura de vaga a contar da data indicada pelo deputado cessante na ata de renúncia ao mandato, e o Presidente informará desse facto o Parlamento.

Caso a comissão competente entenda que o pedido de renúncia não está em conformidade com o Ato de 20 de setembro de 1976, proporá que o Parlamento não declare a abertura da vaga.

3. Caso não esteja programada uma reunião da comissão competente antes do período de sessões seguinte, o relator da comissão competente aprecia sem demora os pedidos de renúncia devidamente notificados. Caso um atraso nesta apreciação possa ter efeitos prejudiciais, o relator remete o assunto para o presidente da comissão, para que este, nos termos do n.º 2:

- informe o Presidente do Parlamento, em nome da comissão, de que a abertura da vaga pode ser declarada; ou
- convoque uma reunião extraordinária da comissão para examinar as dificuldades

TÍTULO I Artigo 5.º

específicas verificadas pelo relator.

4. Caso as autoridades competentes dos Estados-Membros ou da União, ou o deputado em questão, notifiquem o Presidente de qualquer nomeação ou eleição para funções incompatíveis com o exercício do mandato de deputado ao Parlamento Europeu, nos termos do artigo 7.º, n.º 1 ou n.º 2, do Ato de 20 de setembro de 1976, o Presidente informa desse facto o Parlamento, que declara a abertura de vaga, com início a partir da data da incompatibilidade.

Caso as autoridades competentes dos Estados-Membros notifiquem o Presidente do termo do mandato de um deputado ao Parlamento Europeu, quer devido a uma incompatibilidade adicional estabelecida na legislação desse Estado-Membro nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Ato de 20 de setembro de 1976, quer devido à perda do mandato nos termos do artigo 13.º, n.º 3, desse Ato, o Presidente informa o Parlamento de que o mandato do deputado em questão chegou ao seu termo na data comunicada pelas autoridades competentes do Estado-Membro. Se essa data não tiver sido comunicada, a data do termo do mandato é a data da notificação feita por esse Estado-Membro.

5. Caso as autoridades dos Estados-Membros ou da União informem o Presidente de uma missão que entendam confiar a um deputado, o Presidente consulta a comissão competente acerca da compatibilidade da missão prevista com o Ato de 20 de setembro de 1976 e dá a conhecer as conclusões da comissão competente ao Parlamento, ao deputado e às autoridades interessadas.

6. Logo que o Parlamento verifique a abertura da vaga, o Presidente comunica-a ao Estado-Membro em causa e convida-o a preencher a vaga sem demora.

7. Caso a aceitação ou a renúncia do mandato estejam feridas de erro material ou de vícios do consentimento, o Parlamento pode declarar a invalidade do mandato examinado ou recusar-se a verificar a abertura de vaga.

Artigo 5.º

Privilégios e imunidades

1. Os deputados gozam dos privilégios e imunidades previstos no Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

2. No exercício dos seus poderes em matéria de privilégios e imunidades, o Parlamento age para manter a sua integridade enquanto assembleia legislativa democrática e para garantir a independência dos seus membros no exercício das suas funções. A imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal dos deputados, mas sim uma garantia da independência do Parlamento como um todo, e dos seus membros.

3. Os livres-trânsitos da União Europeia que asseguram aos deputados a livre circulação nos Estados-Membros e noutros países que os reconheçam como documentos de viagem válidos são emitidos pela União Europeia aos deputados, a seu pedido, com a condição de que o Presidente do Parlamento autorize a sua emissão.

4. Para efeitos do exercício das suas funções parlamentares, todos os deputados têm o direito de participar ativamente nos trabalhos das comissões e das delegações do Parlamento, nos termos do presente Regimento.

5. Os deputados têm o direito de examinar todos os documentos que se encontrem em poder do Parlamento ou das suas comissões, com exceção de documentos e contas pessoais, cuja consulta só é autorizada aos deputados a que digam respeito. As exceções a este princípio no que se refere ao tratamento de documentos suscetíveis de ser excluídos do acesso do público por força

do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ encontram-se regulamentadas no artigo 221.º.

Mediante aprovação da Mesa, expressa em decisão devidamente fundamentada, pode ser vedado a um deputado o acesso a um documento do Parlamento se, após ter ouvido o deputado em causa, a Mesa chegar à conclusão de que esse acesso seria suscetível de lesar de forma inaceitável os interesses institucionais do Parlamento ou o interesse público, e de que o pedido do interessado é motivado por razões privadas e pessoais. O deputado em causa pode contestar por escrito essa decisão no prazo de um mês a contar da sua notificação. Para serem consideradas admissíveis, estas contestações escritas têm de ser fundamentadas. O Parlamento delibera sobre a contestação apresentada, sem debate, no período de sessões subsequente à sua apresentação.

O acesso a informações confidenciais está sujeito às regras estabelecidas nos acordos interinstitucionais celebrados pelo Parlamento relativas ao tratamento das informações confidenciais², e às regras internas para a sua aplicação aprovadas pelos órgãos competentes do Parlamento³.

Artigo 6.º

Levantamento da imunidade

1. Os pedidos de levantamento da imunidade são avaliados de acordo com o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia e com os princípios a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.

2. Caso os deputados devam comparecer em tribunal na qualidade de testemunhas ou de peritos, não é necessário solicitar o levantamento da imunidade, desde que os deputados:

- não sejam obrigados a comparecer num dia ou hora que impeçam ou dificultem o exercício das suas funções parlamentares, ou possam prestar declarações por escrito ou de qualquer outra forma que não dificulte o exercício das suas funções parlamentares; e
- não sejam obrigados a prestar declarações, relativas a informações obtidas confidencialmente em virtude do exercício das suas funções parlamentares, que

¹ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

² Acordo Interinstitucional de 20 de novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa (JO C 298 de 30.11.2002, p. 1).

Acordo-Quadro de 20 de outubro de 2010 sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia (JO L 304 de 20.11.2010, p. 47).

Acordo Interinstitucional de 12 de março de 2014 entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o envio ao Parlamento Europeu e o tratamento por parte deste de informações classificadas detidas pelo Conselho relativas a matérias não abrangidas pela Política Externa e de Segurança Comum (JO C 95 de 1.4.2014, p. 1).

³ Decisão do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 2002 referente à aplicação do Acordo Interinstitucional sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa (JO C 298 de 30.11.2002, p. 4).

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 15 de abril de 2013, sobre as regras que regem o tratamento de informações confidenciais pelo Parlamento Europeu (JO C 96 de 1.4.2014, p. 1).

TÍTULO I Artigo 7.º

entendam não ser conveniente revelar.

Artigo 7.º

Defesa dos privilégios e imunidades

1. Nos casos em que, alegadamente, os privilégios e imunidades de um deputado ou de um antigo deputado tenham sido ou estejam prestes a ser violados pelas autoridades de um Estado-Membro, pode ser apresentado um pedido, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, para que o Parlamento decida se existiu, ou é provável que venha a existir, uma violação desses privilégios e imunidades.
2. Em particular, pode ser apresentado um pedido de defesa dos privilégios e imunidades caso se considere que as circunstâncias são passíveis de constituir uma restrição de ordem administrativa ou de outra natureza à livre circulação dos deputados quando se dirigem para os locais de reunião do Parlamento ou deles regressam, ou uma restrição de ordem administrativa ou de outra natureza à expressão de opiniões ou votos no exercício do seu mandato, ou que as circunstâncias podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.
3. Um pedido de defesa dos privilégios e imunidades de um deputado não é admissível se já tiver sido recebido um pedido de levantamento ou defesa da imunidade desse deputado relativo aos mesmos factos, independentemente de já ter sido tomada ou não uma decisão sobre esse pedido anterior.
4. A apreciação de um pedido de defesa dos privilégios e imunidades de um deputado não é prosseguida se já tiver sido recebido um pedido de levantamento da imunidade desse deputado relativo aos mesmos factos.
5. Caso tenha sido tomada uma decisão de não defender os privilégios e imunidades de um deputado, este pode requerer, a título excepcional, que a decisão seja reapreciada, apresentando novos elementos de prova nos termos do artigo 9.º, n.º 1. O pedido de reapreciação não é admissível se tiver sido interposto recurso da decisão ao abrigo do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou se o Presidente entender que os novos elementos de prova apresentados não estão suficientemente fundamentados para justificar a reapreciação.

Artigo 8.º

Ação urgente do Presidente para confirmar a imunidade

1. Nos casos com carácter de urgência, quando um deputado for detido ou a sua liberdade de circulação for restringida em manifesta violação dos seus privilégios e imunidades, o Presidente, após consultar o presidente e o relator da comissão competente, pode tomar a iniciativa de confirmar os privilégios e imunidades do deputado em causa. O Presidente comunica a sua iniciativa à comissão competente e informa do facto o Parlamento.
2. Quando o Presidente exercer os poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1, a comissão competente toma conhecimento da iniciativa do Presidente na sua reunião seguinte. Caso o entenda oportuno, a comissão pode elaborar um relatório a apresentar ao Parlamento.

Artigo 9.º

Procedimentos relativos à imunidade

1. Os pedidos de levantamento da imunidade de um deputado dirigidos ao Presidente pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, bem como os pedidos de defesa dos privilégios e imunidades dirigidos ao Presidente por deputados ou por antigos deputados, são anunciados em sessão plenária e enviados à comissão competente.

2. Com o acordo do deputado ou do antigo deputado em causa, o pedido pode ser feito por outro deputado, que será autorizado a representar o deputado ou o antigo deputado em causa em todas as fases do processo.

O deputado que representa o deputado ou o antigo deputado em causa não participa nas decisões da comissão.

3. A comissão aprecia sem demora, mas tendo em conta a sua complexidade relativa, todos os pedidos de levantamento da imunidade ou de defesa dos privilégios e imunidades.

4. A comissão apresenta uma proposta de decisão fundamentada que recomenda a aprovação ou a rejeição dos pedidos de levantamento da imunidade ou de defesa dos privilégios e imunidades. Não são admissíveis alterações. Caso uma proposta seja rejeitada, considera-se aprovada a decisão contrária.

5. A comissão pode solicitar às autoridades competentes todas as informações ou esclarecimentos que considere necessários para determinar se a imunidade deve ser levantada ou defendida.

6. O deputado em causa deve ter a possibilidade de ser ouvido, e pode apresentar todos os documentos ou outros elementos de prova escritos que entender oportunos.

O deputado em causa não está presente durante os debates sobre o pedido de levantamento ou defesa da sua imunidade, exceto na audição propriamente dita.

O presidente da comissão convida o deputado para uma audição, e indica-lhe a data e a hora da mesma. O deputado em causa pode renunciar ao direito de ser ouvido.

Se o deputado em causa não comparecer à audição na sequência desse convite, considera-se que renunciou ao direito de ser ouvido, a não ser que peça escusa de ser ouvido no dia e hora indicados, e que tenha apresentado as suas razões. O presidente da comissão decide se o pedido de escusa deve ser aceite em função das razões apresentadas. O deputado em causa não pode recorrer dessa decisão.

Se o presidente da comissão aceitar o pedido de escusa, convida o deputado em causa para ser ouvido em nova data e hora. Se o deputado em causa não se apresentar ao segundo convite para ser ouvido, o processo segue o seu curso sem que o deputado seja ouvido. Nesse caso, não serão aceites novos pedidos de escusa nem de audição.

7. Caso o pedido de levantamento ou de defesa da imunidade tenha a ver com vários fundamentos de acusação, cada um destes pode ser objeto de uma decisão distinta. O relatório da comissão pode propor, excecionalmente, que o levantamento ou a defesa da imunidade se apliquem exclusivamente à ação penal e que, enquanto a sentença não transitar em julgado, não possam ser tomadas contra o deputado medidas de detenção, de prisão ou outras que o impeçam de exercer as funções inerentes ao seu mandato.

TÍTULO I Artigo 10.º

8. A comissão pode emitir um parecer fundamentado sobre a competência da autoridade em questão e sobre a admissibilidade do pedido, mas não pode em caso algum pronunciar-se sobre a culpabilidade ou não culpabilidade do deputado, nem sobre se se justifica ou não processar penalmente o deputado pelas opiniões ou atos que lhe são atribuídos, mesmo que a apreciação do pedido de levantamento da imunidade lhe proporcione um conhecimento aprofundado do assunto.

9. A proposta de decisão da comissão é inscrita na ordem do dia da primeira sessão seguinte ao dia em que tiver sido entregue. Não são admissíveis alterações a essa proposta.

O debate cinge-se exclusivamente às razões invocadas a favor e contra cada uma das propostas de levantamento ou de manutenção da imunidade, ou de defesa de um privilégio ou da imunidade.

Sem prejuízo do artigo 173.º, o deputado cujos privilégios ou imunidades estejam em causa não pode intervir no debate.

A proposta ou as propostas de decisão constantes do relatório são postas à votação no primeiro período de votação subsequente ao debate.

Após a apreciação do assunto pelo Parlamento, procede-se à votação em separado de cada uma das propostas incluídas no relatório. Caso uma proposta seja rejeitada, considera-se aprovada a decisão contrária.

10. O Presidente comunica de imediato a decisão do Parlamento ao deputado em causa e às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, solicitando ser informado do andamento do processo relevante e das decisões judiciais tomadas no seu âmbito. Assim que tiver recebido essas informações, o Presidente comunica-as ao Parlamento da forma que considere mais adequada, se necessário após consultar a comissão competente.

11. A comissão aprecia essas questões e examina todos os documentos recebidos com a máxima confidencialidade. A apreciação dos pedidos respeitantes a processos de imunidade é sempre feita pela comissão à porta fechada.

12. O Parlamento só examina os pedidos de levantamento da imunidade dos deputados que lhe tenham sido transmitidos pelas autoridades judiciais ou pelas representações permanentes dos Estados-Membros.

13. A comissão estabelece os princípios de aplicação do presente artigo.

14. Os pedidos de informação sobre o alcance dos privilégios e imunidades dos deputados, apresentados por uma autoridade competente, são tratados em conformidade com as disposições precedentes.

Artigo 10.º

Regras de conduta

1. A conduta dos deputados pauta-se pelo respeito mútuo e radica nos valores e nos princípios estabelecidos nos Tratados, em particular, na Carta dos Direitos Fundamentais. Os deputados preservam a dignidade do Parlamento e não lesam a sua reputação.

2. Os deputados não comprometem o bom andamento dos trabalhos parlamentares, nem a segurança e a ordem ou o bom funcionamento dos equipamentos nas instalações do Parlamento.

3. Os deputados não perturbam o bom funcionamento da assembleia e abstêm-se de comportamentos inadequados. Os deputados não exibem bandeiras, nem faixas.

4. Nos debates parlamentares em plenário, os deputados abstêm-se de usar linguagem ofensiva

A avaliação para determinar se a linguagem utilizada por um deputado durante um debate parlamentar é ofensiva ou não deve ter em conta, entre outros aspetos, as intenções identificáveis do orador, a perceção da mensagem pelo público, a medida em que possa lesar a dignidade e a reputação do Parlamento, bem como a liberdade de expressão do deputado em causa. A título de exemplo, a linguagem difamatória, o "discurso de ódio" e o incitamento à discriminação, designadamente em razão de qualquer um dos fundamentos a que se refere o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais, constituem, em circunstâncias normais, casos de "linguagem ofensiva" na aceção do presente artigo.

5. Os deputados cumprem as regras do Parlamento aplicáveis ao tratamento de informações confidenciais

6. Os deputados abstêm-se de qualquer tipo de assédio moral ou sexual e respeitam o Código do Comportamento Adequado dos Deputados ao Parlamento Europeu no Exercício das suas Funções, que figura em anexo ao presente Regimento⁴.

Os deputados não podem ser eleitos para desempenhar cargos no Parlamento ou nos seus órgãos, ser designados relatores nem participar em delegações oficiais ou em negociações interinstitucionais, caso não tenham assinado a declaração relativa ao referido código.

7. Caso uma pessoa que trabalhe para um deputado, ou uma pessoa a quem o deputado tenha facilitado o acesso às instalações ou aos equipamentos do Parlamento, não respeite as regras de conduta estabelecidas no presente artigo, tal comportamento pode, se for caso disso, ser imputado ao deputado em causa.

8. A aplicação do presente artigo não obsta, de forma alguma, à vivacidade dos debates parlamentares, nem prejudica a liberdade que assiste aos deputados no uso da palavra.

9. O presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos órgãos, às comissões e às delegações do Parlamento.

Artigo 11.º

Interesses financeiros dos deputados e Registo de Transparência

1. O Parlamento estabelece regras de transparência relativas aos interesses financeiros dos deputados sob a forma de um Código de Conduta aprovado pela maioria dos membros que o compõem, anexo ao presente Regimento⁵.

Essas regras não podem prejudicar ou restringir de forma alguma o exercício do mandato dos deputados nem as atividades, políticas ou outras, a ele inerentes.

2. Os deputados devem adotar a prática sistemática de só se encontrarem com representantes de grupos de interesses inscritos no Registo de Transparência estabelecido pelo Acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia ⁶.

⁴ Ver anexo II.

⁵ Ver anexo I.

⁶ Acordo de 16 de abril de 2014 entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia sobre a criação de um registo de transparência para organizações e trabalhadores independentes que

TÍTULO I Artigo 12.º

3. Os deputados devem publicar em linha todas as reuniões agendadas com representantes de grupos de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Registo da Transparência. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 6, do anexo I, os relatores, os relatores-sombra e os presidentes das comissões devem publicar em linha, relativamente a cada relatório, todas as reuniões programadas com representantes de grupos de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Registo de Transparência. A Mesa disponibiliza a infraestrutura necessária no sítio *web* do Parlamento.

4. A Mesa disponibiliza a infraestrutura necessária na página em linha dos deputados no sítio *web* do Parlamento para os deputados que pretendam publicar uma auditoria voluntária ou a confirmação, nos termos das regras aplicáveis do Estatuto dos Deputados e das respetivas Regras de Aplicação, de que a sua utilização do subsídio de despesas gerais respeita as regras aplicáveis do referido Estatuto e respetivas Medidas de Aplicação.

5. As referidas regras não podem prejudicar ou restringir de forma alguma o exercício do mandato dos deputados nem as suas atividades, políticas ou outras, a ele inerentes.

6. O código de conduta e os direitos e privilégios dos antigos deputados são estabelecidos por decisão da Mesa. Não são feitas distinções de tratamento entre antigos deputados.

Artigo 12.º

Inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

O regime comum previsto pelo Acordo Interinstitucional relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)⁷, que inclui as medidas necessárias para facilitar a boa execução dos inquéritos efetuados pelo Organismo, é aplicável no Parlamento, em conformidade com a Decisão do Parlamento de 18 de novembro de 1999⁸.

Artigo 13.º

Observadores

1. Quando um Tratado de Adesão de um Estado à União Europeia é assinado, o Presidente, após ter obtido o acordo da Conferência dos Presidentes, pode convidar o parlamento do Estado aderente a designar de entre os seus próprios membros um determinado número de observadores, igual ao número de lugares que serão atribuídos a esse Estado no Parlamento Europeu após a adesão.

2. Esses observadores participam nos trabalhos do Parlamento enquanto o Tratado de Adesão não entrar em vigor, e têm o direito de se expressar nas comissões e nos grupos políticos. Não têm o direito de votar ou de se apresentar como candidatos a eleições para cargos no Parlamento, nem podem representar o Parlamento no exterior. A sua participação é desprovida de efeitos jurídicos nos trabalhos do Parlamento.

participem na tomada de decisões e na execução de políticas da União Europeia (JO L 277 de 19.9.2014, p. 11).

⁷ Acordo interinstitucional, de 25 de maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efetuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 15).

⁸ Decisão do Parlamento de 18 de novembro de 1999 relativa às condições e regras dos inquéritos internos em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as atividades ilegais lesivas dos interesses das Comunidades.

3. O tratamento que lhes é reservado é semelhante ao dos deputados no que respeita à utilização das instalações do Parlamento e ao reembolso das despesas de viagem e de estadia em que incorram no âmbito das suas atividades de observadores.

CAPÍTULO 2

MANDATOS

Artigo 14.º

Presidência interina⁹

1. Na sessão prevista no artigo 154.º, n.º 2, bem como em qualquer outra sessão consagrada à eleição do Presidente e da Mesa, o Presidente cessante ou, na falta deste, um dos vice-presidentes cessantes, determinado segundo a ordem de precedência, ou, na falta dos vice-presidentes cessantes, o deputado em funções há mais tempo, ocupa a presidência até à proclamação da eleição do Presidente.

2. Durante a presidência do deputado que ocupe interinamente a presidência ao abrigo do n.º 1 não são efetuados debates cujo objeto seja estranho à eleição do Presidente ou à verificação de poderes nos termos do artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo. Quaisquer outras questões relacionadas com a verificação de poderes levantadas durante a sua presidência são enviadas à comissão competente.

Artigo 15.º

Candidaturas e disposições gerais¹⁰

1. O Presidente e, em seguida, os vice-presidentes e os questores são eleitos por escrutínio secreto, nos termos do artigo 191.º.

As candidaturas são apresentadas com o acordo dos interessados, e só podem ser apresentadas por um grupo político ou por um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo. Podem ser apresentadas novas candidaturas antes de cada uma das voltas do escrutínio.

Se o número de candidaturas não exceder o número de lugares a preencher, os candidatos são eleitos por aclamação, salvo se um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar alto solicitarem a realização de um escrutínio secreto.

Se forem eleitos vários titulares num único escrutínio, o boletim de voto só é considerado válido se tiverem sido expressos mais de metade dos votos disponíveis.

2. Na eleição do Presidente, dos vice-presidentes e dos questores, deve ser tida em consideração a necessidade de assegurar, de forma global, uma representação equitativa das tendências políticas, o equilíbrio entre os géneros e o equilíbrio geográfico.

Artigo 16.º

Eleição do Presidente - discurso inaugural¹¹

1. As candidaturas ao cargo de Presidente são apresentadas ao deputado que ocupe

⁹ O artigo 14.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 213.º, n.º 3).

¹⁰ O artigo 15.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 213.º, n.º 3).

¹¹ O artigo 16.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 213.º, n.º 3).

TÍTULO I Artigo 17.º

interinamente a presidência ao abrigo do artigo 14.º, que as anuncia ao Parlamento. Se, após três voltas de escrutínio, nenhum dos candidatos tiver obtido a maioria absoluta dos votos expressos, só podem candidatar-se à quarta volta, em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, os dois candidatos que tiverem obtido o maior número de votos na terceira volta. Em caso de empate, é eleito o candidato mais idoso.

2. Assim que o Presidente tiver sido eleito, o deputado que ocupe interinamente a presidência ao abrigo do artigo 14.º cede-lhe o lugar. O discurso inaugural só pode ser proferido pelo Presidente eleito.

Artigo 17.º

Eleição dos vice-presidentes

1. Procede-se em seguida à eleição dos vice-presidentes num escrutínio único. São eleitos à primeira volta, dentro do limite dos 14 lugares a preencher e pela ordem dos votos obtidos, os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos expressos. Se o número de candidatos eleitos for inferior ao número de lugares a preencher, procede-se a uma segunda volta de escrutínio, nas mesmas condições, a fim de preencher os restantes lugares. Se for necessária uma terceira volta de escrutínio, utiliza-se o critério da maioria relativa para o preenchimento dos lugares vagos. Em caso de empate, são declarados eleitos os candidatos mais idosos.

2. Sem prejuízo do artigo 20.º, n.º 1, a ordem de precedência dos vice-presidentes é determinada pela ordem segundo a qual foram eleitos e, em caso de empate, pela idade.

Se os vice-presidentes tiverem sido eleitos por aclamação, procede-se a uma votação por escrutínio secreto para determinar a ordem de precedência.

Artigo 18.º

Eleição dos questores

O Parlamento procede à eleição dos cinco questores pelo mesmo processo utilizado para a eleição dos vice-presidentes.

Artigo 19.º

Duração dos mandatos¹²

1. A duração do mandato do Presidente, dos vice-presidentes e dos questores é de dois anos e meio.

Caso um deputado mude de grupo político, mantém o lugar que ocupava eventualmente na Mesa ou como questor até ao termo do seu mandato de dois anos e meio.

2. Em caso de abertura de vaga antes do termo de um destes mandatos, o deputado eleito em substituição ocupa o cargo do seu predecessor apenas até ao termo do mandato deste último.

¹² O artigo 19.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 213.º, n.º 3).

Artigo 20.º**Abertura de vaga¹³**

1. Caso seja necessário proceder à substituição do Presidente, de um vice-presidente ou de um questor, o substituto é eleito segundo as regras da eleição para o cargo em causa.

Um vice-presidente recém-eleito ocupa o lugar do seu predecessor na ordem de precedência.

2. Se o cargo de Presidente vagar, um vice-presidente, determinado segundo a ordem de precedência, exerce as funções de Presidente até à eleição do novo Presidente.

Artigo 21.º**Cessação antecipada de funções**

Deliberando por maioria de três quintos dos votos expressos, que representem pelo menos três grupos políticos, a Conferência dos Presidentes pode propor que o Parlamento ponha termo ao mandato do Presidente, de um vice-presidente, de um questor, do presidente ou do vice-presidente de uma comissão, do presidente ou do vice-presidente de uma delegação interparlamentar, ou de qualquer outro titular de um cargo eletivo no Parlamento, caso considere que o deputado em questão incorreu numa falta grave. O Parlamento delibera sobre esta proposta por maioria de dois terços dos votos expressos, que representem a maioria dos membros que o compõem.

Caso um relator viole as disposições do Código de Conduta dos Deputados ao Parlamento Europeu em matéria de Interesses Financeiros e de Conflitos de Interesses¹⁴, a comissão que o nomeou pode pôr termo ao seu mandato, por iniciativa do Presidente e sob proposta da Conferência dos Presidentes. As maiorias previstas no primeiro parágrafo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a cada uma das etapas deste processo.

CAPÍTULO 3**ÓRGÃOS E FUNÇÕES****Artigo 22.º****Funções do Presidente**

1. O Presidente dirige todas as atividades do Parlamento e dos seus órgãos em conformidade com o presente Regimento, e dispõe de todos os poderes necessários para presidir aos trabalhos do Parlamento e para assegurar a sua boa execução.

2. Cabe ao Presidente abrir, suspender e encerrar as sessões, decidir da admissibilidade das alterações e dos outros textos postos à votação, bem como da admissibilidade das perguntas parlamentares. Cabe também ao Presidente assegurar o respeito do Regimento, manter a ordem, conceder a palavra, dar por encerrados os debates, pôr os assuntos à votação e proclamar o resultado das votações. Compete ainda ao Presidente enviar às comissões as comunicações que lhes digam respeito.

3. O Presidente só pode usar da palavra num debate para resumir a questão e para chamar os deputados ao assunto. Se pretender participar no debate, o Presidente abandona o seu lugar e só

¹³ O artigo 20.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 213.º, n.º 3).

¹⁴ Ver anexo I.

TÍTULO I Artigo 23.º

pode retomá-lo após a conclusão do debate.

4. O Parlamento é representado em relações internacionais, em cerimónias oficiais e em atos administrativos, judiciais e financeiros pelo Presidente, que pode delegar esses poderes.

5. O Presidente é responsável pela segurança e pela inviolabilidade das instalações do Parlamento Europeu.

Artigo 23.º

Funções dos vice-presidentes

1. Em caso de ausência ou de impedimento, ou se quiser participar num debate nos termos do artigo 22.º, n.º 3, o Presidente é substituído por um dos vice-presidentes, determinado segundo a ordem de precedência.

2. Os vice-presidentes exercem igualmente as funções que lhes são atribuídas nos termos do artigo 25.º, do artigo 27.º, n.ºs 3 e 5, e do artigo 77.º, n.º 3.

3. O Presidente pode delegar funções nos vice-presidentes, nomeadamente a representação do Parlamento em cerimónias ou atos específicos. Em particular, o Presidente pode designar um vice-presidente para exercer as funções do Presidente previstas no artigo 137.º e no artigo 138.º, n.º 2.

Artigo 24.º

Composição da Mesa

1. A Mesa é composta pelo Presidente e pelos 14 vice-presidentes do Parlamento.

2. Os questores são membros da Mesa na qualidade de consultores.

3. Em caso de empate nas votações da Mesa, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 25.º

Funções da Mesa

1. A Mesa assume as funções que lhe são conferidas pelo presente Regimento.

2. A Mesa decide sobre as questões financeiras, organizativas e administrativas respeitantes à organização interna do Parlamento, ao seu Secretariado e aos seus órgãos.

3. A Mesa decide sobre as questões financeiras, organizativas e administrativas respeitantes aos deputados, com base numa proposta do Secretário-Geral ou de um grupo político.

4. A Mesa decide sobre as questões relativas à condução das sessões.

5. A Mesa aprova as disposições referidas no artigo 36.º relativamente aos deputados não inscritos.

6. A Mesa elabora o organigrama do Secretariado do Parlamento e estabelece as regras relativas à situação administrativa e pecuniária dos funcionários e outros agentes.

7. A Mesa elabora o anteprojeto de previsão de receitas e despesas do Parlamento.

8. A Mesa aprova as linhas de orientação aplicáveis aos questores, e pode incumbi-los de desempenhar certas tarefas.

9. A Mesa é o órgão competente para autorizar as reuniões e as missões das comissões fora dos locais de trabalho habituais, as audições e as viagens de estudo ou de informação efetuadas pelos relatores.

Quando essas reuniões ou missões são autorizadas, o seu regime linguístico é determinado com base no Código de Conduta sobre o Multilinguismo aprovado pela Mesa. Aplica-se o mesmo às delegações.

10. A Mesa nomeia o Secretário-Geral, nos termos do artigo 234.º.

11. A Mesa define as regras de execução do regulamento relativo ao estatuto e ao financiamento das fundações e dos partidos políticos a nível europeu.

12. A Mesa estabelece as regras relativas ao tratamento de informações confidenciais pelo Parlamento e pelos seus órgãos, pelos titulares de cargos e por outros deputados, tendo em conta os acordos interinstitucionais celebrados sobre essas matérias. Essas regras são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

13. O Presidente e/ou a Mesa podem delegar em um ou vários membros da Mesa funções gerais ou especiais da competência do Presidente e/ou da Mesa. Ao mesmo tempo, são fixadas as regras de execução dessas funções.

14. A Mesa designa dois vice-presidentes responsáveis pelas relações com os parlamentos nacionais.

15. A Mesa designa um vice-presidente responsável pela organização das consultas estruturadas com a sociedade civil europeia sobre grandes temas.

16. A Mesa aplica o Estatuto dos Deputados e decide dos montantes dos subsídios com base no orçamento anual.

Artigo 26.º

Composição da Conferência dos Presidentes

1. A Conferência dos Presidentes é composta pelo Presidente do Parlamento e pelos presidentes dos grupos políticos. O presidente de um grupo político pode fazer-se representar por um membro do seu grupo.

2. O Presidente do Parlamento, após dar oportunidade aos deputados não-inscritos para manifestarem a sua opinião, convida um deles para participar nas reuniões da Conferência dos Presidentes, sem direito a voto.

3. A Conferência dos Presidentes procura chegar a consenso sobre as questões que lhe forem submetidas.

Caso não seja possível chegar a consenso, procede-se a uma votação ponderada em função do número de deputados de cada grupo político.

Artigo 27.º

Funções da Conferência dos Presidentes

1. A Conferência dos Presidentes assume as funções que lhe são conferidas pelo presente Regimento.

TÍTULO I Artigo 28.º

2. A Conferência dos Presidentes decide sobre a organização dos trabalhos do Parlamento e sobre as questões relativas à programação legislativa.

3. A Conferência dos Presidentes é o órgão competente para as questões relativas às relações do Parlamento com os outros órgãos e instituições da União Europeia e com os parlamentos nacionais dos Estados-Membros. As decisões relativas ao mandato e à composição da delegação do Parlamento que participa em consultas no Conselho e noutras instituições da União Europeia sobre questões fundamentais relativas ao aprofundamento da União Europeia (processo Sherpa) são tomadas com base nas posições relevantes adotadas pelo Parlamento e tendo em conta a diversidade dos pontos de vista políticos representados no Parlamento. Os vice-presidentes responsáveis pelas relações do Parlamento com os parlamentos nacionais informam periodicamente a Conferência dos Presidentes sobre as suas atividades nesse domínio.

4. A Conferência dos Presidentes é o órgão competente para as questões relativas às relações do Parlamento com os países terceiros e com as instituições e as organizações exteriores à União.

5. A Conferência dos Presidentes organiza as consultas estruturadas com a sociedade civil europeia sobre grandes temas. Essas consultas podem incluir a realização de debates públicos sobre temas de interesse geral europeu, em que os cidadãos interessados podem participar. O vice-presidente responsável pela realização dessas consultas informa periodicamente a Conferência dos Presidentes sobre as suas atividades neste domínio.

6. A Conferência dos Presidentes elabora o projeto de ordem do dia dos períodos de sessões do Parlamento.

7. A Conferência dos Presidentes apresenta propostas ao Parlamento sobre a composição e a competência das comissões, das comissões de inquérito, das comissões parlamentares mistas e das delegações permanentes. A Conferência dos Presidentes autoriza a criação de delegações *ad hoc*.

8. A Conferência dos Presidentes decide, nos termos do artigo 37.º, da atribuição dos lugares no hemiciclo.

9. A Conferência dos Presidentes é o órgão competente para autorizar a elaboração de relatórios de iniciativa.

10. A Conferência dos Presidentes apresenta à Mesa propostas sobre questões administrativas e orçamentais relativas aos grupos políticos.

Artigo 28.º

Funções dos questores

Os questores são responsáveis pelos assuntos administrativos e financeiros diretamente relacionados com os deputados, de acordo com as linhas de orientação aprovadas pela Mesa, e pelo desempenho de outras funções que lhes sejam confiadas.

Artigo 29.º

Conferência dos Presidentes das Comissões

1. A Conferência dos Presidentes das Comissões é composta pelos presidentes de todas as comissões permanentes ou especiais. A Conferência elege o seu presidente.

2. Na ausência do presidente, as reuniões da Conferência são presididas pelo deputado mais

idoso que estiver presente.

3. A Conferência dos Presidentes das Comissões pode apresentar recomendações à Conferência dos Presidentes sobre as atividades das comissões e sobre a elaboração das ordens do dia dos períodos de sessões.

4. A Mesa e a Conferência dos Presidentes podem delegar certas funções na Conferência dos Presidentes das Comissões.

Artigo 30.º

Conferência dos Presidentes das Delegações

1. A Conferência dos Presidentes das Delegações é composta pelos presidentes de todas as delegações interparlamentares permanentes. A Conferência elege o seu presidente.

2. Na ausência do presidente, as reuniões da Conferência são presididas pelo deputado mais idoso que estiver presente.

3. A Conferência dos Presidentes das Delegações pode apresentar recomendações à Conferência dos Presidentes sobre as atividades das delegações.

4. A Mesa e a Conferência dos Presidentes podem delegar certas funções na Conferência dos Presidentes das Delegações.

Artigo 31.º

Continuidade das funções durante os períodos de eleições

Quando é eleito um novo Parlamento, os órgãos e os titulares de cargos do Parlamento cessante mantêm-se em funções até à primeira sessão do novo Parlamento.

Artigo 32.º

Publicidade das decisões da Mesa e da Conferência dos Presidentes

1. As atas das reuniões da Mesa e da Conferência dos Presidentes são traduzidas em todas as línguas oficiais e distribuídas a todos os deputados. As atas são acessíveis ao público, salvo se, a título excepcional e por razões de confidencialidade, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 a 4, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a Mesa ou a Conferência dos Presidentes decidirem em contrário relativamente a certos pontos das atas.

2. Os deputados podem formular perguntas sobre o exercício das funções da Mesa, da Conferência dos Presidentes e dos questores. As perguntas são apresentadas por escrito ao Presidente, notificadas aos deputados e publicadas, juntamente com as respostas que lhes forem dadas, no sítio *web* do Parlamento, no prazo de 30 dias a contar da data em que tiverem sido apresentadas.

TÍTULO I Artigo 33.º

CAPÍTULO 4

GRUPOS POLÍTICOS

Artigo 33.º

Constituição e dissolução dos grupos políticos

1. Os deputados podem constituir-se em grupos por afinidades políticas.

Normalmente, o Parlamento não precisa de avaliar a afinidade política dos membros de um grupo. Ao constituírem um grupo ao abrigo do presente artigo, os deputados em causa aceitam por definição que existe entre si afinidade política. Só quando isso for posto em causa pelos deputados em causa é que é necessário que o Parlamento avalie se o grupo se encontra constituído em conformidade com o Regimento.

2. Um grupo político é constituído por deputados eleitos em pelo menos um quarto dos Estados-Membros. O número mínimo de deputados exigido para a constituição de um grupo político é de 23.

3. Se um grupo deixar de respeitar um dos limiares exigidos, o Presidente, com o acordo da Conferência dos Presidentes, pode permitir que o grupo continue a existir até à próxima sessão constitutiva do Parlamento, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:

- os deputados continuam a representar pelo menos um quinto dos Estados-Membros;
- o grupo foi constituído há mais de um ano.

O Presidente não aplica esta derrogação caso existam elementos suficientes para suspeitar de que a mesma está a ser utilizada abusivamente.

4. Um deputado não pode pertencer a mais de um grupo político.

5. A constituição de um grupo político é comunicada ao Presidente por meio de uma declaração. Essa declaração contém:

- a denominação do grupo,
- uma declaração política que defina a finalidade do grupo, e

A declaração política de um grupo estabelece os valores que o grupo defende e os principais objetivos políticos que os seus membros pretendem prosseguir em conjunto no âmbito do exercício do seu mandato. A declaração descreve a orientação política comum do grupo de forma substancial, distintiva e genuína.

- nome dos deputados que o integram e a composição da mesa.

Todos os membros do grupo declaram por escrito, num anexo à declaração, que partilham a mesma afinidade política.

6. A declaração é apensa à ata da sessão em que a constituição do grupo político for anunciada.

7. O Presidente anuncia a constituição dos grupos políticos no Parlamento. Este anúncio tem efeitos legais retroativos à data em que o grupo comunicou a sua constituição ao Presidente nos

termos do presente artigo.

O Presidente anuncia igualmente a dissolução dos grupos políticos no Parlamento. Este anúncio tem efeitos legais a partir do dia seguinte àquele em que o grupo tenha deixado de preencher as condições para a sua existência.

Artigo 34.º

Atividades e situação jurídica dos grupos políticos

1. Os grupos políticos exercem as suas funções no quadro das atividades da União, incluindo as atribuições que o presente Regimento lhes comete. Os grupos políticos dispõem de um secretariado no quadro do organigrama do Secretariado do Parlamento, dotado de estruturas administrativas e de dotações inscritas para esse efeito no orçamento do Parlamento.

2. No início de cada legislatura, a Conferência dos Presidentes procura chegar a acordo sobre o modo de refletir a diversidade política do Parlamento nas suas comissões, nas suas delegações e nos seus órgãos decisórios.

3. Tendo em conta as propostas feitas pela Conferência dos Presidentes, a Mesa aprova as regras relativas à disponibilização, à execução e ao controlo das estruturas e das dotações referidas no n.º 1, bem como à delegação dos poderes de execução do orçamento que lhes está associada, e às consequências do incumprimento dessas regras.

4. Essas regras estabelecem as consequências administrativas e financeiras resultantes da dissolução de um grupo político.

Artigo 35.º

Intergrupos

1. Os deputados podem constituir intergrupos ou outros agrupamentos não oficiais de deputados, a fim de proceder a trocas de pontos de vista informais sobre temas específicos entre diferentes grupos políticos, reunindo membros de diferentes comissões parlamentares, e de promover contactos entre os deputados e a sociedade civil.

2. Os intergrupos, bem como quaisquer outros agrupamentos não oficiais, são escrupulosamente transparentes nas suas iniciativas e não empreendem atividades suscetíveis de gerar confusão com as atividades oficiais do Parlamento ou dos seus órgãos. Não podem organizar eventos em países terceiros que coincidam com uma missão de um órgão oficial do Parlamento, incluindo uma delegação oficial de observação eleitoral.

3. Desde que as condições previstas nas regras internas do Parlamento aplicáveis à constituição de tais agrupamentos sejam respeitadas, um grupo político pode facilitar as atividades destes agrupamentos dando-lhes apoio logístico.

4. Os intergrupos são obrigados a fazer uma declaração anual de todos os apoios, em numerário ou em espécie (por exemplo, assistência de secretariado), que, se fossem oferecidos aos deputados a título individual, teriam de ser declarados por força do anexo I.

Os outros agrupamentos não oficiais são igualmente obrigados a declarar todos os apoios, em numerário ou em espécie, até ao final do mês seguinte ao da sua concessão, que os deputados a título individual não tenham declarado, nos termos das obrigações que lhes incumbem por força do anexo I.

TÍTULO I Artigo 36.º

5. Só os representantes de interesses que estejam inscritos no Registo de Transparência podem participar em atividades dos intergrupos ou em outras atividades de agrupamentos não oficiais organizadas nas instalações do Parlamento, por exemplo, participando em reuniões ou eventos de um intergrupo ou de um agrupamento não oficial, prestando-lhes apoio ou coorganizando os seus eventos.

6. Os questores mantêm um registo das declarações a que se refere o n.º 4. Os questores aprovam as regras de execução dessas declarações e a respetiva publicação no sítio *web* do Parlamento.

7. Os questores asseguram a aplicação efetiva do presente artigo.

Artigo 36.º

Deputados não inscritos

1. Os deputados que não pertençam a nenhum grupo político dispõem de um secretariado. As regras de execução relativas à disponibilização dos secretariados são estabelecidas pela Mesa, sob proposta do Secretário-Geral.

2. A Mesa determina o estatuto e os direitos parlamentares dos deputados não inscritos.

3. A Mesa aprova a regulamentação relativa à disponibilização, à execução e ao controlo das dotações inscritas no orçamento do Parlamento para cobrir as despesas de secretariado e das estruturas administrativas dos deputados não inscritos.

Artigo 37.º

Atribuição dos lugares no hemiciclo

A Conferência dos Presidentes determina a forma como os lugares são atribuídos aos grupos políticos, aos deputados não inscritos e às instituições da União no hemiciclo.

TÍTULO II

PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS, ORÇAMENTAIS, DE QUITAÇÃO E OUTROS

CAPÍTULO 1

PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38.º

Programação anual

1. O Parlamento participa, juntamente com a Comissão e o Conselho, na definição da programação legislativa da União.

O Parlamento e a Comissão cooperam na elaboração do programa de trabalho da Comissão, que constitui o contributo da Comissão para a programação anual e plurianual da União, segundo o calendário e as modalidades acordados entre as duas instituições¹⁵.

2. Após a aprovação do programa de trabalho da Comissão, o Parlamento, o Conselho e a Comissão procedem, nos termos do ponto 7 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor¹⁶, a uma troca de pontos de vista e chegam a acordo quanto a uma declaração comum sobre a programação interinstitucional anual que define objetivos e prioridades gerais.

Antes de encetar as negociações com o Conselho e a Comissão sobre a declaração comum, o Presidente efetua uma troca de pontos de vista com a Conferência dos Presidentes e com a Conferência dos Presidentes das Comissões sobre os objetivos e as prioridades gerais do Parlamento.

Antes de assinar a declaração comum, o Presidente solicita a aprovação da Conferência dos Presidentes.

3. O Presidente transmite as resoluções aprovadas pelo Parlamento sobre a programação e as prioridades legislativas às outras instituições que participam no processo legislativo da União e aos parlamentos dos Estados-Membros.

4. Caso a Comissão tencione retirar uma proposta, o Comissário responsável é convidado a participar numa reunião da comissão competente para debater essa intenção. A Presidência do Conselho pode também ser convidada para essa reunião. Se a comissão competente não concordar com a retirada da proposta, pode solicitar que a Comissão faça uma declaração ao Parlamento. Aplica-se o artigo 132.º.

Artigo 39.º

Respeito dos direitos fundamentais

1. O Parlamento respeita integralmente, em todas as suas atividades, os direitos, as liberdades

¹⁵ Acordo-Quadro, de 20 de outubro de 2010, sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia (JO L 304 de 20.11.2010, p. 47).

¹⁶ Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre Legislar Melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

TÍTULO II Artigo 40.º

e os princípios reconhecidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e os valores consagrados no artigo 2.º desse Tratado.

2. Se a comissão competente quanto à matéria de fundo, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, considerarem que uma proposta de ato legislativo, no todo ou em parte, não respeita os direitos fundamentais da União Europeia, a questão é enviada, a seu pedido, à comissão competente para a proteção dos direitos fundamentais.

3. Esse pedido é apresentado no prazo de quatro semanas de trabalho a contar do anúncio feito no Parlamento do envio da questão à comissão competente quanto à matéria de fundo.

4. O parecer da comissão competente para a proteção dos direitos fundamentais é anexado ao relatório da comissão competente quanto à matéria de fundo.

Artigo 40.º

Verificação da base jurídica

1. Quando uma proposta de ato juridicamente vinculativo é enviada à comissão competente quanto à matéria de fundo, essa comissão começa por verificar a sua base jurídica.

2. Se essa comissão contestar a validade ou a pertinência da base jurídica, nomeadamente no contexto da verificação da conformidade com o artigo 5.º do Tratado da União Europeia, solicita o parecer da comissão competente para os assuntos jurídicos.

3. Além disso, a comissão competente para os assuntos jurídicos pode analisar, por sua própria iniciativa, em qualquer etapa do processo legislativo, questões relacionadas com a base jurídica. Nesses casos, informa devidamente a comissão competente quanto à matéria de fundo.

4. Caso a comissão competente para os assuntos jurídicos decida contestar a validade ou a pertinência da base jurídica, se for caso disso, após a troca de pontos de vista com o Conselho e a Comissão de acordo com as modalidades estabelecidas a nível interinstitucional¹⁷, comunica as suas conclusões ao Parlamento. Sem prejuízo do artigo 61.º, o Parlamento procede à votação das conclusões antes de votar sobre o fundo da proposta.

5. Se a comissão competente quanto à matéria de fundo ou a comissão competente para os assuntos jurídicos não tiverem contestado a validade ou a pertinência da base jurídica, as alterações apresentadas em sessão plenária destinadas a alterar a base jurídica não são admissíveis.

Artigo 41.º

Delegação de poderes legislativos e atribuição de competências de execução

1. Ao examinar uma proposta de ato legislativo que delegue poderes na Comissão nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Parlamento dá especial atenção aos objetivos, ao conteúdo, ao âmbito e à duração da delegação, e às condições a que a mesma fica sujeita.

2. Ao examinar uma proposta de ato legislativo que delegue competências de execução nos termos do artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Parlamento dá especial atenção ao facto de que, ao exercer uma competência de execução, a Comissão não pode alterar nem completar o ato legislativo, mesmo no que se refere aos seus elementos não essenciais.

¹⁷ Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, ponto 25.

3. A comissão competente quanto à matéria de fundo pode solicitar, em qualquer momento, o parecer da comissão competente para a interpretação e a aplicação do direito da União.
4. Além disso, a comissão competente para a interpretação e a aplicação do direito da União pode analisar, por sua própria iniciativa, questões relacionadas com a delegação de poderes legislativos e com a atribuição de competências de execução. Nesses casos, informa devidamente a comissão competente quanto à matéria de fundo.

Artigo 42.º

Verificação da compatibilidade financeira

1. Caso uma proposta de ato juridicamente vinculativo tenha incidências financeiras, o Parlamento verifica se estão previstos recursos financeiros suficientes.
2. A comissão competente quanto à matéria de fundo verifica a compatibilidade financeira de todas as propostas de atos juridicamente vinculativos com o regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual.
3. Quando a comissão competente quanto à matéria de fundo alterar a dotação financeira do ato examinado, solicita o parecer da comissão competente para as questões orçamentais.
4. Além disso, a comissão competente para as questões orçamentais pode analisar, por sua própria iniciativa, questões relativas à compatibilidade financeira das propostas de atos juridicamente vinculativos. Nesses casos, informa devidamente a comissão competente quanto à matéria de fundo.
5. Se a comissão competente para as questões orçamentais decidir contestar a compatibilidade financeira de uma proposta, comunica as suas conclusões ao Parlamento antes de este proceder à votação da proposta.

Artigo 43.º

Verificação do respeito dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

1. Durante a apreciação de uma proposta de ato legislativo, o Parlamento dá especial atenção à questão de saber se essa proposta respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
2. A comissão competente para o respeito do princípio da subsidiariedade é a única que pode formular recomendações, à comissão competente quanto à matéria de fundo, sobre uma proposta de ato legislativo.
3. Com exceção dos casos urgentes a que se refere o artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia, a comissão competente quanto à matéria de fundo não procede à sua votação final antes do termo do prazo de oito semanas previsto no artigo 6.º do Protocolo n.º 2 relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.
4. Se um parlamento nacional dirigir ao Presidente um parecer fundamentado nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 1, esse documento é enviado à comissão competente quanto à matéria de fundo e transmitido, para conhecimento, à comissão competente para o respeito do princípio da subsidiariedade.
5. Se os pareceres fundamentados sobre o incumprimento do princípio da subsidiariedade por

TÍTULO II Artigo 44.º

um projeto de ato legislativo representarem pelo menos um terço de todos os votos atribuídos aos parlamentos nacionais nos termos do segundo parágrafo do artigo 7.º, n.º 1, do Protocolo n.º 2, ou um quarto no caso de um projeto de ato legislativo apresentado com base no artigo 76.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Parlamento não se pronuncia antes de o autor da proposta indicar como tenciona proceder.

6. Se, no quadro do processo legislativo ordinário, os pareceres fundamentados sobre o incumprimento do princípio da subsidiariedade por uma proposta de ato legislativo representarem pelo menos a maioria simples dos votos atribuídos aos parlamentos nacionais nos termos do segundo parágrafo do artigo 7.º, n.º 1, do Protocolo n.º 2, a comissão competente quanto à matéria de fundo pode recomendar, uma vez examinados os pareceres fundamentados apresentados pelos parlamentos nacionais e pela Comissão, e tendo ouvido a comissão competente para o respeito do princípio da subsidiariedade, que o Parlamento rejeite a proposta em virtude de a mesma violar o princípio da subsidiariedade, ou apresentar ao Parlamento qualquer outra recomendação, a qual pode incluir sugestões de alterações relacionadas com o respeito do princípio da subsidiariedade. O parecer da comissão competente para o respeito do princípio da subsidiariedade é anexado à recomendação.

A recomendação é apresentada ao Parlamento para debate e votação. Se uma recomendação destinada a rejeitar a proposta for aprovada por maioria dos votos expressos, o Presidente declara encerrado o processo. Se o Parlamento não rejeitar a proposta, o processo segue o seu curso, tendo em conta as recomendações aprovadas pelo Parlamento.

Artigo 44.º

Acesso aos documentos e informação do Parlamento

1. Durante o processo legislativo, o Parlamento e as suas comissões podem solicitar acesso a todos os documentos relacionados com propostas de atos legislativos nas mesmas condições que o Conselho e os seus grupos de trabalho.

2. Durante a apreciação de uma proposta de ato legislativo, a comissão competente solicita que a Comissão e o Conselho a mantenham informada do andamento dessa proposta no Conselho e nos seus grupos de trabalho, e, em particular, de qualquer possível compromisso suscetível de alterar substancialmente a proposta inicial, ou da intenção do autor de retirar a sua proposta.

Artigo 45.º

Representação do Parlamento nas reuniões do Conselho

Quando o Conselho convidar o Parlamento para participar numa reunião do Conselho, o Presidente solicita ao presidente ou ao relator da comissão competente quanto à matéria de fundo, ou a outro deputado designado por essa comissão, que represente o Parlamento.

Artigo 46.º

Direito do Parlamento de apresentar propostas

Nos casos em que os Tratados conferem um direito de iniciativa ao Parlamento, a comissão competente pode decidir elaborar um relatório de iniciativa nos termos do artigo 54.º.

Esse relatório inclui:

- (a) Uma proposta de resolução;

- (b) Um projeto de proposta;
- (c) Uma exposição de motivos que contém, se for caso disso, uma ficha financeira.

Caso a aprovação de um ato pelo Parlamento exija a aprovação ou o acordo do Conselho e o parecer ou o acordo da Comissão, o Parlamento pode decidir, na sequência da votação do ato proposto, e sob proposta do relator, adiar a votação da proposta de resolução até que o Conselho ou a Comissão tenham formulado a sua posição.

Artigo 47.º

Pedidos de apresentação de propostas dirigidos à Comissão

1. O Parlamento pode solicitar que a Comissão lhe apresente, nos termos do artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, propostas adequadas para a aprovação de novos atos ou para a alteração dos atos existentes. Para o efeito, o Parlamento aprova uma resolução com base num relatório de iniciativa elaborado pela comissão competente nos termos do artigo 54.º. Para a aprovação da resolução, são necessários os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento na votação final. O Parlamento pode fixar, simultaneamente, um prazo para a apresentação dessas propostas.

2. Qualquer deputado pode apresentar uma proposta de um ato da União ao abrigo do direito de iniciativa conferido ao Parlamento pelo artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Essa proposta pode ser apresentada conjuntamente por um máximo de 10 deputados. A proposta deve indicar a base jurídica em que se baseia e pode ser acompanhada por uma exposição de motivos com um máximo de 150 palavras.

A proposta é apresentada ao Presidente, que verifica se os requisitos legais estão cumpridos. O Presidente pode transmitir a proposta, para parecer sobre a pertinência da base jurídica, à comissão competente para efetuar essa verificação. Se o Presidente declarar a proposta admissível, anuncia-a em sessão plenária e transmite-a à comissão competente quanto à matéria de fundo.

Antes de ser transmitida à comissão competente quanto à matéria de fundo, a proposta é traduzida para as línguas oficiais que o presidente dessa comissão considere necessárias para possibilitar um exame sumário.

A comissão competente quanto à matéria de fundo toma uma decisão sobre o seguimento a dar à proposta no prazo de três meses a contar da sua receção, após ter dado aos seus autores a oportunidade de se dirigirem à comissão.

Os nomes dos autores da proposta figuram no título do respetivo relatório.

3. A resolução do Parlamento indica a base jurídica pertinente e é acompanhada de recomendações quanto ao conteúdo da proposta requerida.

4. Se uma proposta tiver incidências financeiras, o Parlamento indica a forma de assegurar uma cobertura financeira suficiente.

5. A comissão competente quanto à matéria de fundo acompanha a preparação de todos os projetos de atos legislativos da União elaborados na sequência de um pedido específico do Parlamento.

TÍTULO II Artigo 48.º

6. A Conferência dos Presidentes das Comissões verifica periodicamente se a Comissão cumpre o disposto no ponto 10 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, segundo o qual a Comissão deve dar resposta aos pedidos de apresentação de propostas no prazo de três meses, indicando o seguimento que tenciona dar-lhes mediante a adoção de uma comunicação específica. A Conferência dos Presidentes das Comissões comunica periodicamente à Conferência dos Presidentes os resultados dessa verificação.

Artigo 48.º

Apreciação dos atos juridicamente vinculativos

1. O Presidente envia as propostas de atos juridicamente vinculativos recebidas das instituições ou dos Estados-Membros às comissões competentes, para apreciação.

2. Em caso de dúvida, o Presidente pode submeter à apreciação da Conferência dos Presidentes, antes de anunciar em sessão plenária o envio à comissão competente, qualquer questão relativa à definição de competências. A Conferência dos Presidentes toma a sua decisão com base numa recomendação da Conferência dos Presidentes das Comissões, ou do presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões, nos termos do artigo 211.º, n.º 2.

3. A comissão competente pode decidir designar, em qualquer momento, um relator para acompanhar a fase de preparação da proposta. A comissão competente deve ponderar fazê-lo, em particular, caso a proposta figure no programa de trabalho da Comissão.

4. Em caso de conflito entre uma disposição do Regimento respeitante à segunda ou à terceira leituras e qualquer outra disposição do Regimento, prevalece a disposição respeitante à segunda ou à terceira leituras.

Artigo 49.º

Aceleração dos procedimentos legislativos

A aceleração dos procedimentos legislativos em coordenação com o Conselho e a Comissão no que diz respeito a propostas específicas, selecionadas em particular de entre as propostas identificadas como prioritárias na declaração comum sobre a programação interinstitucional anual nos termos do artigo 38.º, n.º 2, pode ser decidida pela comissão ou comissões competentes.

Artigo 50.º

Procedimentos legislativos sobre iniciativas apresentadas pelas instituições, com exceção da Comissão, ou pelos Estados-Membros

1. Quando proceder ao exame de iniciativas apresentadas pelas instituições, com exceção da Comissão, ou pelos Estados-Membros, a comissão competente pode convidar representantes dessas instituições ou desses Estados-Membros a apresentarem-lhe a iniciativa em causa. Os representantes dos Estados-Membros podem ser acompanhados pela Presidência do Conselho.

2. Antes de proceder à votação, a comissão competente solicita que a Comissão a informe se está a preparar um parecer sobre a iniciativa, ou se tenciona apresentar uma proposta alternativa a breve trecho. Se a resposta recebida for afirmativa, a comissão não aprova o seu relatório antes de receber o parecer ou a proposta alternativa da Comissão.

3. Quando forem apresentadas ao Parlamento, em simultâneo ou dentro de um curto período, duas ou mais propostas, emanadas da Comissão e/ou de outra instituição e/ou dos Estados-

Membros, com o mesmo objetivo legislativo, o Parlamento procede à sua apreciação num único relatório. No seu relatório, a comissão competente indica a que textos se referem as alterações propostas, e refere-se a todos os outros textos na resolução legislativa.

CAPÍTULO 2

PROCEDIMENTOS EM COMISSÃO

Artigo 51.º

Relatórios legislativos

1. O presidente de uma comissão à qual seja enviada uma proposta de ato juridicamente vinculativo propõe à comissão o procedimento a seguir.
2. Após ter tomado uma decisão sobre o procedimento a seguir, e caso não se aplique o processo simplificado nos termos do artigo 52.º, a comissão nomeia, de entre os seus membros titulares ou os seus suplentes permanentes, se ainda não o tiver feito com base no artigo 48.º, n.º 3, um relator sobre a proposta de ato juridicamente vinculativo.
3. O relatório da comissão inclui:
 - (a) Alterações à proposta, caso existam, acompanhadas, se adequado, de breves justificações da responsabilidade do autor, que não são postas à votação;
 - (b) Um projeto de resolução legislativa, nos termos do artigo 59.º, n.º 5;
 - (c) Se adequado, uma exposição de motivos que contenha, se for caso disso, uma ficha financeira que estabelece a magnitude do impacto financeiro do relatório, caso exista, e a sua compatibilidade com o quadro financeiro plurianual;
 - (d) Se disponível, uma referência à avaliação de impacto do Parlamento.

Artigo 52.º

Processo simplificado

1. Na sequência de um primeiro debate sobre uma proposta de ato juridicamente vinculativo, o presidente pode propor que a proposta seja aprovada sem alterações. Salvo oposição de um número de deputados ou de um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio na comissão, considera-se que o processo proposto foi aprovado. O presidente ou, caso tenha sido nomeado um relator, este último, apresentam ao Parlamento um relatório de aprovação da proposta. Aplica-se o artigo 159.º, n.º 1, segundo parágrafo, e n.ºs 2 e 4.
2. Em alternativa, o presidente pode propor que ele próprio ou o relator redijam uma série de alterações que reflitam os debates da comissão. Salvo oposição de um número de deputados ou de um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio na comissão, considera-se que o processo proposto foi aprovado, e as alterações são enviadas aos membros da comissão.

Salvo se um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio na comissão tiverem formulado objeções às alterações num prazo fixado, que não pode ser inferior a 10 dias úteis a contar da data da sua transmissão, o relatório é considerado aprovado pela comissão. Neste caso, o projeto de resolução legislativa e as alterações são submetidos à aprovação do Parlamento, sem debate, nos termos do artigo 159.º, n.º 1, segundo parágrafo, e do artigo 159.º n.ºs 2 e 4.

TÍTULO II Artigo 53.º

Se um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio na comissão formularem objeções às alterações, estas são postas à votação na reunião seguinte da comissão.

3. Com exceção das disposições relativas à apresentação ao Parlamento, o presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pareceres das comissões, na aceção do artigo 56.º.

Artigo 53.º

Relatórios não legislativos

1. Caso uma comissão elabore um relatório não legislativo, nomeia um relator de entre os seus membros titulares ou suplentes permanentes.

2. O relatório da comissão inclui:

- (a) Uma proposta de resolução;
- (b) Uma exposição de motivos que contenha, se necessário, uma ficha financeira que estabelece a magnitude do impacto financeiro do relatório, caso exista, e a sua compatibilidade com o quadro financeiro plurianual;
- (c) O texto das propostas de resolução que nele devam figurar nos termos do artigo 143.º, n.º 7.

Artigo 54.º

Relatórios de iniciativa

1. Caso uma comissão pretenda elaborar um relatório não legislativo ou um relatório nos termos dos artigos 46.º ou 47.º sobre matéria da sua competência sobre a qual não tenha sido consultada, só pode fazê-lo com autorização prévia da Conferência dos Presidentes.

A Conferência dos Presidentes decide sobre os pedidos de autorização para elaborar relatórios apresentados nos termos do primeiro parágrafo com base em disposições de aplicação que ela própria estabelece.

2. Caso a Conferência dos Presidentes decida recusar essa autorização, indica as razões da sua recusa.

Caso o objeto do relatório se inscreva no direito de iniciativa do Parlamento a que se refere o artigo 46.º, a Conferência dos Presidentes só pode decidir recusar essa autorização se as condições definidas nos Tratados não estiverem preenchidas.

3. Nos casos referidos nos artigos 46.º e 47.º, a Conferência dos Presidentes toma uma decisão no prazo de dois meses.

4. As propostas de resolução apresentadas ao Parlamento são apreciadas pelo procedimento de breve apresentação definido no artigo 160.º. As alterações a essas propostas de resolução e os pedidos de votação por partes e de votação em separado só são admissíveis para apreciação no plenário se forem apresentados pelo relator a fim de ter em conta novas informações ou, no mínimo, por um décimo dos deputados. Os grupos políticos podem apresentar propostas de resolução alternativas nos termos do artigo 181.º, n.º 3. O artigo 190.º aplica-se à proposta de resolução da comissão e às alterações à mesma. O artigo 190.º aplica-se igualmente à votação única de propostas de resolução alternativas.

5. O n.º 4 não se aplica nos casos em que o objeto do relatório justifique um debate prioritário no plenário, em que o relatório seja elaborado em conformidade com o direito de iniciativa referido nos artigos 46.º ou 47.º, ou em que o relatório tenha sido autorizado como relatório estratégico¹⁸.

Artigo 55.º

Elaboração dos relatórios

1. O relator fica encarregado de elaborar o relatório da comissão e de o apresentar ao Parlamento em nome da comissão.

2. A exposição de motivos é da responsabilidade do relator e não é posta à votação. No entanto, deve ser conforme com o texto da proposta de resolução aprovada e com as alterações propostas pela comissão. Caso contrário, o presidente da comissão pode suprimi-la.

3. O relatório menciona o resultado da votação feita sobre o texto na sua globalidade e, nos termos do artigo 218.º, n.º 3, indica o sentido do voto de cada deputado.

4. As posições minoritárias podem ser expressas aquando da votação do texto na sua globalidade e, a pedido dos seus autores, podem ser objeto de uma declaração escrita, com o máximo de 200 palavras, que é anexada à exposição de motivos.

O presidente da comissão arbitra os litígios a que a aplicação do presente número possa dar origem.

5. Sob proposta do presidente, a comissão pode fixar um prazo para o relator lhe apresentar o projeto de relatório. Este prazo pode ser prorrogado, ou nomeado um novo relator.

6. Após o termo desse prazo, a comissão pode encarregar o seu presidente de solicitar que o assunto apresentado à comissão seja inscrito na ordem do dia de uma das sessões seguintes do Parlamento. Nesse caso, os debates e as votações podem realizar-se com base num relatório oral da comissão interessada.

Artigo 56.º

Pareceres das comissões

1. Se a comissão inicialmente consultada sobre uma questão desejar ouvir a opinião de outra comissão, ou se outra comissão pretender dar a conhecer a sua opinião à comissão inicialmente consultada sobre essa questão, essas comissões podem requerer ao Presidente, nos termos do artigo 210.º, n.º 2, que uma das comissões seja designada como comissão competente e a outra como comissão encarregada de emitir parecer.

A comissão encarregada de emitir parecer pode nomear, de entre os seus membros titulares ou os seus suplentes permanentes, um relator de parecer, ou enviar as suas opiniões sob a forma de uma carta do seu presidente.

2. No caso de uma proposta de ato juridicamente vinculativo, o parecer consiste em alterações ao texto enviado à comissão, acompanhadas, se adequado, de breves justificações. As justificações são da responsabilidade do seu autor e não são postas à votação. Se necessário, a comissão encarregada de emitir parecer pode apresentar uma breve justificação escrita do parecer como um

¹⁸ Ver decisão aplicável da Conferência dos Presidentes.

TÍTULO II Artigo 57.º

todo. Essa breve justificação escrita é da responsabilidade do relator de parecer.

No caso de uma proposta de ato juridicamente não vinculativo, o parecer consiste em sugestões relativamente a partes da proposta de resolução apresentada pela comissão competente.

A comissão competente põe essas alterações ou sugestões à votação.

Os pareceres incidem unicamente nas questões que se inscrevam nas áreas de competência da comissão encarregada de emitir parecer.

3. A comissão competente fixa um prazo para a comissão encarregada de emitir parecer emitir o seu parecer, a fim de poder tê-lo em conta. A comissão competente notifica imediatamente a comissão ou as comissões encarregadas de emitir parecer de qualquer alteração do calendário anunciado. A comissão competente não aprova as suas conclusões finais antes do termo desse prazo.

4. Em alternativa, a comissão encarregada de emitir parecer pode decidir apresentar a sua posição sob a forma de alterações a apresentar diretamente na comissão competente após terem sido aprovadas. Estas alterações são apresentadas pelo presidente ou pelo relator em nome da comissão encarregada de emitir parecer.

5. A comissão encarregada de emitir parecer apresenta as alterações a que se refere o n.º 4 dentro do prazo para a apresentação de alterações fixado pela comissão competente.

6. Os pareceres e as alterações aprovados pela comissão encarregada de emitir parecer são anexados ao relatório da comissão competente.

7. As comissões encarregadas de emitir parecer na aceção do presente artigo não podem apresentar alterações para apreciação no Parlamento.

8. O presidente e o relator da comissão encarregada de emitir parecer são convidados a participar, a título consultivo, nas reuniões da comissão competente que abordem a questão comum.

Artigo 57.º

Processo de comissões associadas

1. Se uma questão de competência for submetida à Conferência dos Presidentes nos termos do artigo 211.º, e a Conferência dos Presidentes entender, com base no anexo VI, que o assunto se enquadra quase em igual medida na esfera de competências de duas ou mais comissões, ou que diferentes partes do assunto são da competência de duas ou mais comissões, aplica-se o artigo 56.º, com as seguintes disposições complementares:

- o calendário é aprovado de comum acordo pelas comissões interessadas;
- os relatores interessados mantêm-se mutuamente informados e procuram chegar a acordo sobre os textos que proporão às suas comissões e sobre a sua posição relativamente às alterações;
- os presidentes e os relatores interessados ficam vinculados ao princípio de cooperação sã e leal; identificam em conjunto as partes do texto que se enquadram no âmbito da sua competência exclusiva ou partilhada, e chegam a acordo quanto às formas precisas da sua cooperação; em caso de desacordo quanto à delimitação das competências, a questão é submetida, a pedido de uma das comissões em causa, à

apreciação da Conferência dos Presidentes; a Conferência dos Presidentes pode deliberar sobre a questão das respetivas competências ou decidir que deve ser aplicado o processo de reuniões conjuntas das comissões, nos termos do artigo 58.º; a Conferência dos Presidentes toma a sua decisão pelo procedimento previsto e dentro do prazo fixado no artigo 211.º;

- a comissão competente aceita, sem as pôr à votação, as alterações de uma comissão associada desde que digam respeito a assuntos que se enquadrem no âmbito da competência exclusiva da comissão associada; se a comissão competente não respeitar a competência exclusiva da comissão associada, a comissão associada pode apresentar alterações diretamente no plenário; se a comissão competente não aprovar alterações sobre questões que se enquadrem no âmbito da sua competência partilhada com uma comissão associada, a comissão associada pode apresentar essas alterações diretamente no plenário;
- no caso de a proposta ser objeto de um processo de conciliação, a delegação do Parlamento integra o relator da comissão associada em causa.

A decisão da Conferência dos Presidentes de aplicar o processo de comissões associadas aplica-se em todas as fases do processo em causa.

Os direitos ligados ao estatuto de "comissão competente" são exercidos pela comissão principal. No exercício desses direitos, a comissão principal deve ter devidamente em conta as prerrogativas da comissão associada. Em particular, a comissão principal deve cumprir a obrigação de respeitar o princípio de cooperação leal quanto ao calendário, e deve respeitar o direito que assiste à comissão associada de determinar as alterações apresentadas em sessão plenária que se inserem no âmbito da sua competência exclusiva.

2. O processo previsto no presente artigo não se aplica às recomendações a adotar pela comissão competente nos termos do artigo 105.º.

Artigo 58.º

Processo de comissões conjuntas

1. Quando lhe for submetida uma questão de competência nos termos do artigo 211.º, a Conferência dos Presidentes pode decidir que se aplique o processo de reuniões conjuntas das comissões e uma votação conjunta, desde que:

- Por força do anexo VI, o assunto se insira indissociavelmente na esfera de competências de várias comissões; e
- A Conferência dos Presidentes considere que a questão é muito importante.

2. Nesse caso, os respetivos relatores elaboram um único projeto de relatório, que é examinado e votado pelas comissões interessadas em reuniões conjuntas realizadas sob a presidência conjunta dos seus presidentes.

Em todas as fases do processo, os direitos ligados à qualidade de comissão competente só podem ser exercidos pelas comissões interessadas se estas agirem em conjunto. As comissões interessadas podem criar grupos de trabalho para preparar as reuniões e as votações.

3. Na fase de segunda leitura do processo legislativo ordinário, a posição do Conselho é apreciada numa reunião conjunta das comissões interessadas, a qual, caso os seus presidentes não

TÍTULO II Artigo 59.º

cheguem a acordo, se realizará na quarta-feira da primeira semana reservada às reuniões de órgãos parlamentares subsequente à comunicação da posição do Conselho ao Parlamento. Caso não se chegue a acordo sobre a convocação de uma reunião ulterior, essa reunião é convocada pelo presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões. A votação da recomendação para segunda leitura realiza-se numa reunião conjunta com base num projeto comum elaborado pelos respetivos relatores das comissões interessadas ou, na falta de um projeto comum, com base nas alterações apresentadas nas comissões interessadas.

Na fase de terceira leitura do processo legislativo ordinário, os presidentes e os relatores das comissões interessadas são, *ex officio*, membros da delegação ao Comité de Conciliação.

CAPÍTULO 3

PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

SECÇÃO 1 - PRIMEIRA LEITURA

Artigo 59.º

Votação no Parlamento – primeira leitura

1. O Parlamento pode aprovar, alterar ou rejeitar o projeto de ato legislativo.
2. O Parlamento vota em primeiro lugar qualquer proposta de rejeição imediata do projeto de ato legislativo apresentada por escrito pela comissão competente, por um grupo político ou por um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo.

Se essa proposta de rejeição for aprovada, o Presidente solicita à instituição em causa que retire o projeto de ato legislativo.

Se a instituição em causa retirar o projeto de ato legislativo, o Presidente declara encerrado o processo.

Se a instituição em causa não retirar o projeto de ato legislativo, o Presidente anuncia que a primeira leitura do Parlamento está concluída, salvo se, sob proposta do presidente ou do relator da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento decidir devolver o assunto à comissão competente para reapreciação.

Se a proposta de rejeição não for aprovada, o Parlamento procede nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5.

3. Qualquer acordo provisório apresentado pela comissão competente nos termos do artigo 74.º, n.º 4, é votado prioritariamente e submetido a uma votação única, salvo se, a pedido de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento decidir, em vez disso, proceder à votação das alterações, nos termos do n.º 4. Nesse caso, o Parlamento decide também se procederá à votação imediata das alterações. Caso contrário, o Parlamento fixa um novo prazo para a apresentação de alterações, e a votação realizar-se-á numa sessão ulterior.

Se, nessa votação única, o acordo provisório for aprovado, o Presidente anuncia que a primeira leitura do Parlamento está concluída.

Se, nessa votação única, o acordo provisório não obtiver a maioria dos votos expressos, o Presidente fixa um novo prazo para a apresentação de alterações ao projeto de ato legislativo. Essas alterações serão postas à votação numa sessão ulterior, para que o Parlamento conclua a sua

primeira leitura.

4. Exceto se tiver sido aprovada uma proposta de rejeição nos termos do n.º 2, ou se tiver sido aprovado um acordo provisório nos termos do n.º 3, as alterações ao projeto de ato legislativo são postas à votação, incluindo, se for caso disso, as partes do acordo provisório em relação às quais tenham sido apresentados pedidos de votação por partes ou em separado, ou tenham sido apresentadas alterações concorrentes.

Antes de o Parlamento proceder à votação das alterações, o Presidente pode solicitar que a Comissão dê a conhecer a sua posição e que o Conselho apresente as suas observações.

Depois de ter votado essas alterações, o Parlamento procede à votação do projeto de ato legislativo como um todo, alterado ou não.

Se o projeto de ato legislativo como um todo, alterado ou não, for aprovado, o Presidente anuncia que a primeira leitura do Parlamento está concluída, salvo se, sob proposta do presidente ou do relator da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento decidir devolver o assunto à comissão competente, para a realização de negociações interinstitucionais nos termos dos artigos 60.º e 74.º.

Se o projeto de ato legislativo como um todo, alterado ou não, não obtiver a maioria dos votos expressos, o Presidente anuncia que a primeira leitura do Parlamento está concluída, salvo se, sob proposta do presidente ou do relator da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento decidir devolver o assunto à comissão competente para reapreciação.

5. Após as votações realizadas nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, e a votação subsequente das alterações ao projeto de resolução legislativa relativas a pedidos de carácter processual, se as houver, a resolução legislativa é considerada aprovada. Se necessário, a resolução legislativa é modificada nos termos do artigo 203.º, n.º 2, a fim de refletir o resultado das votações realizadas nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.

O Presidente transmite o texto da resolução legislativa e da posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como, caso o projeto de ato legislativo deles tenha emanado, ao grupo de Estados-Membros em causa, ao Tribunal de Justiça ou ao Banco Central Europeu.

Artigo 60.º

Devolução à comissão competente

Se, nos termos do artigo 59.º, um assunto for devolvido à comissão competente para reapreciação ou para a realização de negociações interinstitucionais nos termos do artigo 74.º, a comissão competente informa o Parlamento, oralmente ou por escrito, no prazo de quatro meses. Esse prazo pode ser prorrogado pela Conferência dos Presidentes.

Após uma devolução à comissão, a comissão principal, antes de tomar uma decisão quanto ao procedimento a seguir, deve permitir, como previsto no artigo 57.º, que uma comissão associada selecione as alterações que se inserem no âmbito da sua competência exclusiva e escolha, em particular, as que deverão ser apresentadas de novo ao Parlamento.

Nada obsta a que o Parlamento realize, se adequado, um debate final, na sequência do relatório da comissão competente, à qual o assunto tenha sido devolvido.

TÍTULO II Artigo 61.º

Artigo 61.º

Nova consulta do Parlamento

1. A pedido da comissão competente, o Presidente solicita que a Comissão submeta de novo a sua proposta ao Parlamento se:

- a Comissão substituir, alterar substancialmente ou tencionar alterar substancialmente a sua proposta inicial após o Parlamento ter aprovado a sua posição, exceto se o fizer a fim de ter em conta a posição do Parlamento;
- a natureza do problema sobre o qual a proposta incide se alterar substancialmente com o decorrer do tempo ou por alteração das circunstâncias; ou
- tiverem sido realizadas novas eleições para o Parlamento após este ter aprovado a sua posição, e a Conferência dos Presidentes o tiver por conveniente.

2. Caso se preveja uma alteração da base jurídica de uma proposta que leve a que o processo legislativo ordinário deixe de ser aplicável a essa proposta, o Parlamento, o Conselho e a Comissão, agindo através dos respetivos Presidentes ou dos seus representantes, procedem, nos termos do ponto 25 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, a uma troca de pontos de vista sobre a questão.

3. Na sequência da troca de pontos de vista a que se refere o n.º 2, o Presidente, a pedido da comissão competente, solicita ao Conselho que apresente de novo o projeto de ato juridicamente vinculativo ao Parlamento, caso a Comissão ou o Conselho tencionem alterar a base jurídica prevista na posição do Parlamento em primeira leitura, e daí resulte que o processo legislativo ordinário deixe de ser aplicável.

Artigo 62.º

Acordo em primeira leitura

Caso, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho tenha informado o Parlamento de que aprovou a posição do Parlamento, o Presidente, após a finalização prevista no artigo 203.º, anuncia em sessão plenária que o ato legislativo foi aprovado com a redação que lhe foi dada na posição do Parlamento.

SECÇÃO 2 - SEGUNDA LEITURA

Artigo 63.º

Transmissão da posição do Conselho

1. A transmissão da posição do Conselho nos termos do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia tem lugar quando o Presidente a anuncia no Parlamento. O Presidente faz o anúncio após ter recebido os documentos que contêm a posição propriamente dita, todas as declarações exaradas na ata da reunião do Conselho em que este aprovou a sua posição, as razões que levaram o Conselho a aprová-la, e a posição da Comissão, devidamente traduzidos em todas as línguas oficiais da União Europeia. O anúncio do Presidente é feito durante o período de sessões seguinte à receção desses documentos.

Antes de fazer o anúncio, o Presidente verifica, após ter consultado o presidente da comissão competente ou o relator, ou ambos, se o texto recebido é efetivamente a posição em primeira

leitura do Conselho e se não se aplicam as circunstâncias previstas no artigo 61.º. Caso contrário, o Presidente procura, em conjunto com a comissão competente e, se possível, de acordo com o Conselho, encontrar a solução adequada.

2. A posição do Conselho considera-se automaticamente enviada à comissão competente em primeira leitura no dia em que foi anunciada no Parlamento.

3. A lista destas comunicações é publicada na ata das sessões, com indicação das comissões competentes.

Artigo 64.º

Prorrogação de prazos

1. A pedido do presidente da comissão competente, o Presidente prorroga os prazos para segunda leitura nos termos do artigo 294.º, n.º 14, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. O Presidente notifica o Parlamento de todas as prorrogações de prazos feitas nos termos do artigo 294.º, n.º 14, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, quer essas prorrogações sejam da iniciativa do Parlamento ou do Conselho.

Artigo 65.º

Processo de apreciação na comissão competente

1. A posição do Conselho é inscrita como ponto prioritário da ordem do dia da primeira reunião da comissão competente que se realize após a sua transmissão. O Conselho pode ser convidado a apresentar a sua posição.

2. Salvo decisão em contrário da comissão competente, o relator para a segunda leitura é o mesmo que o relator da primeira leitura.

3. As disposições do artigo 68.º, n.ºs 2 e 3, respeitantes à admissibilidade das alterações à posição do Conselho, aplicam-se ao processo de deliberação da comissão competente; só os membros da comissão ou os seus substitutos permanentes podem apresentar propostas de rejeição e alterações. A comissão delibera por maioria dos votos expressos.

4. A comissão competente apresenta uma recomendação para segunda leitura que propõe a aprovação, a alteração ou a rejeição da posição aprovada pelo Conselho. A recomendação inclui uma breve justificação da decisão proposta.

5. Os artigos 51.º, 52.º, 56.º e 198.º não se aplicam à segunda leitura.

Artigo 66.º

Apresentação no Parlamento

A posição do Conselho e, caso esteja disponível, a recomendação para segunda leitura da comissão competente são automaticamente incluídas no projeto de ordem do dia do período de sessões cuja quarta-feira anteceda imediatamente o dia em que o prazo de três meses ou, em caso de prorrogação nos termos do artigo 64.º, o prazo de quatro meses, expire, salvo se o assunto tiver sido tratado num período de sessões anterior.

Artigo 67.º

Votação no Parlamento – segunda leitura

1. O Parlamento vota em primeiro lugar qualquer proposta de rejeição imediata da posição do Conselho apresentada por escrito pela comissão competente, por um grupo político ou por um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo. Para a aprovação destas propostas de rejeição são necessários os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento.

Se essa proposta de rejeição for aprovada, a posição do Conselho é rejeitada e o Presidente anuncia no Parlamento que o processo legislativo está encerrado.

Se essa proposta de rejeição não for aprovada, o Parlamento procede nos termos dos n.ºs 2 a 5.

2. Qualquer acordo provisório apresentado pela comissão competente nos termos do artigo 74.º, n.º 4, é votado prioritariamente e submetido a uma votação única, salvo se, a pedido de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento decidir proceder de imediato à votação das alterações, nos termos do n.º 3.

Se, numa votação única, o acordo provisório obtiver os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento, o Presidente anuncia em sessão plenária que a primeira leitura do Parlamento está concluída.

Se, numa votação única, o acordo provisório não obtiver os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento, o Parlamento procede nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5.

3. Exceto se tiver sido aprovada uma proposta de rejeição nos termos do n.º 1, ou se tiver sido aprovado um acordo provisório nos termos do n.º 2, as alterações à posição do Conselho, incluindo as alterações constantes do acordo provisório apresentado pela comissão competente nos termos do artigo 74.º, n.º 4, são postas à votação. As alterações à posição do Conselho só são aprovadas se obtiverem os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento.

Antes da votação das alterações, o Presidente pode solicitar que a Comissão dê a conhecer a sua posição e que o Conselho apresente as suas observações.

4. Não obstante o voto desfavorável do Parlamento sobre a proposta inicial de rejeição da posição do Conselho nos termos do n.º 1, o Parlamento pode considerar, sob proposta do presidente ou do relator da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, a possibilidade de examinar uma nova proposta de rejeição, após ter votado as alterações nos termos do n.º 2 ou do n.º 3. Para a aprovação destas propostas são necessários os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento.

Se a posição do Conselho for rejeitada, o Presidente anuncia no Parlamento que o processo legislativo está encerrado.

5. Após a votação realizada nos termos dos n.ºs 1 a 4 e a votação subsequente das alterações ao projeto de resolução legislativa relativas a pedidos de carácter processual, o Presidente anuncia que a segunda leitura do Parlamento está encerrada, e a resolução legislativa é considerada aprovada. Se necessário, a resolução legislativa é modificada, nos termos do artigo 203.º, n.º 2, a fim de refletir o resultado da votação realizada nos termos dos n.ºs 1 a 4 ou a aplicação do artigo 69.º.

O Presidente transmite o texto da resolução legislativa e da posição do Parlamento, se for o caso, ao Conselho e à Comissão.

Caso não tenham sido apresentadas propostas de rejeição ou de alteração da posição do Conselho, esta é considerada aprovada.

Artigo 68.º

Admissibilidade das alterações à posição do Conselho

1. A comissão competente, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, podem apresentar propostas de alteração à posição do Conselho, para apreciação em sessão plenária.
2. As alterações à posição do Conselho só são consideradas admissíveis se respeitarem o disposto nos artigos 180.º e 181.º, e se visarem:
 - (a) Reconstituir total ou parcialmente a posição aprovada pelo Parlamento na sua primeira leitura; ou
 - (b) Chegar a um compromisso entre o Conselho e o Parlamento; ou
 - (c) Alterar partes do texto de uma posição do Conselho que não figuravam na proposta apresentada em primeira leitura, ou cujo teor era diferente da proposta; ou
 - (d) Tomar em consideração um facto novo ou uma nova situação jurídica verificados desde a aprovação da posição do Parlamento em primeira leitura.

Da decisão do Presidente quanto à admissibilidade das alterações não cabe recurso.

3. Caso se tenham realizado eleições desde a primeira leitura, e o artigo 61.º não tenha sido invocado, o Presidente pode decidir não aplicar as restrições quanto à admissibilidade previstas no n.º 2.

Artigo 69.º

Acordo em segunda leitura

Caso não tenham sido apresentadas propostas de rejeição da posição do Conselho nem alterações a essa posição nos termos dos artigos 67.º e 68.º, nos prazos previstos para a apresentação e para a votação de alterações ou de propostas de rejeição, o Presidente anuncia no Parlamento que o ato proposto foi aprovado.

SECÇÃO 3 - NEGOCIAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS DURANTE O PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

Artigo 70.º

Disposições gerais

As negociações com as outras instituições a fim de se chegar a um acordo durante um processo legislativo só podem ser encetadas na sequência de uma decisão tomada nos termos do artigo 71.º, do artigo 72.º ou do artigo 73.º ou após uma devolução do Parlamento para a realização de negociações interinstitucionais. Estas negociações realizam-se em conformidade com o código de

TÍTULO II Artigo 71.º

conduta estabelecido pela Conferência dos Presidentes¹⁹.

Artigo 71.º

Negociações antes da primeira leitura do Parlamento

1. Se uma comissão aprovar um relatório legislativo nos termos do artigo 51.º, pode decidir, por maioria dos seus membros, encetar negociações com base nesse relatório.

2. A decisão de encetar negociações é anunciada no início do período de sessões seguinte ao da sua aprovação em comissão. Até ao fim do dia seguinte ao anúncio feito no Parlamento, um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio podem solicitar por escrito que a decisão de uma comissão de encetar negociações seja posta à votação. Nesse caso, o Parlamento procede a essa votação durante o mesmo período de sessões.

Se, até ao termo do prazo fixado no primeiro parágrafo, não for recebido nenhum pedido, o Presidente informa do facto o Parlamento. Caso seja apresentado um pedido, o Presidente pode dar a palavra, imediatamente antes da votação, a um orador a favor da decisão da comissão de encetar negociações e a um orador contra essa decisão. Cada orador pode fazer uma declaração de dois minutos, no máximo.

3. Se o Parlamento rejeitar a decisão da comissão de encetar negociações, o projeto de ato legislativo e o relatório da comissão competente são inscritos na ordem do dia do período de sessões seguinte, e o Presidente fixa um prazo para a apresentação de alterações. Aplica-se o artigo 59.º, n.º 4.

4. As negociações podem começar a qualquer momento após o prazo fixado no primeiro parágrafo do n.º 2 ter expirado sem ter sido apresentado nenhum pedido de votação no Parlamento da decisão de encetar negociações. Se um tal pedido tiver sido feito, as negociações podem começar a qualquer momento após a decisão da comissão de encetar negociações ter sido aprovada pelo Parlamento.

Artigo 72.º

Negociações antes da primeira leitura do Conselho

Quando o Parlamento tiver aprovado a sua posição em primeira leitura, essa posição constitui um mandato para a realização de negociações com as outras instituições. A comissão competente pode decidir, por maioria dos seus membros, encetar as negociações em qualquer momento ulterior. Estas decisões são anunciadas no Parlamento durante o período de sessões subsequente à votação em comissão, e são exaradas em ata.

Artigo 73.º

Negociações antes da segunda leitura do Parlamento

Quando a posição do Conselho em primeira leitura tiver sido transmitida à comissão competente, a posição do Parlamento em primeira leitura, nos termos do artigo 68.º, constitui o mandato para a realização de negociações com as outras instituições. A comissão competente pode decidir encetar as negociações em qualquer momento ulterior.

Se a posição do Conselho em primeira leitura incluir elementos não abrangidos pelo projeto de ato

¹⁹ Código de conduta para a negociação do processo legislativo ordinário.

legislativo ou pela posição do Parlamento em primeira leitura, a comissão pode aprovar diretrizes, inclusive sob a forma de alterações à posição do Conselho, destinadas à equipa de negociações.

Artigo 74.º

Realização das negociações

1. A equipa de negociações do Parlamento é chefiada pelo relator e presidida pelo presidente da comissão competente ou por um vice-presidente designado pelo presidente. A equipa é constituída, pelo menos, pelos relatores-sombra de cada grupo político que deseje participar.
2. Os documentos a debater nas reuniões com o Conselho e com a Comissão ("trílogo") são distribuídos à equipa de negociações pelo menos 48 horas ou, em casos urgentes, pelo menos 24 horas antes da realização de cada trílogo.
3. Após cada trílogo, o presidente da equipa de negociações e o relator prestam informações à comissão competente, em nome da equipa de negociações, na sua reunião seguinte.

Caso seja impossível convocar uma reunião da comissão em tempo oportuno, o presidente da equipa de negociações e o relator prestam informações, em nome da equipa de negociações, numa reunião dos coordenadores da comissão.

4. Se as negociações conduzirem a um acordo provisório, a comissão competente é imediatamente informada do facto. Os documentos que refletem os resultados do trílogo final são disponibilizados à comissão competente e publicados. O acordo provisório é apresentado à comissão competente, que toma uma decisão, mediante votação única, por maioria dos votos expressos, sobre a sua aprovação. Se o acordo for aprovado, é submetido à apreciação do Parlamento, apresentado de forma que indique claramente as modificações do projeto de ato legislativo.

5. Em caso de desacordo entre as comissões em causa nos termos dos artigos 57.º e 58.º, as regras de execução para a abertura e para a realização das negociações são determinadas pelo presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões, de acordo com os princípios previstos nesses artigos.

SECÇÃO 4 - CONCILIAÇÃO E TERCEIRA LEITURA

Artigo 75.º

Prorrogação de prazos

1. A pedido da delegação do Parlamento ao Comité de Conciliação, o Presidente prorroga os prazos para a terceira leitura, nos termos do artigo 294.º, n.º 14, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. O Presidente notifica o Parlamento de todas as prorrogações de prazos feitas nos termos do artigo 294.º, n.º 14, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, quer essas prorrogações sejam da iniciativa do Parlamento ou do Conselho.

Artigo 76.º

Convocação do Comité de Conciliação

Caso o Conselho informe o Parlamento de que não pode aprovar todas as alterações do Parlamento à posição do Conselho, o Presidente acorda com o Conselho uma data e um local para a primeira

TÍTULO II Artigo 77.º

reunião do Comité de Conciliação. O prazo de seis semanas ou, em caso de prorrogação, de oito semanas previsto no artigo 294.º, n.º 10, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia começa a correr no dia em que o comité se reunir pela primeira vez.

Artigo 77.º

Delegação ao Comité de Conciliação

1. O número de membros da delegação do Parlamento ao Comité de Conciliação é igual ao número de membros da delegação do Conselho.
2. A composição política da delegação corresponde à repartição do Parlamento por grupos políticos. A Conferência dos Presidentes fixa o número exato de deputados de cada grupo político que serão membros da delegação do Parlamento.
3. Os membros da delegação são nomeados pelos grupos políticos para cada caso de conciliação, de preferência de entre os membros da comissão competente, exceto no que se refere a três membros, que são nomeados membros permanentes das sucessivas delegações por um período de 12 meses. Os três membros permanentes são designados pelos grupos políticos de entre os vice-presidentes e devem representar pelo menos dois grupos políticos diferentes. O presidente e o relator para a segunda leitura da comissão competente, bem como o relator de qualquer comissão associada, são sempre membros da delegação.
4. Os grupos políticos representados na delegação designam suplentes.
5. Os grupos políticos não representados na delegação podem enviar um representante por grupo às reuniões preparatórias internas da delegação. Se a delegação não incluir deputados não inscritos, um deputado não inscrito pode assistir às reuniões preparatórias internas da delegação.
6. A delegação é chefiada pelo Presidente ou por um dos três membros permanentes.
7. A delegação delibera por maioria dos seus membros. Os debates realizam-se à porta fechada.

A Conferência dos Presidentes estabelece orientações processuais complementares para os trabalhos da delegação ao Comité de Conciliação.

8. A delegação informa o Parlamento dos resultados da conciliação.

Artigo 78.º

Projeto comum

1. Caso o Comité de Conciliação chegue a acordo quanto a um projeto comum, o assunto é inscrito na ordem do dia de uma sessão plenária a realizar no prazo de seis semanas ou, em caso de prorrogação, de oito semanas a contar da data da aprovação do projeto comum pelo Comité de Conciliação.
2. O presidente ou outro membro designado da delegação do Parlamento ao Comité de Conciliação faz uma declaração sobre o projeto comum, o qual é acompanhado de um relatório.
3. Não podem ser apresentadas alterações ao projeto comum.
4. O projeto comum como um todo é objeto de uma votação única. Para a aprovação do projeto comum, é necessária a maioria dos votos expressos.

5. Caso não se chegue a acordo quanto a um projeto comum no Comité de Conciliação, o presidente ou outro membro designado da delegação do Parlamento ao Comité de Conciliação faz uma declaração. Essa declaração é seguida de um debate.

6. Durante o processo de conciliação entre o Parlamento e o Conselho posterior à segunda leitura, não pode haver devolução à comissão.

7. Os artigos 51.º, 52.º e 56.º não se aplicam à terceira leitura.

SECÇÃO 5 - CONCLUSÃO DO PROCESSO

Artigo 79.º

Assinatura e publicação dos atos aprovados

Após a finalização do texto aprovado nos termos do artigo 203.º e do anexo VIII, e uma vez feita a verificação de que todos os procedimentos foram devidamente cumpridos, os atos aprovados pelo processo legislativo ordinário são assinados pelo Presidente e pelo Secretário-Geral.

Após a assinatura do ato, os secretários-gerais do Parlamento e do Conselho tomam as medidas necessárias para assegurar a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 80.º

Proposta alterada de um ato juridicamente vinculativo

Se a Comissão pretender substituir ou alterar a sua proposta de um ato juridicamente vinculativo, a comissão competente pode adiar o exame da questão até receber uma nova proposta ou as alterações da Comissão.

Artigo 81.º

Posição da Comissão sobre as alterações

Antes de proceder à votação final de uma proposta de ato juridicamente vinculativo, a comissão competente pode solicitar que a Comissão dê a conhecer a sua posição sobre todas as alterações aprovadas pela comissão.

Se for caso disso, essa posição é incluída no relatório.

Artigo 82.º

Votação no Parlamento

Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 59.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5.

Artigo 83.º

Acompanhamento da posição do Parlamento

1. Após o Parlamento ter aprovado a sua posição sobre um projeto de ato juridicamente

TÍTULO II Artigo 84.º

vinculativo, o presidente e o relator da comissão competente acompanham o andamento do processo conducente à aprovação desse projeto de ato pelo Conselho, nomeadamente a fim de assegurar o cumprimento efetivo dos compromissos assumidos pelo Conselho ou pela Comissão perante o Parlamento quanto à posição do Parlamento. O presidente e o relator da comissão competente informam periodicamente a comissão ao longo do processo.

2. A comissão competente pode convidar a Comissão e o Conselho para discutirem o assunto consigo.

3. Durante o processo de acompanhamento, a comissão competente pode apresentar a qualquer momento, se o considerar necessário, uma proposta de resolução recomendando que o Parlamento:

- solicite que a Comissão retire a sua proposta,
- solicite que a Comissão ou o Conselho lhe apresentem de novo a proposta, nos termos do artigo 84.º, ou que a Comissão apresente uma nova proposta, ou
- tome qualquer outra medida que considere adequada.

Essa proposta é inscrita no projeto de ordem do dia do período de sessões subsequente à aprovação da proposta pela comissão.

Artigo 84.º

Nova consulta do Parlamento

1. A pedido da comissão competente, o Presidente convida o Conselho a consultar de novo o Parlamento nas mesmas circunstâncias e nas mesmas condições previstas no artigo 61.º, n.º 1. A pedido da comissão competente, o Presidente convida também o Conselho a consultar de novo o Parlamento caso o Conselho altere substancialmente ou pretenda alterar substancialmente o projeto de ato juridicamente vinculativo sobre o qual o Parlamento tomou inicialmente a sua posição, exceto se o fizer a fim de incorporar as alterações do Parlamento.

2. O Presidente solicita também que um projeto de ato juridicamente vinculativo seja submetido de novo ao Parlamento nas circunstâncias definidas no presente artigo se, a pedido de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento assim o decidir.

CAPÍTULO 5

ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS

Artigo 85.º

Revisão ordinária dos Tratados

1. Nos termos dos artigos 46.º e 54.º, a comissão competente pode apresentar ao Parlamento um relatório que contenha propostas, dirigidas ao Conselho, para a alteração dos Tratados.

2. Caso o Parlamento seja consultado, nos termos do artigo 48.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, sobre uma proposta de decisão do Conselho Europeu favorável à análise de alterações aos Tratados, a questão é transmitida à comissão competente. A comissão elabora um relatório que deve incluir:

- uma proposta de resolução que indique se o Parlamento aprova ou rejeita a decisão proposta, a qual pode incluir propostas dirigidas à Convenção ou à conferência dos representantes dos governos dos Estados-Membros;
- se for caso disso, uma exposição de motivos.

3. Se o Conselho Europeu decidir convocar uma Convenção, o Parlamento designa, sob proposta da Conferência dos Presidentes, os representantes do Parlamento nessa Convenção.

A delegação do Parlamento elege o seu chefe e os seus candidatos para fazerem parte de qualquer comité diretivo ou de qualquer mesa criados pela Convenção.

4. Caso o Conselho Europeu solicite a aprovação do Parlamento sobre uma decisão de não convocar uma Convenção para analisar as alterações propostas aos Tratados, o pedido é transmitido à comissão competente nos termos do artigo 105.º.

Artigo 86.º

Revisão simplificada dos Tratados

1. Nos termos dos artigos 46.º e 54.º, a comissão competente pode apresentar ao Parlamento, nos termos do procedimento previsto no artigo 48.º, n.º 6, do Tratado da União Europeia, um relatório que contenha propostas, dirigidas ao Conselho Europeu, para a revisão total ou parcial das disposições da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. Se o Parlamento for consultado, nos termos do artigo 48.º, n.º 6, do Tratado da União Europeia, sobre uma proposta de decisão do Conselho Europeu que altere a Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 85.º, n.º 2, do Regimento. Nesse caso, a proposta de resolução só pode incluir propostas de alteração das disposições da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 87.º

Tratados de adesão

1. Qualquer pedido de um Estado europeu para se tornar membro da União Europeia, nos termos do artigo 49.º do Tratado da União Europeia, é enviado para apreciação à comissão competente.

2. Sob proposta da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento pode decidir convidar a Comissão e o Conselho para participarem num debate antes da abertura de negociações de adesão com o Estado requerente.

3. A comissão competente solicita que a Comissão e o Conselho lhe prestem informações completas e periódicas sobre o andamento das negociações de adesão, se necessário a título confidencial.

4. O Parlamento pode aprovar recomendações com base num relatório da comissão competente em qualquer fase das negociações de adesão, e solicitar que essas recomendações sejam tidas em conta antes da celebração de qualquer tratado de adesão de um Estado requerente à União Europeia.

5. Após a conclusão das negociações de adesão, mas antes da assinatura de qualquer acordo, o projeto de acordo é submetido à apreciação do Parlamento para aprovação, nos termos do artigo

TÍTULO II Artigo 88.º

105.º. Nos termos do artigo 49.º do Tratado da União Europeia, a aprovação do Parlamento exige os votos da maioria dos membros que o compõem.

Artigo 88.º

Retirada da União

Se um Estado-Membro decidir retirar-se da União nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, a questão é enviada à comissão competente. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 87.º. O Parlamento pronuncia-se sobre a aprovação de um acordo de retirada por maioria dos votos expressos.

Artigo 89.º

Violação dos princípios e dos valores fundamentais por um Estado-Membro

1. Com base num relatório específico da comissão competente, elaborado nos termos dos artigos 46.º e 54.º do Regimento, o Parlamento pode votar:

- (a) Uma proposta fundamentada que solicite que o Conselho tome as medidas previstas no artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia;
- (b) Uma proposta que solicite que a Comissão ou os Estados-Membros apresentem uma proposta nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia;
- (c) Uma proposta que solicite que o Conselho tome as medidas previstas no artigo 7.º, n.º 3, ou, subsequentemente, no artigo 7.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

2. Qualquer pedido de aprovação apresentado pelo Conselho em relação a uma proposta apresentada nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia é anunciado no Parlamento, juntamente com as observações apresentadas pelo Estado-Membro em causa, e enviado à comissão competente, nos termos do artigo 105.º. Salvo em circunstâncias urgentes devidamente justificadas, o Parlamento toma a sua decisão sob proposta da comissão competente.

3. Nos termos do artigo 354.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a aprovação pelo Parlamento de decisões sobre as propostas referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo exigem a maioria de dois terços dos votos expressos, que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento.

4. Mediante autorização da Conferência dos Presidentes, a comissão competente pode apresentar uma proposta de resolução de acompanhamento. Essa proposta de resolução expõe a opinião do Parlamento sobre uma violação grave cometida por um Estado-Membro, sobre as medidas adequadas a tomar e sobre a alteração ou a revogação dessas medidas.

5. A comissão competente assegura que o Parlamento seja mantido plenamente informado e, se necessário, consultado sobre todas as medidas de acompanhamento tomadas com base na sua aprovação dada nos termos do n.º 3. O Conselho é convidado a expor, se adequado, a evolução do assunto. Sob proposta da comissão competente, elaborada com a autorização da Conferência dos Presidentes, o Parlamento pode aprovar recomendações destinadas ao Conselho.

Artigo 90.º

Composição do Parlamento

Em tempo oportuno antes do fim de uma legislatura, o Parlamento pode fazer, com base num

relatório elaborado pela comissão competente, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia e dos artigos 46.º e 54.º do Regimento, uma proposta para alterar a sua composição. O projeto de decisão do Conselho Europeu que estabelece a composição do Parlamento é examinado pelo Parlamento nos termos do artigo 105.º.

Artigo 91.º

Cooperação reforçada entre os Estados-Membros

1. Os pedidos para estabelecer uma cooperação reforçada entre os Estados-Membros nos termos do artigo 20.º do Tratado da União Europeia são enviados pelo Presidente à comissão competente para apreciação. Aplica-se o artigo 105.º.
2. A comissão competente verifica o cumprimento do artigo 20.º do Tratado da União Europeia e dos artigos 326.º a 334.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
3. Os atos propostos ulteriormente no âmbito da cooperação reforçada, uma vez esta estabelecida, são tratados pelo Parlamento segundo os mesmos procedimentos que teriam sido aplicados se a cooperação reforçada não tivesse sido estabelecida. Aplica-se o artigo 48.º.

CAPÍTULO 6

PROCEDIMENTOS ORÇAMENTAIS

Artigo 92.º

Quadro financeiro plurianual

Caso o Conselho solicite a aprovação do Parlamento para a proposta de regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual, a questão é examinada nos termos do artigo 105.º. Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 312.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a aprovação do Parlamento exige os votos da maioria dos membros que o compõem.

Artigo 93.º

Processo orçamental anual

A comissão competente pode decidir elaborar qualquer relatório considerado pertinente sobre o orçamento, tendo em conta o anexo do Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira²⁰.

As outras comissões podem emitir parecer no prazo fixado pela comissão competente.

Artigo 94.º

Posição do Parlamento sobre o projeto de orçamento

1. Os deputados podem apresentar alterações à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento na comissão competente.

Um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, ou uma

²⁰ Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

TÍTULO II Artigo 95.º

comissão, podem apresentar alterações à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento no Parlamento.

2. As alterações são apresentadas e justificadas por escrito, são assinadas pelos seus autores e indicam a rubrica orçamental a que se referem.
3. O Presidente fixa o prazo para a apresentação das alterações.
4. A comissão competente vota as alterações antes de serem discutidas no Parlamento.
5. As alterações apresentadas no Parlamento que tenham sido rejeitadas na comissão competente só podem ser postas à votação se uma comissão ou um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo o tiverem requerido por escrito, num prazo a fixar pelo Presidente. O termo desse prazo não pode ser inferior a 24 horas antes da abertura da votação.
6. No caso de alterações à previsão de receitas e despesas do Parlamento que sejam similares a alterações já rejeitadas pelo Parlamento quando a previsão de receitas e despesas foi elaborada, o Parlamento só as debate se a comissão competente tiver dado um parecer favorável.
7. O Parlamento procede à votação sucessiva:
 - das alterações à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento, secção por secção,
 - de uma proposta de resolução relativa ao projeto de orçamento.

No entanto, aplica-se o artigo 183.º, n.ºs 4 a 10.

8. Os artigos, capítulos, títulos e secções do projeto de orçamento em relação aos quais não tenham sido apresentadas alterações são considerados aprovados.
9. Nos termos do artigo 314.º, n.º 4, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para a aprovação das alterações, são necessários os votos da maioria dos membros que compõem o Parlamento.
10. Se o Parlamento tiver alterado a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento, a posição assim alterada é transmitida ao Conselho e à Comissão, juntamente com as justificações e com a ata da sessão em que as alterações foram aprovadas.

Artigo 95.º

Conciliação orçamental

1. O Presidente convoca o Comité de Conciliação nos termos do artigo 314.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. O número de membros da delegação que representa o Parlamento nas reuniões do Comité de Conciliação no processo orçamental é igual ao da delegação do Conselho.
3. Todos os anos, antes da votação do Parlamento sobre a posição do Conselho, os grupos políticos designam os membros da delegação do Parlamento ao Comité de Conciliação, de preferência de entre os membros da comissão competente para as questões orçamentais e de outras comissões interessadas. A delegação é chefiada pelo Presidente do Parlamento. O Presidente pode delegar essas funções num vice-presidente com experiência em questões orçamentais ou no

presidente da comissão competente para as questões orçamentais.

4. Aplica-se o artigo 77.º, n.ºs 2, 4, 5, 7 e 8.

5. Caso o Comité de Conciliação chegue a acordo quanto a um projeto comum, o assunto é inscrito na ordem do dia de uma sessão plenária a realizar no prazo de 14 dias a contar da data desse acordo. O projeto comum é disponibilizado a todos os deputados. Aplica-se o artigo 78.º, n.ºs 2 e 3.

6. O projeto comum como um todo é objeto de uma votação única. A votação é nominal. O projeto comum considera-se aprovado, salvo se for rejeitado pela maioria dos membros que compõem o Parlamento.

7. Se o Parlamento aprovar o projeto comum e o Conselho o rejeitar, a comissão competente pode apresentar todas ou algumas das alterações do Parlamento à posição do Conselho para confirmação, nos termos do artigo 314.º, n.º 7, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A votação de confirmação é inscrita na ordem do dia de uma sessão plenária a realizar no prazo de 14 dias a contar da data da comunicação pelo Conselho da sua rejeição do projeto comum.

As alterações consideram-se confirmadas se forem aprovadas pela maioria dos membros que compõem o Parlamento e por três quintos dos votos expressos.

Artigo 96.º

Aprovação definitiva do orçamento

Quando o Presidente considerar que o orçamento foi aprovado em conformidade com o disposto no artigo 314.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, declara em sessão plenária que o orçamento foi definitivamente aprovado. O Presidente toma as medidas necessárias para assegurar que o orçamento seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 97.º

Regime de duodécimos provisórios

1. Qualquer decisão do Conselho que autorize despesas que excedam o duodécimo provisório das dotações do orçamento para o exercício anterior é enviada à comissão competente.

2. A comissão competente pode apresentar um projeto de decisão que reduza as despesas a que se refere o n.º 1. O Parlamento delibera sobre esse projeto no prazo de 30 dias após a aprovação da decisão do Conselho.

3. O Parlamento delibera por maioria dos membros que o compõem.

Artigo 98.º

Execução do orçamento

1. O Parlamento procede ao controlo da execução do orçamento para o exercício em curso. O Parlamento confia essa missão às comissões competentes para o orçamento e para o controlo orçamental, e às outras comissões interessadas.

2. O Parlamento analisa todos os anos, antes da sua leitura do projeto de orçamento para o

TÍTULO II Artigo 99.º

exercício seguinte, os problemas relativos à execução do orçamento em curso, se necessário com base numa proposta de resolução apresentada pela comissão competente.

Artigo 99.º

Quitação à Comissão pela execução do orçamento

As disposições relativas ao processo de concessão de quitação à Comissão pela execução do orçamento, nos termos das disposições financeiras do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ (o "Regulamento Financeiro"), constam de anexo ao Regimento²².

Artigo 100.º

Outros processos de quitação

As disposições relativas ao processo de concessão de quitação à Comissão, nos termos do artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pela execução do orçamento aplicam-se também ao processo de quitação:

- ao Presidente do Parlamento Europeu pela execução do orçamento do Parlamento Europeu;
- aos responsáveis pela execução dos orçamentos de outras instituições e organismos da União Europeia, tais como o Conselho, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Tribunal de Contas, o Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões;
- à Comissão pela execução do orçamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- aos órgãos responsáveis pela execução do orçamento dos organismos com autonomia jurídica que realizam tarefas da União, na medida em que as disposições aplicáveis à sua atividade prevejam a quitação pelo Parlamento Europeu.

Artigo 101.º

Cooperação interinstitucional

Nos termos do artigo 324.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Presidente participa em reuniões periódicas dos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, convocadas por iniciativa da Comissão no quadro dos procedimentos orçamentais a que se refere o Título II da Parte VI do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O Presidente toma todas as medidas necessárias para promover a consulta e a conciliação das posições das instituições, a fim de facilitar a aplicação dos procedimentos acima citados.

O Presidente pode delegar essas funções num vice-presidente com experiência em questões orçamentais ou no presidente da comissão competente para as questões orçamentais.

²¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

²² Ver anexo V.

CAPÍTULO 7

PROCEDIMENTOS ORÇAMENTAIS INTERNOS

Artigo 102.º

Previsão de receitas e despesas do Parlamento

1. A Mesa elabora o anteprojeto de previsão de receitas e despesas com base num relatório preparado pelo Secretário-Geral.
2. O Presidente transmite o anteprojeto de previsão de receitas e despesas à comissão competente, que elabora o projeto de previsão de receitas e despesas e apresenta um relatório ao Parlamento.
3. O Presidente fixa um prazo para a apresentação de alterações ao projeto de previsão de receitas e despesas.

A comissão competente emite parecer sobre essas alterações.

4. O Parlamento aprova a previsão de receitas e despesas.
5. O Presidente transmite a previsão de receitas e despesas à Comissão e ao Conselho.
6. As disposições anteriores aplicam-se também às previsões de receitas e despesas dos orçamentos rectificativos.

Artigo 103.º

Processo a aplicar na elaboração da previsão de receitas e despesas do Parlamento

1. No que se refere ao orçamento do Parlamento, a Mesa e a comissão competente para os assuntos orçamentais tomam decisões, em fases sucessivas, sobre:
 - (a) O organigrama;
 - (b) O anteprojeto e o projeto de previsão de receitas e despesas.
2. As decisões sobre o organigrama são tomadas de acordo com o seguinte processo:
 - (a) A Mesa estabelece o organigrama para cada exercício financeiro;
 - (b) Caso o parecer da comissão competente para os assuntos orçamentais diverja das decisões iniciais tomadas pela Mesa, abre-se um processo de conciliação entre a Mesa e essa comissão;
 - (c) No final do processo, a Mesa toma a decisão final sobre a previsão de receitas e despesas do organigrama, nos termos do artigo 234.º, n.º 3, do Regimento, sem prejuízo de decisões tomadas nos termos do artigo 314.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
3. Quanto à previsão de receitas e despesas propriamente dita, o processo da sua elaboração começa assim que a Mesa tiver tomado uma decisão final sobre o organigrama. As fases desse processo constam do artigo 102.º. Quando a comissão competente para os assuntos orçamentais e a Mesa tiverem posições muito divergentes, abre-se um processo de conciliação.

TÍTULO II Artigo 104.º

Artigo 104.º

Competência em matéria de autorização e pagamento de despesas, de aprovação das contas e de quitação

1. O Presidente procede ou manda proceder à autorização e ao pagamento de despesas no quadro do regulamento financeiro interno aprovado pela Mesa, após ter consultado a comissão competente.
2. O Presidente transmite o projeto de regularização das contas à comissão competente.
3. Com base num relatório da comissão competente, o Parlamento aprova as contas e pronuncia-se sobre a quitação.

CAPÍTULO 8

PROCESSO DE APROVAÇÃO

Artigo 105.º

Processo de aprovação

1. Quando for pedida a sua aprovação para uma proposta de ato juridicamente vinculativo, a comissão competente apresenta ao Parlamento uma recomendação para aprovar ou rejeitar o ato proposto.

A recomendação inclui citações, mas não considerandos. As alterações apresentadas em comissão só são admissíveis se pretenderem inverter o sentido da recomendação proposta pelo relator.

A recomendação pode ser acompanhada de uma breve exposição de motivos. Essa exposição de motivos é da responsabilidade exclusiva do relator, e não é posta à votação. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 55.º, n.º 2.

2. A comissão competente pode apresentar também, se necessário, um relatório que inclua uma proposta de resolução não legislativa que indique as razões pelas quais o Parlamento deverá conceder ou recusar conceder a sua aprovação e, se for caso disso, que faça recomendações para a aplicação do ato proposto.
3. A comissão competente examina o pedido de aprovação sem demora injustificada. Se a comissão competente não tiver aprovado a sua recomendação no prazo de seis meses após o pedido de aprovação lhe ter sido enviado, a Conferência dos Presidentes pode inscrever o assunto para apreciação na ordem do dia de um período de sessões ulterior ou, em casos devidamente justificados, pode decidir prorrogar o prazo de seis meses.
4. O Parlamento decide sobre o ato proposto mediante uma votação única sobre a aprovação, independentemente de a recomendação da comissão competente propor a aprovação ou a rejeição do ato, e não podem ser apresentadas alterações. Se a maioria exigida não for alcançada, considera-se que o ato proposto foi rejeitado.
5. Caso seja necessária a aprovação do Parlamento, a comissão competente pode apresentar a qualquer momento um relatório provisório ao Parlamento, que inclua uma proposta de resolução contendo recomendações para a alteração ou a aplicação do ato proposto.

CAPÍTULO 9

OUTROS PROCEDIMENTOS

Artigo 106.º

Processo de parecer sobre derrogações à adoção do euro

1. Quando o Parlamento for consultado nos termos do artigo 140.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a comissão competente apresenta um relatório ao Parlamento propondo a aprovação ou a rejeição do ato proposto. O Parlamento toma a sua decisão com base nesse relatório.
2. O Parlamento vota o ato proposto numa votação única, e não podem ser apresentadas alterações.

Artigo 107.º

Diálogo social

1. O Presidente envia os documentos elaborados pela Comissão nos termos do artigo 154.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os acordos celebrados pelos parceiros sociais nos termos do artigo 155.º, n.º 1, desse Tratado, bem como as propostas apresentadas pela Comissão nos termos do artigo 155.º, n.º 2, desse Tratado, à comissão competente, para apreciação.
2. Quando os parceiros sociais informarem a Comissão de que desejam encetar o processo previsto no artigo 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a comissão competente pode elaborar um relatório sobre o assunto em causa.
3. Quando os parceiros sociais tiverem chegado a acordo e solicitarem conjuntamente que o seu acordo seja aplicado por uma decisão do Conselho sob proposta da Comissão, nos termos do artigo 155.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a comissão competente apresenta uma proposta de resolução recomendando a aprovação ou a rejeição do pedido.

Artigo 108.º

Procedimentos para apreciação de acordos voluntários previstos

1. Caso a Comissão informe o Parlamento da sua intenção de examinar a possibilidade de recorrer a acordos voluntários em alternativa a medidas legislativas, a comissão competente pode elaborar um relatório sobre o assunto em causa nos termos do artigo 54.º.
2. Caso a Comissão anuncie a sua intenção de celebrar um acordo voluntário, a comissão competente pode apresentar uma proposta de resolução recomendando que o Parlamento aprove ou rejeite a proposta da Comissão, e em que condições.

Artigo 109.º

Codificação

1. Quando for apresentada ao Parlamento uma proposta de codificação da legislação da União, a proposta é enviada à comissão competente para os assuntos jurídicos. Essa comissão

TÍTULO II Artigo 110.º

examina a proposta, segundo o procedimento acordado a nível interinstitucional²³, a fim de verificar se a proposta se limita a uma codificação pura e simples, sem alterações de fundo.

2. Pode ser solicitado um parecer sobre a oportunidade da codificação à comissão que era competente para os atos objeto da codificação, a seu pedido ou a pedido da comissão competente para os assuntos jurídicos.

3. Não são admissíveis alterações ao texto da proposta.

No entanto, a pedido do relator, o presidente da comissão competente para os assuntos jurídicos pode submeter à aprovação dessa comissão adaptações técnicas, desde que essas adaptações não impliquem alterações de fundo da proposta e sejam necessárias para assegurar a conformidade da proposta com as regras da codificação.

4. Se a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar que a proposta não implica alterações de fundo da legislação da União, apresenta-a ao Parlamento, para aprovação.

Se a comissão competente para os assuntos jurídicos entender que a proposta implica uma alteração de fundo, propõe que o Parlamento rejeite a proposta.

Em qualquer dos casos, o Parlamento aprova uma decisão mediante votação única, sem alterações nem debate.

Artigo 110.º

Reformulação

1. Quando for apresentada ao Parlamento uma proposta de reformulação da legislação da União, a proposta é enviada à comissão competente para os assuntos jurídicos e à comissão competente quanto à matéria de fundo.

2. A comissão competente para os assuntos jurídicos examina a proposta segundo o procedimento acordado a nível interinstitucional²⁴, a fim de verificar se a proposta não implica alterações de fundo para além das já identificadas como tal na proposta.

Para efeitos desse exame, não são admissíveis alterações ao texto da proposta. No entanto, o segundo parágrafo do artigo 109.º, n.º 3, aplica-se às disposições inalteradas da proposta de reformulação.

3. Se a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar que a proposta não implica alterações de fundo para além das já identificadas como tal na proposta, informa do facto a comissão competente quanto à matéria de fundo.

Nesse caso, para além das condições estabelecidas nos artigos 180.º e 181.º, só são admissíveis na comissão competente quanto à matéria de fundo alterações que incidam nas partes da proposta que tenham sido modificadas.

No entanto, podem ser aceites alterações das partes que inalteradas, a título excecional e numa base casuística, pelo presidente da comissão competente quanto à matéria de fundo, se o presidente

²³ Acordo Interinstitucional, de 20 de dezembro de 1994, relativo ao método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos, ponto 4 (JO C 102 de 4.4.1996, p. 2).

²⁴ Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos (JO C 77 de 28.3.2002, p. 1), ponto 9.

considerar que tal é necessário por motivos imperiosos de coerência interna do texto ou por as alterações estarem inextricavelmente relacionadas com outras alterações admissíveis. Essas razões devem figurar numa justificação escrita das alterações.

4. Se a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar que a proposta implica alterações de fundo para além das já identificadas como tal na proposta, propõe que o Parlamento rejeite a proposta e informa do facto a comissão competente quanto à matéria de fundo.

Nesse caso, o Presidente convida a Comissão a retirar a proposta. Se a Comissão retirar a proposta, o Presidente declara que o procedimento deixou de ter razão de ser no Parlamento e informa do facto o Conselho. Se a Comissão não retirar a proposta, o Parlamento devolve-a à comissão competente quanto à matéria de fundo, que a examina segundo o procedimento normal.

CAPÍTULO 10

ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO

Artigo 111.º

Atos delegados

1. Se a Comissão transmitir um ato delegado ao Parlamento, o Presidente envia-o à comissão competente para o ato legislativo de base, a qual pode decidir designar um dos seus membros para a proceder à apreciação de um ou vários atos delegados.

2. Durante o período de sessões subsequente à sua receção, o Presidente comunica ao Parlamento a data em que o ato delegado foi recebido em todas as línguas oficiais e o prazo para a formulação de objeções. O referido prazo começa a correr a partir da data de receção.

A comunicação é publicada na ata da sessão, com a indicação da comissão competente.

3. Em conformidade com as disposições do ato legislativo de base e, se o considerar oportuno, depois de consultar as outras comissões interessadas, a comissão competente pode apresentar ao Parlamento uma proposta de resolução fundamentada com objeções ao ato delegado. Se, no prazo de 10 dias úteis antes do início do período de sessões cuja quarta-feira precede imediatamente o termo do prazo referido no n.º 5, a comissão competente não tiver apresentado uma tal proposta de resolução, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo pode apresentar uma proposta de resolução sobre o assunto para ser inscrita na ordem do dia do período de sessões acima referido.

4. As propostas de resolução apresentadas nos termos do n.º 3 devem indicar as razões das objeções do Parlamento e podem conter um pedido, dirigido à Comissão, de apresentação de um novo ato delegado que tenha em conta as recomendações formuladas pelo Parlamento.

5. O Parlamento aprova essa proposta de resolução no prazo previsto no ato legislativo de base, por maioria dos membros que o compõem, nos termos do segundo parágrafo do artigo 290.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Se a comissão competente considerar que convém prorrogar, em conformidade com as disposições do ato legislativo de base, o prazo para a formulação de objeções ao ato delegado, o presidente da comissão notifica dessa prorrogação, em nome do Parlamento, o Conselho e a Comissão.

6. Se a comissão competente recomendar que, antes do termo do prazo previsto no ato legislativo de base, o Parlamento declare que não formula objeções ao ato delegado:

TÍTULO II Artigo 112.º

- a comissão competente informa desse facto o presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões por carta fundamentada e apresenta uma recomendação nesse sentido;
- se não forem formuladas objeções, quer na reunião seguinte da Conferência dos Presidentes das Comissões quer, por motivos de urgência, mediante procedimento escrito, o presidente da comissão competente comunica o facto ao Presidente do Parlamento, que informa o plenário no mais breve trecho;
- se, no prazo de 24 horas após o anúncio no Parlamento, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo se opuserem à recomendação, esta última é posta à votação;
- se, no mesmo prazo, não forem formuladas objeções, a recomendação proposta é considerada aprovada;
- a aprovação de uma tal recomendação torna qualquer proposta ulterior de objeção ao ato delegado não admissível.

7. Em conformidade com as disposições do ato legislativo de base, a comissão competente pode apresentar ao Parlamento uma proposta de resolução que revogue, total ou parcialmente, a delegação de poderes prevista nesse ato ou que se oponha à prorrogação tácita dessa delegação de poderes.

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 290.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma decisão de revogar a delegação de poderes exige os votos da maioria dos membros que o compõem o Parlamento.

8. O Presidente informa o Conselho e a Comissão sobre as posições adotadas por força do presente artigo.

Artigo 112.º

Atos e medidas de execução

1. Se a Comissão transmitir ao Parlamento um projeto de ato ou de medida de execução, o Presidente envia-o à comissão competente para o ato legislativo de base, a qual pode decidir designar um dos seus membros para proceder à apreciação de um ou vários projetos de atos ou de medidas de execução.

2. A comissão competente pode apresentar ao Parlamento uma proposta de resolução fundamentada que indique que um projeto de ato ou de medida de execução excede as competências de execução atribuídas no ato legislativo de base, ou não é conforme com o direito da União por outras razões.

3. A proposta de resolução pode incluir um pedido à Comissão solicitando-lhe que retire o projeto de ato ou de medida de execução, que o altere tendo em conta as objeções formuladas pelo Parlamento ou que apresente uma nova proposta legislativa. O Presidente informa o Conselho e a Comissão sobre a posição adotada.

4. Se as medidas de execução previstas pela Comissão se inserirem no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo consagrado na Decisão 1999/468/CE do

Conselho²⁵, aplicam-se as seguintes disposições complementares:

- (a) O prazo de controlo começa a correr após o projeto de medida de execução ter sido apresentado ao Parlamento em todas as línguas oficiais. Caso se aplique o prazo de controlo abreviado previsto no artigo 5.º-A, n.º 5, alínea b), da Decisão 1999/468/CE, e nos casos de urgência previstos no artigo 5.º-A, n.º 6, dessa decisão, o prazo de controlo começa a correr, salvo objeção do presidente da comissão competente, após o Parlamento ter recebido o projeto definitivo de medida de execução nas versões linguísticas apresentadas aos membros do comité criado nos termos dessa decisão. Nos dois casos antes referidos, não se aplica o artigo 167.º;
- (b) Se o projeto de medida de execução se basear no artigo 5.º-A, n.ºs 5 ou 6, da Decisão 1999/468/CE, que prevê os prazos abreviados para a oposição do Parlamento, o presidente da comissão competente pode apresentar uma proposta de resolução de oposição à aprovação do projeto de medida, caso a comissão não tenha podido reunir-se dentro do prazo previsto;
- (c) O Parlamento, deliberando por maioria dos membros que o compõem, pode aprovar uma resolução de oposição à aprovação do projeto de medida de execução que indique que o projeto excede as competências de execução previstas no ato de base, não é compatível com a finalidade ou o teor do ato de base ou não respeita os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade;

Se, no prazo de 10 dias úteis antes do início do período de sessões cuja quarta-feira precede imediatamente o termo do prazo de oposição à aprovação do projeto de medida de execução, a comissão competente não tiver apresentado uma tal proposta de resolução, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem apresentar uma proposta de resolução sobre o assunto para ser inscrita na ordem do dia do período de sessões acima referido.

- (d) Se a comissão competente recomendar, por carta fundamentada dirigida ao presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões, que o Parlamento declare que não se opõe à medida proposta, antes do termo do prazo normal previsto no artigo 5.º-A, n.º 3, alínea c), e/ou no artigo 5.º-A, n.º 4, alínea e), da Decisão 1999/468/CE, aplica-se o procedimento previsto no artigo 111.º, n.º 6²⁶.

Artigo 113.º

Apreciação segundo o processo de comissões associadas ou segundo o processo de comissões conjuntas

1. Se o ato legislativo de base tiver sido aprovado pelo Parlamento em aplicação do procedimento previsto no artigo 57.º, aplicam-se à apreciação dos atos delegados ou dos projetos de atos ou de medidas de execução as seguintes disposições complementares:

- o ato delegado ou o projeto de ato ou de medida de execução é transmitido à comissão competente e à comissão associada;

²⁵ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23).

²⁶ O artigo 112.º, n.º 4, será suprimido do Regimento quando o procedimento de regulação com controlo tiver sido completamente eliminado da legislação em vigor.

TÍTULO II Artigo 113.º

- o presidente da comissão competente fixa um prazo durante o qual a comissão associada pode elaborar propostas sobre assuntos que se inscrevam no âmbito da sua competência exclusiva ou no âmbito da competência conjunta das duas comissões;
- se o ato delegado ou o projeto de ato ou de medida de execução se inscrever, no essencial, no âmbito da competência exclusiva da comissão associada, as propostas desta última serão retomadas sem votação pela comissão competente; caso contrário, o Presidente pode autorizar a comissão associada a apresentar uma proposta de resolução ao Parlamento.

2. Se o ato legislativo de base tiver sido aprovado pelo Parlamento nos termos do procedimento previsto no artigo 58.º, aplicam-se à apreciação dos atos delegados e dos projetos de atos ou de medidas de execução as seguintes disposições complementares:

- uma vez recebido o ato delegado ou o projeto de ato ou de medida de execução, o Presidente determina a comissão competente ou as comissões conjuntamente competentes para a sua apreciação, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58.º e tendo em conta os acordos alcançados entre os presidentes das comissões interessadas;
- se um ato delegado ou um projeto de ato ou de medida de execução tiver sido enviado para apreciação segundo o processo de comissões conjuntas, cada comissão pode solicitar a convocação de uma reunião conjunta para a apreciação de uma proposta de resolução. Se os presidentes das comissões interessadas não chegarem a acordo, a reunião conjunta é convocada pelo presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões.

TÍTULO III

RELAÇÕES EXTERNAS

CAPÍTULO 1

ACORDOS INTERNACIONAIS

Artigo 114.º

Acordos internacionais

1. Caso se preveja a abertura de negociações sobre a celebração, a renovação ou a alteração de acordos internacionais, a comissão competente pode decidir elaborar um relatório ou acompanhar de outra forma esta fase preparatória. Nesse caso, informa a Conferência dos Presidentes das Comissões da sua decisão.

2. A comissão competente averigua, logo que possível, junto da Comissão qual a base jurídica escolhida para a celebração dos acordos internacionais a que se refere o n.º 1. A comissão competente verifica a base jurídica escolhida em conformidade com o artigo 40.º.

3. Sob proposta da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, o Parlamento pode solicitar que o Conselho não autorize a abertura das negociações até que o Parlamento se tenha pronunciado, com base num relatório da comissão competente, sobre o mandato de negociação proposto.

4. Em qualquer fase das negociações e entre o fim das negociações e a celebração do acordo internacional, o Parlamento pode aprovar recomendações destinadas ao Conselho, à Comissão ou ao Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, com base num relatório da comissão competente, elaborado por essa comissão por sua iniciativa ou após apreciação das propostas relevantes apresentadas por um grupo político ou por um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, e solicitar que essas recomendações sejam tomadas em conta antes da celebração do acordo.

5. Os pedidos de aprovação ou de parecer do Parlamento, apresentados pelo Conselho, são transmitidos pelo Presidente à comissão competente para apreciação nos termos do artigo 105.º ou do artigo 48.º, n.º 1.

6. Em qualquer momento antes de o Parlamento proceder à votação de um pedido de aprovação ou de parecer, a comissão competente ou, no mínimo, um décimo dos deputados que compõem o Parlamento pode propor que o Parlamento solicite um parecer ao Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade do acordo internacional com os Tratados.

Antes de o Parlamento proceder à votação dessa proposta, o Presidente pode solicitar o parecer da comissão competente para os assuntos jurídicos, que apresentará as suas conclusões ao Parlamento.

Se o Parlamento aprovar a proposta de solicitar um parecer ao Tribunal de Justiça, a votação do pedido de aprovação ou de parecer é adiada até o Tribunal emitir o seu parecer.

7. Caso o Conselho solicite que o Parlamento dê a sua aprovação para a celebração, a renovação ou a alteração de um acordo internacional, o Parlamento decide mediante votação única, nos termos do artigo 105.º.

TÍTULO III Artigo 115.º

Se o Parlamento decidir não dar a sua aprovação, o Presidente informa o Conselho de que o acordo em causa não pode ser celebrado, renovado ou alterado.

Sem prejuízo do artigo 105.º, n.º 3, o Parlamento pode decidir, com base numa recomendação da comissão competente, suspender a sua decisão sobre o processo de aprovação durante um ano, no máximo.

8. Caso o Conselho solicite que o Parlamento dê o seu parecer sobre a celebração, a renovação ou a alteração de um acordo internacional, não são admissíveis alterações ao texto do acordo. Sem prejuízo do artigo 181.º, n.º 1, são admissíveis alterações ao projeto de decisão do Conselho.

Se o parecer do Parlamento for desfavorável, o Presidente solicita que o Conselho não celebre o acordo em causa.

9. Os presidentes e os relatores da comissão competente e das comissões associadas, se as houver, procuram assegurar conjuntamente que, nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho, a Comissão e o Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança prestem imediatamente e periodicamente informações exaustivas ao Parlamento, se necessário a título confidencial, em todas as fases preparatórias das negociações, bem como em todas as fases da negociação e celebração de acordos internacionais, designadamente informações sobre o projeto e o texto final das diretrizes de negociação, e informações sobre a aplicação dos referidos acordos.

Artigo 115.º

Aplicação provisória ou suspensão da aplicação de acordos internacionais ou definição da posição da União em instâncias criadas por acordos internacionais

Caso a Comissão ou o Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança informem o Parlamento e o Conselho da sua intenção de propor a aplicação provisória ou a suspensão de um acordo internacional, o Parlamento pode convidar o Conselho, a Comissão ou o Vice-Presidente/Alto Representante a proferir uma declaração, seguida de debate. O Parlamento pode formular recomendações com base num relatório da comissão competente ou nos termos do artigo 118.º, que podem incluir, em particular, um pedido para que o Conselho não aplique provisoriamente um acordo enquanto o Parlamento não der a sua aprovação.

Esse procedimento aplica-se também quando a Comissão ou o Vice-Presidente/Alto Representante propuserem posições a adotar em nome da União numa instância criada por um acordo internacional.

CAPÍTULO 2

REPRESENTAÇÃO EXTERNA DA UNIÃO E POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

Artigo 116.º

Representantes especiais

1. Se o Conselho tencionar nomear um representante especial nos termos do artigo 33.º do

Tratado da União Europeia, o Presidente, a pedido da comissão competente, convida o Conselho a fazer uma declaração, e a responder a perguntas, sobre o mandato, os objetivos e outros aspetos pertinentes relacionados com as funções e o papel a desempenhar pelo representante especial.

2. Uma vez nomeado, mas antes de assumir funções, o representante especial pode ser convidado a comparecer perante a comissão competente a fim de fazer uma declaração e de responder a perguntas.

3. No prazo de dois meses a contar da data da audição, a comissão competente pode fazer recomendações ao Conselho, à Comissão ou ao Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, diretamente relacionadas com a nomeação.

4. O representante especial é convidado a manter o Parlamento plena e regularmente informado sobre os aspetos práticos da execução do seu mandato.

Artigo 117.º

Representação internacional

1. Antes de ser nomeado, o candidato a chefe de uma delegação externa da União pode ser convidado a comparecer perante a comissão competente a fim de fazer uma declaração e de responder a perguntas.

2. No prazo de dois meses a contar da data da audição a que se refere o n.º 1, a comissão competente pode aprovar uma resolução ou fazer uma recomendação, conforme adequado, diretamente relacionada com a nomeação.

CAPÍTULO 3

RECOMENDAÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS EXTERNAS DA UNIÃO

Artigo 118.º

Recomendações sobre as políticas externas da União

1. A competente pode elaborar projetos de recomendação dirigidos ao Conselho, à Comissão ou ao Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança sobre questões do âmbito do Título V do Tratado da União Europeia (ação externa da União), ou nos casos em que o Parlamento não tenha sido consultado sobre um acordo internacional que se enquadre no âmbito de aplicação do artigo 114.º, ou em que o Parlamento não tenha sido informado nos termos do artigo 115.º.

2. Em casos de urgência, o Presidente pode autorizar a realização de uma reunião urgente da comissão em causa.

3. No quadro do processo de aprovação desses projetos de recomendação em comissão, é necessário pôr à votação um texto escrito.

4. Nos casos urgentes a que se refere o n.º 2, o artigo 167.º não se aplica em comissão, e podem ser apresentadas alterações orais. Os deputados não podem opor-se a que sejam postas à votação alterações orais em comissão.

5. Os projetos de recomendação elaborados pela comissão são inscritos na ordem do dia do período de sessões seguinte. Em casos urgentes, qualificados como tal pelo Presidente, as

TÍTULO III Artigo 119.º

recomendações podem ser inscritas na ordem do dia do período de sessões em curso.

6. As recomendações são consideradas aprovadas, salvo se, antes do início do período de sessões, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo apresente por escrito uma objeção. Caso seja apresentada uma tal objeção, os projetos de recomendação da comissão são inscritos na ordem do dia do mesmo período de sessões. Essas recomendações são objeto de debate, e as alterações apresentadas por um grupo político ou por um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo são postas à votação.

Artigo 119.º

Consulta e informação do Parlamento no âmbito da política externa e de segurança comum

1. Quando o Parlamento for consultado nos termos do artigo 36.º do Tratado da União Europeia, a questão é enviada à comissão competente, que pode elaborar projetos de recomendação nos termos do artigo 118.º.

2. As comissões em causa devem procurar assegurar que o Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança lhes preste informações regulares e tempestivas sobre a evolução e a execução da política externa e de segurança comum da União, sobre os custos previstos para cada decisão tomada no âmbito da mesma que tenha incidências financeiras e sobre quaisquer outros aspetos financeiros relacionados com a execução de ações no âmbito daquela política. Excecionalmente, a pedido do Vice-Presidente/Alto Representante, uma comissão pode decidir reunir-se à porta fechada.

3. Duas vezes por ano, realiza-se um debate sobre o documento consultivo elaborado pelo Vice-Presidente/Alto Representante sobre os principais aspetos e as opções fundamentais da política externa e de segurança comum, incluindo a política comum de segurança e de defesa e as respetivas incidências financeiras no orçamento da União. Aplicam-se os procedimentos previstos no artigo 132.º.

4. O Vice-Presidente/Alto-Representante é convidado a estar presente em todos os debates em sessão plenária que impliquem questões de política externa, de segurança ou de defesa.

Artigo 120.º

Violação dos direitos humanos

Em cada período de sessões, sem que para tal seja necessária autorização, cada uma das comissões competentes pode apresentar uma proposta de resolução, de acordo com o mesmo procedimento que o previsto no artigo 118.º, n.ºs 5 e 6, sobre casos de violação dos direitos humanos.

TÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA DOS TRABALHOS

Artigo 121.º

Transparência das atividades do Parlamento

1. O Parlamento assegura que as suas atividades sejam conduzidas com a máxima transparência, de acordo com o disposto no segundo parágrafo do artigo 1.º do Tratado da União Europeia, no artigo 15.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
2. Os debates do Parlamento são públicos.
3. As reuniões das comissões do Parlamento são, normalmente, públicas. Contudo, até ao momento da aprovação da ordem do dia de uma reunião, as comissões podem decidir dividir a ordem do dia em pontos a tratar em público e pontos a tratar à porta fechada. Porém, se uma reunião tiver lugar à porta fechada, a comissão pode decidir que os documentos dessa reunião sejam acessíveis ao público.

Artigo 122.º

Acesso do público aos documentos

1. Os cidadãos da União, bem como as pessoas singulares ou coletivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro, têm direito de acesso aos documentos do Parlamento, nos termos do artigo 15.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O acesso aos documentos do Parlamento está sujeito aos princípios, condições e limitações estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

O acesso aos documentos do Parlamento é concedido, tanto quanto possível, a outras pessoas singulares ou coletivas nas mesmas condições.

2. Para efeitos de acesso aos documentos, entende-se por “documentos do Parlamento” qualquer conteúdo, na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, elaborado ou recebido por titulares de cargos do Parlamento, na aceção do título I, capítulo 2, do Regimento, por órgãos do Parlamento, por comissões ou delegações interparlamentares ou pelo Secretariado do Parlamento.

Nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, os documentos elaborados por deputados ou por grupos políticos só são considerados documentos do Parlamento, para efeitos de acesso aos mesmos, os documentos que sejam apresentados nos termos do Regimento.

A Mesa estabelece regras para garantir que todos os documentos do Parlamento sejam registados.

3. O Parlamento cria um sítio *web* para o registo público dos seus documentos. Os documentos legislativos e algumas outras categorias de documentos são diretamente acessíveis, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, no sítio *web* do registo público do Parlamento. Na medida do possível, as referências a outros documentos do Parlamento são incluídas no sítio *web* do registo público do Parlamento.

As categorias de documentos diretamente acessíveis no sítio *web* do registo público do Parlamento

TÍTULO IV Artigo 123.º

são indicadas numa lista aprovada pela Mesa e publicada nesse mesmo sítio *web*. Essa lista não restringe o direito de acesso aos documentos não incluídos nas categorias nela indicadas; esses documentos podem ser disponibilizados, mediante pedido escrito, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

A Mesa aprova as regras relativas ao acesso aos documentos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001; essas regras são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. A Mesa designa os órgãos competentes para o tratamento dos pedidos iniciais (artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001) e para a aprovação das decisões sobre os pedidos confirmativos (artigo 8.º desse regulamento), e sobre os pedidos de acesso a documentos sensíveis (artigo 9.º desse regulamento).

5. A supervisão do tratamento dispensado aos pedidos de acesso aos documentos é da responsabilidade de um dos vice-presidentes.

6. A Mesa aprova o relatório anual referido no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

7. A comissão competente verifica periodicamente a transparência das atividades do Parlamento e apresenta um relatório com as suas conclusões e recomendações ao plenário.

A comissão competente pode examinar e avaliar também os relatórios aprovados pelas outras instituições e agências, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

8. A Conferência dos Presidentes designa os representantes do Parlamento ao Comité Interinstitucional criado nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Artigo 123.º

Acesso ao Parlamento

1. Os cartões de acesso dos deputados, dos assistentes dos deputados e de terceiros são emitidos de acordo com as normas estabelecidas pela Mesa. Essas normas regulam também a utilização e a revogação dos cartões de acesso.

2. Os cartões de acesso não são emitidos às pessoas que integram o círculo de colaboradores dos deputados, abrangidas pelo âmbito de aplicação do Acordo entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia sobre o registo de transparência.

3. As entidades enumeradas no registo de transparência e os seus representantes que disponham de cartões de acesso de longa duração ao Parlamento Europeu devem respeitar:

- o Código de Conduta das Entidades Registadas, anexo ao acordo;
- os procedimentos e outros deveres estabelecidos pelo Acordo; e
- as disposições de execução do presente artigo.

Sem prejuízo da aplicabilidade das regras gerais de revogação ou suspensão temporária dos cartões de acesso de longa duração, e a não ser que existam grandes argumentos em sentido contrário, o Secretário-Geral pode, com autorização dos questores, revogar ou suspender um cartão de acesso de longa duração se o seu titular tiver sido retirado do registo de transparência por motivos de violação do Código de Conduta das Entidades Registadas, se tiver cometido uma violação grave dos deveres previstos no presente número, ou se se tiver recusado a respeitar, sem justificação

suficiente, uma convocatória formal para participar numa audição ou numa reunião de comissão, ou a cooperar com uma comissão de inquérito.

4. Os questores podem definir em que medida o código de conduta a que se refere o n.º 3 é aplicável às pessoas que, apesar de disporem de um cartão de acesso de longa duração, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do acordo.

5. A Mesa aprova, sob proposta do Secretário-Geral, as medidas necessárias para a aplicação do registo de transparência, nos termos do disposto no acordo sobre a criação desse registo.

TÍTULO V

RELAÇÕES COM AS OUTRAS INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS

CAPÍTULO 1

NOMEAÇÕES

Artigo 124.º

Eleição do Presidente da Comissão

1. Quando o Conselho Europeu propuser um candidato a Presidente da Comissão, o Presidente convida o candidato a proferir uma declaração e a apresentar as suas orientações políticas perante o Parlamento. A declaração é seguida de debate.

O Conselho Europeu é convidado a participar no debate.

2. Nos termos do artigo 17.º, n.º 7, do Tratado da União Europeia, o Parlamento elege o Presidente da Comissão por maioria dos membros que o compõem.

A votação é secreta.

3. Se o candidato for eleito, o Presidente informa do facto o Conselho e solicita que o Conselho e o Presidente eleito da Comissão proponham, de comum acordo, os candidatos para os diferentes cargos de comissários.

4. Se o candidato não obtiver a maioria necessária, o Presidente convida o Conselho Europeu a propor um novo candidato no prazo de um mês para uma eleição pelo mesmo procedimento.

Artigo 125.º

Eleição da Comissão

1. O Presidente convida o Presidente eleito da Comissão a informar o Parlamento sobre a atribuição das pastas no colégio de comissários proposto de acordo com as orientações políticas do Presidente eleito.

2. O Presidente, após consulta do Presidente eleito da Comissão, convida os candidatos indigitados pelo Presidente eleito da Comissão e pelo Conselho para os vários cargos de comissários a comparecer perante as comissões parlamentares ou os órgãos adequados em função do seu domínio provável de atividade.

3. As audições são realizadas pelas comissões. A título excecional, uma audição pode ser realizada num formato diferente quando um comissário indigitado tiver competências essencialmente horizontais, desde que nessa audição participem as comissões competentes.

As audições são públicas.

4. A comissão ou comissões competentes convidam o comissário indigitado a fazer uma declaração e a responder a perguntas. As audições são organizadas de forma a permitir que os comissários indigitados apresentem ao Parlamento todas as informações pertinentes. As

disposições relativas à organização dessas audições são estabelecidas num anexo do Regimento²⁷.

5. O Presidente eleito da Comissão é convidado a apresentar o colégio de comissários e o respetivo programa numa sessão do Parlamento. O Presidente do Conselho Europeu e o Presidente do Conselho são convidados a comparecer. A declaração é seguida de debate.

6. A fim de encerrar esse debate, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem apresentar uma proposta de resolução. Aplica-se o artigo 132.º, n.ºs 3 a 8.

7. Na sequência da votação da proposta de resolução, o Parlamento elege ou rejeita a Comissão por maioria dos votos expressos, por votação nominal. O Parlamento pode adiar a votação para a sessão seguinte.

8. O Presidente informa o Conselho da eleição ou da rejeição da Comissão.

9. No caso de uma mudança substancial na atribuição das pastas ou de uma mudança na composição da Comissão no curso do mandato, os comissários interessados ou quaisquer outros comissários indigitados são convidados a participar numa audição organizada nos termos dos n.ºs 3 e 4.

10. Em caso de mudança da pasta de um comissário ou dos interesses financeiros de um comissário no curso do mandato, a situação é submetida ao controlo do Parlamento nos termos do anexo VII.

Se se registar um conflito de interesses durante o mandato de um comissário e o Presidente da Comissão não aplicar as recomendações do Parlamento para a resolução desse conflito de interesses, o Parlamento pode solicitar que o Presidente da Comissão retire a confiança ao comissário em causa, nos termos do n.º 5 do Acordo-Quadro sobre as Relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, e que, se for caso disso, tome medidas destinadas a privar o comissário do seu direito a pensão ou a outros benefícios que a substituam, nos termos do segundo parágrafo do artigo 245.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 126.º

Programação plurianual

Aquando da nomeação de uma nova Comissão, o Parlamento, o Conselho e a Comissão procedem, nos termos do ponto 5 do Acordo Interinstitucional Legislar Melhor, a uma troca de pontos de vista e aprovam conclusões comuns sobre a programação plurianual.

Para esse efeito, e antes de negociar com o Conselho e com a Comissão as conclusões comuns sobre a programação plurianual, o Presidente procede a uma troca de pontos de vista com a Conferência dos Presidentes sobre os principais objetivos e prioridades estratégicas para a nova legislatura. Esta troca de pontos de vista tem em conta, entre outros aspetos, as prioridades apresentadas pelo Presidente eleito da Comissão e as respostas dadas pelos comissários indigitados durante as audições previstas no artigo 125.º.

Antes de assinar as conclusões comuns, o Presidente solicita a aprovação da Conferência dos Presidentes.

²⁷ Ver anexo VII.

TÍTULO V Artigo 127.º

Artigo 127.º

Moção de censura à Comissão

1. Um décimo dos membros que compõem o Parlamento pode apresentar ao Presidente uma moção de censura à Comissão. Se tiver sido votada uma moção de censura durante os dois meses precedentes, não é admissível qualquer nova moção de censura apresentada por menos de um quinto dos membros que compõem o Parlamento.
2. A moção deve conter a menção "moção de censura" e deve indicar as razões que a fundamentam. A moção é transmitida à Comissão.
3. O Presidente anuncia aos deputados que foi apresentada uma moção de censura imediatamente após a ter recebido.
4. O debate sobre a censura realiza-se pelo menos 24 horas após a receção de uma moção de censura ter sido anunciada aos deputados.
5. A votação da moção é nominal e realiza-se pelo menos 48 horas após a abertura do debate.
6. Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5, o debate e a votação realizam-se, o mais tardar, durante o período de sessões subsequente à apresentação da moção.
7. Nos termos do artigo 234.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a moção de censura é aprovada se obtiver a maioria de dois terços dos votos expressos, que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento. O resultado da votação é notificado ao Presidente do Conselho e ao Presidente da Comissão.

Artigo 128.º

Nomeação dos juizes e dos advogados-gerais do Tribunal de Justiça da União Europeia

Sob proposta da comissão competente, o Parlamento nomeará o seu candidato para o grupo de sete pessoas encarregadas de controlar a aptidão dos candidatos para exercerem o cargo de juiz ou de advogado-geral do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral. A comissão competente seleciona o candidato que deseja propor deliberando por maioria simples. Para o efeito, os coordenadores dessa comissão estabelecem uma lista restrita de candidatos.

Artigo 129.º

Nomeação dos membros do Tribunal de Contas

1. Os candidatos indigitados para o cargo de membro do Tribunal de Contas são convidados a proferir uma declaração perante a comissão competente e a responder às perguntas formuladas pelos seus membros. A comissão vota separadamente sobre cada candidatura, por escrutínio secreto.
2. A comissão competente apresenta uma recomendação de aprovação ou de rejeição da candidatura ao Parlamento.
3. A votação no plenário realiza-se no prazo de dois meses a contar da receção da candidatura, salvo se o Parlamento, a pedido da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, decidir em contrário. O Parlamento vota separadamente sobre cada candidatura, por escrutínio secreto.

4. Se o parecer aprovado pelo Parlamento sobre uma candidatura for desfavorável, o Presidente convida o Conselho a retirar a sua candidatura e a apresentar uma nova candidatura ao Parlamento.

Artigo 130.º

Nomeação dos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu

1. O candidato indigitado para o cargo de Presidente, de Vice-Presidente ou de membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu é convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente e a responder às perguntas formuladas pelos seus membros.

2. A comissão competente apresenta uma recomendação de aprovação ou de rejeição da candidatura ao Parlamento.

3. A votação no plenário realiza-se no prazo de dois meses a contar da receção da candidatura, salvo se o Parlamento, a pedido da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, decidir em contrário. O Parlamento vota separadamente sobre cada candidatura, por escrutínio secreto.

4. Se o parecer aprovado pelo Parlamento sobre uma candidatura for desfavorável, o Presidente convida o Conselho a retirar a sua candidatura e a apresentar uma nova candidatura ao Parlamento.

Artigo 131.º

Nomeações para os órgãos de governação económica

1. O presente artigo aplica-se à nomeação:

- do presidente e do vice-presidente do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu;
- do presidente, do vice-presidente e dos membros que exercem funções a tempo inteiro do Conselho Único de Resolução do Mecanismo Único de Resolução;
- dos presidentes e dos diretores executivos das autoridades europeias de supervisão (Autoridade Bancária Europeia, Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); e
- do diretor executivo e do diretor executivo adjunto do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos.

2. Cada candidato é convidado a fazer uma declaração perante a comissão competente e a responder às perguntas formuladas pelos seus membros.

3. A comissão competente apresenta ao Parlamento uma recomendação sobre cada proposta de nomeação.

4. A votação no plenário realiza-se no prazo de dois meses a contar da receção da proposta de nomeação, salvo se o Parlamento, a pedido da comissão competente, de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, decidir em contrário. O Parlamento vota separadamente sobre cada candidatura, por escrutínio secreto.

TÍTULO V Artigo 132.º

5. Se a decisão aprovada pelo Parlamento sobre uma proposta de nomeação for desfavorável, o Presidente solicita que a proposta seja retirada e que seja apresentada uma nova proposta ao Parlamento.

CAPÍTULO 2

DECLARAÇÕES

Artigo 132.º

Declarações da Comissão, do Conselho e do Conselho Europeu

1. Os membros da Comissão, do Conselho e do Conselho Europeu podem pedir a palavra ao Presidente do Parlamento a qualquer momento para fazer uma declaração. O Presidente do Conselho Europeu faz uma declaração após cada uma das suas reuniões. O Presidente do Parlamento decide do momento em que a declaração pode ser feita, e se pode ser seguida de um debate circunstanciado ou de um breve período de 30 minutos de perguntas breves e concisas apresentadas pelos deputados.

2. Se estiver inscrita na ordem do dia uma declaração seguida de debate, o Parlamento decide se encerra ou não o debate com uma resolução. Não pode fazê-lo, no entanto, se estiver previsto para o mesmo período de sessões ou para o período de sessões seguinte um relatório sobre a mesma matéria, salvo proposta em contrário do Presidente, por motivos excepcionais. Se o Parlamento decidir encerrar o debate com uma resolução, uma comissão, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem apresentar uma proposta de resolução.

3. As propostas de resolução são postas à votação no primeiro período de votação possível. O Presidente decide das exceções eventuais. São admissíveis declarações de voto.

4. Uma proposta de resolução comum substitui as propostas anteriormente apresentadas pelos mesmos signatários, mas não as apresentadas por outras comissões, grupos políticos ou deputados.

5. Se uma proposta de resolução comum for apresentada por grupos políticos que representem uma clara maioria, o Presidente pode pô-la à votação em primeiro lugar.

6. Após a aprovação de uma proposta de resolução, não são postas à votação outras propostas, salvo se o Presidente, em circunstâncias excepcionais, decidir em contrário.

7. O autor ou os autores de uma proposta de resolução apresentada nos termos do n.º 2 do presente artigo ou do artigo 144.º, n.º 2, podem retirá-la antes da votação final.

8. Uma proposta de resolução que tenha sido retirada pode ser subscrita e reapresentada imediatamente por um grupo político, por uma comissão ou por um número de deputados igual ao requerido para a sua apresentação. O presente número e o n.º 7 aplicam-se também às resoluções apresentadas nos termos dos artigos 111.º e 112.º.

Artigo 133.º

Explicação das decisões da Comissão

O Presidente do Parlamento convida o Presidente da Comissão, o Comissário responsável pelas relações com o Parlamento Europeu ou, na sequência de acordo, qualquer outro comissário, a fazer uma declaração perante o Parlamento, após cada reunião da Comissão, destinada a explicar as

principais decisões tomadas, salvo se, por razões de calendário ou de interesse político relativo do assunto, a Conferência dos Presidentes decidir que tal não é necessário. A declaração é seguida de um debate de pelo menos 30 minutos, durante o qual os deputados podem formular perguntas breves e concisas.

Artigo 134.º

Declarações do Tribunal de Contas

1. No âmbito do processo de quitação ou das atividades do Parlamento relacionadas com o controlo orçamental, o Presidente do Tribunal de Contas pode ser convidado a fazer uma declaração ao Parlamento para apresentar as observações constantes do relatório anual, dos relatórios especiais ou dos pareceres do Tribunal, ou para explicitar o programa de trabalho do Tribunal.
2. O Parlamento pode decidir proceder a um debate separado, com a participação da Comissão e do Conselho, sobre quaisquer questões suscitadas pelas referidas declarações, em especial se tiverem sido assinaladas irregularidades na gestão financeira.

Artigo 135.º

Declarações do Banco Central Europeu

1. O Presidente do Banco Central Europeu é convidado a apresentar ao Parlamento o relatório anual do Banco sobre as atividades do sistema europeu de bancos centrais e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso.
2. Essa apresentação é seguida de um debate de caráter geral.
3. O Presidente do Banco Central Europeu é convidado a participar em reuniões da comissão competente pelo menos quatro vezes por ano, a fim de fazer declarações e de responder a perguntas.
4. A seu pedido ou a pedido do Parlamento, o Presidente, o vice-presidente e os restantes membros da comissão executiva do Banco Central Europeu podem ser convidados a participar noutras reuniões.
5. É redigido um relato integral das atividades referidas nos n.ºs 3 e 4.

CAPÍTULO 3

PERGUNTAS PARLAMENTARES

Artigo 136.º

Perguntas com pedido de resposta oral com debate

1. Uma comissão, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem formular perguntas ao Conselho, à Comissão ou ao Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, e requerer que as perguntas sejam inscritas na ordem do dia do Parlamento.

As perguntas são entregues por escrito ao Presidente. O Presidente envia-as de imediato à Conferência dos Presidentes.

TÍTULO V Artigo 137.º

A Conferência dos Presidentes decide se as perguntas são inscritas no projeto de ordem do dia ou não, nos termos do artigo 157.º. As perguntas não inscritas no projeto de ordem do dia do Parlamento no prazo de três meses a contar da sua apresentação, caducam.

2. As perguntas à Comissão e ao Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança são transmitidas aos destinatários pelo menos uma semana antes da sessão em cuja ordem do dia devam ser inscritas, e as perguntas ao Conselho, pelo menos três semanas antes dessa data.

3. Se as perguntas incidirem sobre a política comum de segurança e defesa, não se aplicam os prazos previstos no n.º 2, e a resposta deve ser dada com a prontidão suficiente para que o Parlamento seja mantido devidamente informado.

4. Um deputado designado previamente pelos autores da pergunta usa da palavra no Parlamento, para a desenvolver. Se esse deputado não estiver presente, a pergunta caduca. O destinatário responde.

5. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 132.º, n.ºs 2 a 8, relativos à apresentação e à votação de propostas de resolução.

Artigo 137.º

Período de perguntas

1. Em cada período de sessões pode haver um período de perguntas à Comissão, com a duração máxima de 90 minutos, sobre um ou mais temas horizontais específicos fixados pela Conferência dos Presidentes um mês antes do período de sessões em causa.

2. Os comissários convidados a participar pela Conferência dos Presidentes têm uma pasta relacionada com o tema ou os temas horizontais específicos sobre os quais lhes serão feitas perguntas. O número de comissários a convidar é limitado a dois por cada período de sessões. No entanto, é possível convidar um terceiro comissário, em função do tema ou temas horizontais específicos escolhidos para o período de perguntas.

3. Em conformidade com as orientações estabelecidas pela Conferência dos Presidentes, podem realizar-se períodos de perguntas específicos ao Conselho, ao Presidente da Comissão, ao Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e ao Presidente do Eurogrupo.

4. O tempo de uso da palavra do período de perguntas não é atribuído com antecedência. O Presidente assegura, na medida do possível, que deputados de diferentes tendências políticas e de diferentes Estados-Membros possam apresentar perguntas, alternadamente.

5. Cada deputado dispõe de um minuto para formular a pergunta, e o Comissário dispõe de dois minutos para dar a resposta. O deputado pode formular uma pergunta complementar, com a duração máxima de 30 segundos, que tenha relação direta com a pergunta principal. Nesse caso, o Comissário dispõe de dois minutos suplementares para dar a sua resposta.

As perguntas e as perguntas complementares devem estar diretamente relacionadas com o tema horizontal específico decidido nos termos do n.º 1. O Presidente pode decidir da sua admissibilidade.

Artigo 138.º**Perguntas com pedido de resposta escrita**

1. Os deputados, um grupo político ou uma comissão parlamentar podem dirigir perguntas com pedido de resposta escrita ao Conselho Europeu, ao Conselho, à Comissão ou ao Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de acordo com os critérios estabelecidos num anexo do presente Regimento²⁸. O teor das perguntas é da exclusiva responsabilidade dos seus autores.
2. As perguntas são apresentadas ao Presidente em formato eletrónico. As questões relativas à admissibilidade de uma pergunta são decididas pelo Presidente. A decisão do Presidente deve basear-se, não só nas disposições do anexo referido no n.º 1, mas também nas disposições do Regimento em geral. A decisão fundamentada do Presidente é notificada ao autor da pergunta.
3. Cada deputado, grupo político ou comissão parlamentar pode apresentar, no máximo, 20 perguntas durante um período de três meses consecutivos. Regra geral, o destinatário responde à pergunta no prazo de seis semanas depois de lhe ter sido transmitida. No entanto, cada deputado, grupo político ou comissão parlamentar pode mensalmente designar uma das suas perguntas como "pergunta prioritária", a qual deverá obter resposta do destinatário no prazo de três semanas depois de lhe ter sido transmitida.
4. As perguntas podem ter o apoio de outros deputados para além dos próprios autores. As perguntas são contabilizadas apenas para o número máximo de perguntas feitas pelo autor, mas não para o número máximo de perguntas do deputado apoiante, nos termos do n.º 3.
5. Se uma pergunta não receber resposta do destinatário no prazo previsto no n.º 3, a comissão competente pode decidir inscrevê-la na ordem do dia da sua reunião seguinte.
6. As perguntas e as respostas, incluindo os anexos que as acompanham, são publicadas no sítio *web* do Parlamento.

Artigo 139.º**Interpelações extensas com pedido de resposta escrita**

1. As interpelações extensas consistem em perguntas com pedido de resposta escrita apresentadas por um grupo político ao Conselho, à Comissão ou ao Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.
2. As interpelações extensas são de interesse geral e são comunicadas por escrito ao Presidente. Não poderão exceder 500 palavras. Caso estejam genericamente de acordo com as disposições do Regimento, o Presidente transmite-as de imediato ao destinatário, solicitando-lhe uma resposta por escrito.
3. Não podem ser apresentadas mais de 30 interpelações extensas por ano. A Conferência dos Presidentes assegura uma repartição equitativa das interpelações extensas pelos grupos políticos, não podendo cada grupo político apresentar mais de uma interpelação extensa por mês.
4. Se o destinatário não responder à interpelação extensa no prazo de seis semanas a contar da sua transmissão, a interpelação extensa é, a pedido do autor, inscrita no projeto definitivo de ordem do dia do Parlamento, de acordo com o procedimento previsto no artigo 157.º e sujeito ao

²⁸ Ver anexo III.

TÍTULO V Artigo 140.º

disposto no n.º 6.

5. Após receção da resposta por escrito, e caso os deputados e o ou os grupos políticos que atinjam, pelo menos, o limiar médio assim o solicitem, a interpelação extensa é inscrita no projeto definitivo de ordem do dia do Parlamento, de acordo com o procedimento previsto no artigo 157.º e sujeito ao disposto no n.º 6.

6. O número de interpelações extensas debatidas no decurso de um só período de sessões não pode ser superior a três. Se forem solicitados debates em relação a mais de três interpelações extensas durante o mesmo período de sessões, a Conferência dos Presidentes deverá incluí-las no projeto definitivo de ordem do dia pela ordem em que recebeu tais pedidos de debate.

7. Um deputado designado previamente pelo autor ou pelos requerentes do debate, nos termos do n.º 5, usa da palavra no Parlamento para desenvolver a interpelação extensa. Se esse deputado não estiver presente, a interpelação extensa caduca. O destinatário responde.

Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 132.º, n.os 2 a 8, relativos à apresentação e à votação de propostas de resolução.

8. As interpelações e as respostas são publicadas no sítio *web* do Parlamento.

Artigo 140.º

Perguntas com pedido de resposta escrita ao Banco Central Europeu

1. Qualquer deputado pode dirigir, no máximo, seis perguntas com pedido de resposta escrita por mês ao Banco Central Europeu, em conformidade com os critérios estabelecidos num anexo do presente Regimento²⁹. O conteúdo das perguntas é da exclusiva responsabilidade dos seus autores.

2. As perguntas são apresentadas por escrito ao presidente da comissão competente, que as notifica ao Banco Central Europeu. As questões relativas à admissibilidade de uma pergunta são decididas pelo presidente da comissão competente. A decisão sobre a admissibilidade é notificada ao autor da pergunta.

3. As perguntas e as respostas são publicadas no sítio *web* do Parlamento.

4. Se uma pergunta com pedido de resposta escrita não tiver recebido resposta no prazo de seis semanas, pode ser inscrita, a pedido do seu autor, na ordem do dia da reunião seguinte da comissão competente com o Presidente do Banco Central Europeu.

Artigo 141.º

Perguntas com pedido de resposta escrita relativas ao Mecanismo Único de Supervisão e ao Mecanismo Único de Resolução

1. O artigo 140.º, n.ºs 1, 2 e 3, aplica-se, com as necessárias adaptações, às perguntas com pedido de resposta escrita relativas ao Mecanismo Único de Supervisão e ao Mecanismo Único de Resolução. O número dessas perguntas é deduzido do máximo de seis perguntas por mês previstas no artigo 140.º, n.º 1.

2. Se uma pergunta com pedido de resposta escrita não tiver recebido resposta no prazo de cinco semanas, pode ser inscrita, a pedido do seu autor, na ordem do dia da reunião seguinte da comissão competente com o Presidente do Conselho do Mecanismo a que se destina.

²⁹ Ver anexo III.

CAPÍTULO 4

RELATÓRIOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES E INSTÂNCIAS

Artigo 142.º

Relatórios anuais e outros relatórios de outras instituições ou instâncias

1. Os relatórios anuais e outros relatórios de outras instituições ou instâncias para os quais os Tratados prevejam a consulta do Parlamento, ou para os quais outras disposições legais requeiram que o Parlamento emita parecer, são objeto de relatório a apresentar ao plenário.
2. Os relatórios anuais e outros relatórios de outras instituições ou instâncias não abrangidos pelo n.º 1 são enviados à comissão competente, que procede ao seu exame, e que pode apresentar uma breve proposta de resolução ao Parlamento ou propor a elaboração de um relatório nos termos do artigo 54.º se considerar que o Parlamento deve tomar uma posição sobre uma questão importante tratada nos relatórios.

CAPÍTULO 5

RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Artigo 143.º

Propostas de resolução

1. Os deputados podem apresentar propostas de resolução sobre assuntos que se enquadrem na esfera de atividades da União.
Essas propostas de resolução não podem ter mais de 200 palavras.
2. Essas propostas de resolução não podem:
 - conter decisões sobre assuntos em relação aos quais o Regimento, em particular o artigo 47.º, define competências e procedimentos específicos, nem
 - abordar assuntos que sejam objeto de procedimentos em curso no Parlamento.
3. Cada deputado pode apresentar, no máximo, uma proposta de resolução desse tipo por mês.
4. As propostas de resolução são apresentadas ao Presidente, que verifica o cumprimento dos critérios aplicáveis. Se o Presidente declarar que uma proposta é admissível, anuncia a proposta no plenário e envia-a à comissão competente.
5. A comissão competente decide do procedimento a seguir, que pode incluir a combinação de uma proposta de resolução com outras propostas de resolução ou com relatórios; a aprovação de um parecer, eventualmente sob a forma de carta; ou a elaboração de um relatório nos termos do artigo 54.º. A comissão competente pode igualmente decidir não dar seguimento à proposta de resolução.
6. Os autores de propostas de resolução são informados das decisões do Presidente, da comissão e da Conferência dos Presidentes.
7. O relatório referido no n.º 5 inclui o texto da proposta de resolução.

TÍTULO V Artigo 144.º

8. Os pareceres sob a forma de carta referidos no n.º 5, dirigidos a outras instituições da União, são-lhes transmitidos pelo Presidente.

9. Uma proposta de resolução apresentada nos termos do n.º 1 pode ser retirada pelo seu autor ou autores, ou pelo seu primeiro signatário, antes de a comissão competente ter decidido, nos termos do n.º 5, elaborar um relatório sobre a mesma.

Após ter sido subscrita pela comissão competente, só essa comissão tem o poder de retirar a proposta de resolução. A comissão competente pode fazê-lo até à abertura da votação final no plenário.

Artigo 144.º

Debate sobre casos de violação dos direitos humanos, da democracia e do primado do direito

1. Uma comissão, uma delegação interparlamentar, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem apresentar por escrito ao Presidente pedidos de debate sobre casos urgentes de violação dos direitos humanos, da democracia e do primado do direito.

2. A Conferência dos Presidentes elabora uma lista de assuntos a inscrever no projeto definitivo de ordem do dia do próximo debate sobre casos de violação dos direitos humanos, da democracia e do primado do direito com base nos pedidos a que se refere o n.º 1 e de acordo com o disposto no anexo IV. O número total de assuntos inscritos na ordem do dia não pode ser superior a três, incluindo subdivisões.

Nos termos do artigo 158.º, o Parlamento pode decidir suprimir um assunto previsto para debate e substituí-lo por um assunto não previsto. As propostas de resolução sobre os assuntos escolhidos podem ser apresentadas por uma comissão, por um grupo político ou por um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo até ao fim da tarde do dia em que a ordem do dia for aprovada. O Presidente fixa o prazo exato para a apresentação dessas propostas de resolução.

3. Dentro do tempo global previsto para os debates, a saber, 60 minutos, no máximo, por cada período de sessões, o tempo global de uso da palavra a atribuir aos grupos políticos e aos deputados não inscritos é repartido nos termos do artigo 171.º, n.ºs 4 e 5.

O tempo restante, uma vez deduzido o tempo necessário para apresentar as propostas de resolução e o tempo de uso da palavra atribuído à Comissão e ao Conselho, é repartido pelos grupos políticos e pelos deputados não inscritos.

4. No final do debate, procede-se imediatamente à votação. Não se aplica o artigo 194.º, relativo às declarações de voto.

As votações realizadas nos termos do presente artigo podem ser organizadas conjuntamente, sob a responsabilidade do Presidente e da Conferência dos Presidentes.

5. Caso sejam apresentadas duas ou mais propostas de resolução sobre o mesmo assunto, aplica-se o procedimento previsto no artigo 132.º, n.ºs 4 e 5.

6. O Presidente do Parlamento e os presidentes dos grupos políticos podem decidir que uma proposta de resolução seja posta à votação sem debate. Tal decisão requer o acordo unânime de todos os presidentes dos grupos políticos.

As disposições dos artigos 197.º e 198.º não se aplicam às propostas de resolução inscritas na

ordem do dia do debate sobre casos de violação dos direitos humanos, da democracia e do primado do direito.

As propostas de resolução para o debate sobre casos de violação dos direitos humanos, da democracia e do primado do direito só são apresentadas após a lista de assuntos ter sido aprovada. As propostas de resolução que não puderem ser tratadas dentro do tempo atribuído ao debate caducam. Aplica-se o mesmo às propostas de resolução em relação às quais se verifique, na sequência de um pedido feito nos termos do artigo 178.º, n.º 3, que não existe quórum. Os autores podem reapresentar essas propostas de resolução para serem apreciadas em comissão nos termos do artigo 143.º ou para serem inscritas no debate sobre casos de violação dos direitos humanos, da democracia e do primado do direito no período de sessões seguinte.

Um assunto não pode ser inscrito para o debate sobre casos de violação dos direitos humanos, da democracia e do primado do direito se já estiver inscrito na ordem do dia desse período de sessões.

Nenhuma disposição do Regimento permite a discussão conjunta de uma proposta de resolução, apresentada nos termos do segundo parágrafo do n.º 2, e de um relatório elaborado por uma comissão sobre o mesmo assunto.

Quando for apresentado um pedido de verificação do quórum nos termos do artigo 178.º, n.º 3, esse pedido só é válido para a proposta de resolução que vai ser posta à votação, e não para as seguintes.

CAPÍTULO 6

CONSULTA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES E INSTÂNCIAS

Artigo 145.º

Consulta do Comité Económico e Social Europeu

1. Quando o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prever a consulta do Comité Económico e Social, o Presidente dá início ao processo de consulta e informa do facto o Parlamento.

2. As comissões podem requerer que o Comité Económico e Social Europeu seja consultado sobre problemas de ordem geral ou sobre questões específicas.

As comissões podem indicar, no seu pedido, o prazo para o Comité Económico e Social Europeu emitir o seu parecer.

Um pedido de consulta do Comité Económico e Social Europeu é anunciado no Parlamento no período de sessões seguinte e é considerado aprovado, salvo se, no prazo de 24 horas após o anúncio, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo tiverem requerido que o pedido seja posto à votação.

3. Os pareceres transmitidos pelo Comité Económico e Social Europeu são enviados à comissão competente.

TÍTULO V Artigo 146.º

Artigo 146.º

Consulta do Comité das Regiões

1. Quando o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia previr a consulta do Comité das Regiões, o Presidente dá início ao processo de consulta e informa do facto o Parlamento.
2. As comissões podem requerer que o Comité das Regiões seja consultado sobre problemas de ordem geral ou sobre questões específicas.

As comissões podem indicar, no seu pedido, o prazo para o Comité das Regiões emitir o seu parecer.

Um pedido de consulta do Comité das Regiões é anunciado no Parlamento no período de sessões seguinte e é considerado aprovado, salvo se, no prazo de 24 horas após o anúncio, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo tiverem requerido que o pedido seja posto à votação.

3. Os pareceres transmitidos pelo Comité das Regiões são enviados à comissão competente.

Artigo 147.º

Pedidos apresentados às agências europeias

1. Quando o Parlamento tiver o direito de apresentar um pedido a uma agência europeia, os deputados podem enviar o pedido por escrito ao Presidente do Parlamento. Esses pedidos devem incidir em questões que se enquadrem no âmbito de competências da agência em causa, e ser acompanhados de informações gerais sobre a questão a examinar e sobre o interesse da União.
2. Após ter consultado a comissão competente, o Presidente transmite o pedido à agência em causa ou toma qualquer outra medida adequada. O deputado que tiver apresentado o pedido é imediatamente informado. Todos os pedidos enviados pelo Presidente a uma agência devem incluir um prazo para a resposta.
3. Se a agência considerar que ela própria não pode responder ao pedido nos termos em que este foi formulado, ou pretender que o mesmo seja alterado, informa imediatamente o Presidente, que toma as medidas adequadas, se necessário após consultar a comissão competente.

CAPÍTULO 7

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

Artigo 148.º

Acordos interinstitucionais

1. O Parlamento pode celebrar acordos com outras instituições no contexto da aplicação dos Tratados, ou a fim de melhorar ou clarificar procedimentos.

Esses acordos podem assumir a forma de declarações comuns, trocas de cartas, códigos de conduta ou outros instrumentos adequados. Após terem sido examinados pela comissão competente para os assuntos constitucionais e aprovados pelo Parlamento, são assinados pelo Presidente.

2. Se esses acordos implicarem a alteração dos direitos ou obrigações processuais existentes, criarem novos direitos ou obrigações processuais para os deputados ou para os órgãos do

Parlamento, ou implicarem qualquer outra alteração ou interpretação do Regimento, o assunto é enviado à comissão competente quanto à matéria de fundo para apreciação nos termos do artigo 236.º, n.ºs 2 a 6, antes de serem assinados.

CAPÍTULO 8

RECURSOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Artigo 149.º

Recursos para o Tribunal de Justiça da União Europeia

1. Nos prazos fixados pelos Tratados e pelo Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia para a interposição de recurso por parte das instituições da União e de pessoas singulares e coletivas, o Parlamento examina a legislação da União e a sua aplicação a fim de se certificar de que os Tratados foram plenamente respeitados, nomeadamente no que se refere aos direitos do Parlamento.

2. Se presumir que existe violação do direito da União, a comissão competente para os assuntos jurídicos informa o Parlamento, se necessário oralmente. Se adequado, a comissão competente para os assuntos jurídicos pode ouvir a opinião da comissão competente quanto à matéria de fundo.

3. O Presidente interpõe recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia em nome do Parlamento de acordo com a recomendação da comissão competente para os assuntos jurídicos.

No início do período de sessões seguinte, o Presidente pode pedir que o Parlamento decida se o recurso deve ser mantido. Se o Parlamento se pronunciar contra o recurso por maioria dos votos expressos, o Presidente retira o recurso.

Se o Presidente interpuser um recurso contra a recomendação da comissão competente para os assuntos jurídicos, solicita que o Parlamento decida, no início do período de sessões seguinte, se o recurso deve ser mantido.

4. Se o Presidente decidir apresentar observações ou intervir em processos judiciais em nome do Parlamento, deve fazê-lo após consultar a comissão competente para os assuntos jurídicos.

Se o Presidente pretender afastar-se da recomendação da comissão competente para os assuntos jurídicos, informa desse facto a comissão e envia o assunto à Conferência dos Presidentes, expondo os seus motivos.

Se a Conferência dos Presidentes considerar que o Parlamento não deve, exceionalmente, apresentar observações nem intervir num processo pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia em que a validade jurídica de um ato do Parlamento seja posta em causa, a questão é submetida sem demora à apreciação do Parlamento.

Nada no presente Regimento impede a comissão competente para os assuntos jurídicos de decidir dos trâmites processuais adequados para a transmissão atempada da sua recomendação em casos de urgência.

Caso seja necessário tomar uma decisão quanto à questão de saber se o Parlamento deve exercer os seus direitos face ao Tribunal de Justiça da União Europeia, e o ato em questão não esteja abrangido pelo artigo 149.º do Regimento, aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto no presente artigo.

TÍTULO V Artigo 149.º

5. Em casos urgentes, o Presidente pode tomar medidas cautelares, se possível, após consultar o presidente e o relator da comissão competente para os assuntos jurídicos, a fim de respeitar os prazos aplicáveis. Nesses casos aplicam-se, com a maior celeridade, os procedimentos previstos nos n.ºs 3 ou 4, conforme adequado.

6. A comissão competente para os assuntos jurídicos estabelece os princípios em que se baseará para aplicar o presente artigo.

TÍTULO VI

RELAÇÕES COM OS PARLAMENTOS NACIONAIS

Artigo 150.º

Intercâmbio de informações, contactos e facilidades recíprocas

1. O Parlamento Europeu mantém os parlamentos nacionais dos Estados-Membros periodicamente informados sobre as suas atividades.

2. A organização e a promoção de uma cooperação interparlamentar eficaz e regular na União, nos termos do artigo 9.º do Protocolo n.º 1 relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia, é negociada com base num mandato conferido pela Conferência dos Presidentes, após consulta da Conferência dos Presidentes das Comissões.

O Parlamento aprova os acordos sobre a matéria em causa nos termos do artigo 148.º.

3. Uma comissão pode encetar diretamente um diálogo com os parlamentos nacionais a nível de comissões, dentro dos limites das dotações orçamentais reservadas para esse efeito. Este diálogo pode incluir formas adequadas de cooperação pré-legislativa e pós-legislativa.

4. Os documentos relativos a um processo legislativo a nível da União, oficialmente transmitidos por um parlamento nacional ao Parlamento Europeu, são enviados à comissão competente quanto à matéria de fundo tratada no documento em causa.

5. A Conferência dos Presidentes pode mandar o Presidente do Parlamento para negociar facilidades para os parlamentos nacionais dos Estados-Membros, numa base recíproca, ou para propor outras medidas destinadas a facilitar os contactos com os parlamentos nacionais.

Artigo 151.º

Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos da União (COSAC)

1. Sob proposta do Presidente, a Conferência dos Presidentes designa os membros da delegação do Parlamento à COSAC, e pode conferir-lhes um mandato específico. A delegação é presidida por um vice-presidente do Parlamento diretamente responsável pelas relações com os parlamentos nacionais e pelo presidente da comissão competente para os assuntos constitucionais.

2. Os restantes membros da delegação são escolhidos em função dos assuntos a tratar nas reuniões da COSAC e incluem, na medida do possível, representantes das comissões competentes para esses assuntos.

3. Na escolha dos membros da delegação, deve ser devidamente tido em conta o equilíbrio político global no Parlamento.

4. A delegação apresenta um relatório à Conferência dos Presidentes após cada reunião da COSAC.

Artigo 152.º

Conferências parlamentares

A Conferência dos Presidentes designa os membros das delegações do Parlamento às conferências ou instâncias similares em que participem representantes parlamentares, e mandata-os em

TÍTULO VI Artigo 152.º

conformidade com as resoluções relevantes do Parlamento. Cada delegação elege o seu presidente e, se necessário, um ou mais vice-presidentes.

TÍTULO VII

SESSÕES

CAPÍTULO 1

SESSÕES DO PARLAMENTO

Artigo 153.º

Legislatura, Sessão, períodos de sessões, sessões diárias

1. A legislatura coincide com a duração do mandato dos deputados prevista pelo Ato de 20 de setembro de 1976.
2. A Sessão corresponde ao período de um ano, como decorre do citado Ato e dos Tratados.
3. O período de sessões é a reunião que o Parlamento realiza em regra todos os meses, e subdivide-se em sessões diárias.

As sessões plenárias do Parlamento que se realizem no mesmo dia são consideradas como uma única sessão.

Artigo 154.º

Convocação do Parlamento

1. Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 229.º do Tratado da União Europeia, o Parlamento reúne-se de pleno direito na segunda terça-feira de março de cada ano. O Parlamento delibera soberanamente quanto à duração das interrupções da Sessão.
2. Além disso, o Parlamento reúne-se de pleno direito na primeira terça-feira seguinte ao final de um intervalo de um mês a contar do termo do período previsto no artigo 10.º, n.º 1, do Ato de 20 de setembro de 1976.
3. A Conferência dos Presidentes pode alterar a duração das interrupções fixadas nos termos do n.º 1, mediante decisão fundamentada, tomada pelo menos 15 dias antes da data previamente marcada pelo Parlamento para o reinício da Sessão. O reinício da Sessão não pode, porém, ser adiado por mais de 15 dias.
4. A pedido da maioria dos membros que compõem o Parlamento ou a pedido da Comissão ou do Conselho, o Presidente, após consultar a Conferência dos Presidentes, convoca o Parlamento a título excepcional.

Em casos de urgência, Presidente tem a faculdade de convocar o Parlamento a título excepcional, com o consentimento da Conferência dos Presidentes.

Artigo 155.º

Locais de reunião

1. O Parlamento realiza as suas sessões plenárias nas condições previstas nos Tratados.

A aprovação de propostas de realização de períodos de sessões adicionais em Bruxelas, bem como de alterações às mesmas, exige apenas a maioria dos votos expressos.

TÍTULO VII Artigo 156.º

2. As comissões podem requerer que uma ou várias das suas reuniões se realizem noutra local. Esse pedido, devidamente fundamentado, é apresentado ao Presidente, que o submete à Mesa.

Em casos de urgência, o Presidente pode chamar a si a decisão. Se a decisão da Mesa ou do Presidente for negativa, deve ser justificada.

Artigo 156.º

Participação nas sessões

1. Em cada sessão existe uma folha de presenças, que deve ser assinada pelos deputados.

2. Os nomes dos deputados cuja presença seja comprovada pela folha de presenças são indicados na ata de cada sessão com a menção "presente". Os nomes dos deputados cuja ausência seja justificada pelo Presidente são indicados na ata de cada sessão com a menção "ausência justificada".

CAPÍTULO 2

ORDEM DE TRABALHOS DO PARLAMENTO

Artigo 157.º

Projeto de ordem do dia

1. Antes de cada período de sessões, a Conferência dos Presidentes elabora um projeto de ordem do dia com base nas recomendações da Conferência dos Presidentes das Comissões.

A Comissão e o Conselho podem assistir, a convite do Presidente, às deliberações da Conferência dos Presidentes sobre o projeto de ordem do dia.

2. O projeto de ordem do dia pode indicar o momento em que serão postos à votação certos pontos cuja apreciação esteja prevista.

3. O projeto definitivo de ordem do dia é disponibilizado aos deputados pelo menos três horas antes do início do período de sessões.

Artigo 158.º

Aprovação e alteração da ordem do dia

1. No início de cada período de sessões, o Parlamento aprova a ordem do dia. Uma comissão, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem apresentar propostas de alteração ao projeto definitivo de ordem do dia. Essas propostas devem ser recebidas pelo Presidente pelo menos uma hora antes do início do período de sessões. Para cada proposta, o Presidente pode dar a palavra ao seu autor e a um orador contra. O tempo de uso da palavra não pode exceder um minuto.

2. Uma vez aprovada, a ordem do dia não pode ser alterada, salvo nos termos dos artigos 163.º, 197.º, 198.º, 199.º, 200.º ou 201.º, ou sob proposta do Presidente.

Caso um requerimento que tenha por objeto alterar da ordem do dia seja rejeitado, não pode ser reapresentado durante o mesmo período de sessões.

A redação ou alteração do título de uma resolução apresentada para encerrar um debate nos termos dos artigos 132.º, 136.º ou 144.º não constitui uma alteração da ordem do dia, desde que o título permaneça no âmbito do assunto em debate.

3. Antes da suspensão da sessão, o Presidente informa o Parlamento da data, da hora e da ordem do dia da sessão seguinte.

Artigo 159.º

Processo no plenário sem alterações e sem debate

1. Um relatório aprovado em comissão com um número de votos contra inferior a um décimo dos membros da comissão é inscrito no projeto de ordem do dia do Parlamento para votação sem alterações.

Esse ponto é objeto de uma votação única, salvo se, antes da elaboração do projeto definitivo de ordem do dia, um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio solicitarem por escrito autorização para apresentar alterações a esse ponto. Nesse caso, o Presidente fixa o prazo para a apresentação de alterações.

2. Os pontos inscritos no projeto definitivo de ordem do dia para votação sem alterações são também postos à votação sem debate, salvo se o Parlamento, ao aprovar a sua ordem do dia no início de um período de sessões, decidir em contrário sob proposta da Conferência dos Presidentes ou a pedido de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo.

3. Ao elaborar o projeto definitivo de ordem do dia de um período de sessões, a Conferência dos Presidentes pode propor que outros pontos sejam postos à votação sem alterações ou sem debate. Ao aprovar a sua ordem do dia, o Parlamento não pode aceitar propostas nesse sentido se um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo tiverem manifestado a sua oposição por escrito pelo menos uma hora antes do início do período de sessões.

4. Quando um ponto é posto à votação sem debate, o relator ou o presidente da comissão competente pode fazer, imediatamente antes da votação, uma declaração com a duração máxima de dois minutos.

Artigo 160.º

Breve apresentação

A pedido do relator ou sob proposta da Conferência dos Presidentes, o Parlamento pode igualmente decidir que um ponto que não requeira debate circunstanciado seja tratado através de uma breve apresentação no plenário pelo relator. Nesse caso, a Comissão tem a possibilidade de responder, e segue-se um debate com a duração máxima de 10 minutos durante o qual o Presidente pode dar a palavra aos deputados que a solicitem por um minuto, no máximo, para cada um.

Artigo 161.º

Debate extraordinário

1. Um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem solicitar a inscrição na ordem do dia do Parlamento de um debate extraordinário sobre um assunto de interesse relevante relacionado com a política da União. Em regra, não se realiza mais de um debate extraordinário em cada período de sessões.

TÍTULO VII Artigo 162.º

2. O pedido é apresentado por escrito ao Presidente pelo menos três horas antes do início do período de sessões em que o debate extraordinário deve realizar-se. A votação desse pedido realiza-se no início do período de sessões, quando o Parlamento aprova a ordem do dia.
3. Em resposta a acontecimentos ocorridos após a aprovação da ordem do dia de um período de sessões, o Presidente pode propor, após consultar os presidentes dos grupos políticos, a realização de um debate extraordinário. A votação dessa proposta realiza-se no início de uma sessão ou durante um período de votação previsto. Os deputados são notificados de qualquer proposta de debate extraordinário pelo menos uma hora antes da votação.
4. O Presidente determina o momento em que esse debate se realizará. A duração máxima do debate é de 60 minutos. O tempo de uso da palavra é atribuído aos grupos políticos e aos deputados não inscritos nos termos do artigo 171.º, n.ºs 4 e 5.
5. Após o encerramento do debate não é aprovada nenhuma resolução.

Artigo 162.º

Debate sobre assuntos de atualidade a pedido de um grupo político

1. Em cada período de sessões, o projeto de ordem do dia prevê um ou dois períodos de 60 minutos cada um, no mínimo, para debater um assunto de atualidade com interesse relevante para a política da União.
2. Cada grupo político tem o direito de propor a realização de pelo menos um debate por ano sobre um assunto de atualidade da sua escolha. A Conferência dos Presidentes assegura, ao longo de 12 meses consecutivos, uma repartição equitativa do exercício desse direito entre os grupos políticos.
3. Os grupos políticos apresentam ao Presidente, por escrito, o assunto de atualidade da sua escolha antes de a Conferência dos Presidentes elaborar o projeto definitivo de ordem do dia. O artigo 39.º, n.º 1, do Regimento, relativo aos direitos, às liberdades e aos princípios reconhecidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, bem como os valores consagrados no artigo 2.º desse Tratado, devem ser plenamente respeitados.
4. A Conferência dos Presidentes determina o momento em que esse debate se realizará. A Conferência dos Presidentes pode decidir, por maioria de quatro quintos dos deputados que compõem o Parlamento, rejeitar um assunto apresentado por um grupo político.
5. O debate é introduzido por um representante do grupo político que propôs o assunto de atualidade. Após a introdução, o tempo de uso da palavra é atribuído nos termos do artigo 171.º, n.ºs 4 e 5.
6. Após o encerramento do debate não é aprovada nenhuma resolução.

Artigo 163.º

Processo de urgência

1. O Presidente, uma comissão, um grupo político, um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, a Comissão ou o Conselho podem solicitar ao Parlamento que o debate de uma proposta apresentada ao Parlamento nos termos do artigo 48.º, n.º 1, seja considerado urgente. Esse pedido deve ser apresentado por escrito e fundamentado.
2. Assim que o Presidente receber um pedido de debate urgente, informa do facto o

Parlamento. A votação do pedido realiza-se no início da sessão seguinte àquela em que o anúncio tiver sido feito, desde que a proposta a que o pedido se refere tenha sido distribuída em todas as línguas oficiais. Caso existam vários pedidos de debate urgente sobre o mesmo assunto, a aprovação ou a rejeição da urgência do debate aplica-se a todos os pedidos sobre o mesmo assunto.

3. Antes da votação, só têm direito a usar da palavra o autor do pedido, um orador contra e o presidente e/ou o relator da comissão competente. Nenhum desses oradores pode usar da palavra por mais de três minutos.

4. Os pontos tratados pelo processo de urgência têm prioridade sobre os restantes pontos da ordem do dia. O Presidente fixa o momento do debate e da votação.

5. O processo de urgência pode-se aplicar sem relatório ou, excecionalmente, com base num relatório oral da comissão competente.

Quando se aplicar um processo de urgência e se realizarem negociações interinstitucionais, não se aplicam os artigos 70.º e 71.º. Aplica-se o artigo 74.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 164.º

Discussão conjunta

Pode ser tomada a qualquer momento uma decisão de discutir conjuntamente pontos semelhantes ou que tenham uma base factual comum.

Artigo 165.º

Prazos

Com exceção dos casos urgentes referidos nos artigos 144.º e 163.º, não se realizam debates nem votações de textos que não tenham sido disponibilizados aos deputados pelo menos 24 horas antes.

CAPÍTULO 3

REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES

Artigo 166.º

Acesso ao hemiciclo

1. Só têm acesso ao hemiciclo os deputados ao Parlamento, os membros da Comissão e do Conselho, o Secretário-Geral do Parlamento, o pessoal em serviço e qualquer pessoa a convite do Presidente.

2. Só podem ter acesso às galerias os portadores de cartões de admissão emitidos para o efeito pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral do Parlamento.

3. O público admitido nas galerias deve manter-se sentado e em silêncio. Os contínuos procedem à expulsão imediata das pessoas que profiram exclamações de aprovação ou desaprovação.

TÍTULO VII Artigo 167.º

Artigo 167.º

Línguas

1. Os documentos do Parlamento são redigidos nas línguas oficiais.
2. Os deputados têm o direito de usar da palavra no Parlamento na língua oficial da sua escolha. As intervenções numa das línguas oficiais são interpretadas em simultâneo para cada uma das outras línguas oficiais, bem como para qualquer outra língua que a Mesa entenda necessária.
3. Nas reuniões das comissões e das delegações, é assegurada a interpretação de e para as línguas oficiais utilizadas e requeridas pelos membros titulares e suplentes dessas comissões ou delegações.
4. Nas reuniões das comissões e das delegações que se realizem fora dos locais de trabalho habituais, a interpretação é assegurada de e para as línguas dos membros que tenham confirmado a sua comparência na reunião. Este regime pode ser flexibilizado, a título excecional. A Mesa aprova as disposições necessárias.
5. Após a proclamação dos resultados de uma votação, o Presidente delibera sobre os pedidos relativos a alegadas discrepâncias entre as diferentes versões linguísticas.

Artigo 168.º

Disposição transitória

1. Durante um período transitório, que expirará no fim da nona legislatura³⁰, são autorizadas derrogações ao artigo 167.º caso, e na medida em que, não existam intérpretes e tradutores em número suficiente para uma língua oficial, apesar de terem sido feitas as diligências necessárias.
2. A Mesa verifica, sob proposta do Secretário-Geral e tendo devidamente em conta os regimes referidos no n.º 3, se se encontram reunidas as condições referidas no n.º 1 relativamente a cada uma das línguas oficiais visadas. A Mesa reexamina semestralmente a sua decisão, com base num relatório do Secretário-Geral sobre os progressos realizados. A Mesa aprova as medidas de execução necessárias.
3. Aplicam-se os regimes temporários de exceção adotados pelo Conselho com base nos Tratados no que respeita à redação dos atos jurídicos.
4. Com base numa recomendação fundamentada da Mesa, o Presidente pode decidir a qualquer momento revogar antecipadamente o presente artigo ou prolongar a sua aplicação, no final do período indicado no n.º 1.

Artigo 169.º

Distribuição de documentos

Os documentos que servem de base aos debates e às decisões do Parlamento são disponibilizados aos deputados.

Sem prejuízo do parágrafo anterior, os deputados e os grupos políticos têm acesso direto ao sistema informático interno do Parlamento, a fim de poderem consultar todos os documentos preparatórios de carácter não confidencial (projetos de relatório, projetos de recomendação,

³⁰ Prorrogado por decisão do Parlamento de 12 de março de 2019.

projetos de parecer, documentos de trabalho e alterações apresentadas em comissão).

Artigo 170.º

Tratamento eletrónico dos documentos

Os documentos do Parlamento podem ser elaborados, assinados e distribuídos em suporte eletrónico. A Mesa decide das características técnicas e da apresentação do suporte eletrónico.

Artigo 171.º

Repartição do tempo de uso da palavra e lista de oradores³¹

1. A Conferência dos Presidentes pode propor ao Parlamento a repartição do tempo de uso da palavra para um debate. O Parlamento delibera sobre esta proposta sem debate.

2. Os deputados só podem usar da palavra se para tal forem convidados pelo Presidente. Os deputados tomam a palavra dos seus lugares e dirigem-se ao Presidente. Se os oradores se afastarem do objeto do debate, o Presidente adverte-os.

3. O Presidente pode estabelecer, para a primeira parte de um debate específico, uma lista de oradores que inclua uma ou várias séries de oradores de cada grupo político que desejem intervir, por ordem da dimensão relativa desses grupos.

4. O tempo de uso da palavra para esta parte do debate é repartido segundo os seguintes critérios:

- (a) Uma primeira fração do tempo de uso da palavra é repartida igualmente entre todos os grupos políticos;
- (b) Uma segunda fração é repartida entre os grupos políticos proporcionalmente ao número total dos seus membros;
- (c) Aos deputados não inscritos é atribuído, globalmente, um tempo de uso da palavra calculado com base nas frações atribuídas a cada grupo político nos termos das alíneas a) e b);
- (d) A repartição do tempo de uso da palavra deve ter em consideração o facto de os deputados portadores de deficiência podem precisar de mais tempo.

5. Se o tempo global de uso da palavra se distribuir por vários pontos da ordem do dia, os grupos políticos comunicam ao Presidente que frações do seu tempo de uso da palavra pretendem atribuir a cada um desses pontos. O Presidente assegura que os tempos de uso da palavra assim fixados sejam respeitados.

6. A parte restante do tempo de debate não é atribuída especificamente com antecedência. Em vez disso, o Presidente pode conceder a palavra aos deputados, em regra geral, durante um minuto, no máximo. O Presidente assegura, na medida do possível, que intervenham alternadamente oradores de diferentes tendências políticas e de diferentes Estados-Membros.

7. A pedido, o Presidente pode dar prioridade ao presidente e ao relator da comissão competente, bem como aos presidentes dos grupos políticos que pretendam fazer uso da palavra

³¹ O artigo 171.º, n.º 2, aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 216.º, n.º 4).

TÍTULO VII Artigo 172.º

em nome dos seus grupos, ou aos oradores que os substituam.

8. O Presidente pode conceder a palavra aos deputados que manifestem, levantando um cartão azul, o desejo de fazer uma pergunta com o máximo de meio minuto de duração a outro deputado durante a intervenção deste, que incida sobre o assunto abordado nessa intervenção. O Presidente só o fará se o orador estiver de acordo e se o Presidente entender que tal não perturbará o desenrolar do debate nem provocará, em resultado de sucessivas questões colocadas mediante o levantamento de cartões azuis, um grande desequilíbrio ao nível das afinidades dos grupos políticos dos deputados que usam da palavra nesse debate.

9. O tempo de uso da palavra para intervenções sobre as atas das sessões, sobre pontos de ordem e sobre alterações ao projeto definitivo de ordem do dia ou à ordem do dia não pode exceder um minuto.

10. No debate sobre um relatório, a palavra é dada, em regra, à Comissão e ao Conselho imediatamente após a apresentação do relatório pelo relator. A Comissão, o Conselho e o relator podem tomar novamente a palavra, em particular para responder às intervenções dos deputados.

11. Os deputados que não tenham usado da palavra num debate podem, no máximo uma vez por cada período de sessões, apresentar uma declaração escrita que não exceda 200 palavras. Essas declarações escritas são anexadas ao relato integral das sessões.

12. Tendo devidamente em conta o artigo 230.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Presidente procura chegar a um acordo com a Comissão, com o Conselho e com o Presidente do Conselho Europeu quanto a uma repartição adequada do tempo de uso da palavra que lhes é atribuído.

Artigo 172.º

Intervenções de um minuto

Na primeira sessão de cada período de sessões, o Presidente concede a palavra durante um período não superior a 30 minutos aos deputados que desejem chamar a atenção do Parlamento para questões políticas importantes. O tempo de uso da palavra de cada deputado não pode exceder um minuto. O Presidente pode conceder um novo período similar ulteriormente durante o mesmo período de sessões.

Artigo 173.º

Intervenções sobre assuntos de natureza pessoal

1. Os deputados que peçam para fazer uma intervenção sobre assuntos de natureza pessoal são ouvidos no final da discussão do ponto da ordem do dia em apreciação, ou aquando da aprovação da ata da sessão a que o pedido de intervenção se refere.

Os deputados em causa não podem referir-se à matéria de fundo do debate; devem limitar-se, nas suas intervenções, a refutar observações que os afetem pessoalmente, feitas durante o debate, ou opiniões que lhes tenham sido atribuídas, ou a retificar as suas próprias declarações.

2. Salvo decisão em contrário do Parlamento, as intervenções sobre assuntos de natureza pessoal não podem exceder três minutos.

Artigo 174.º

Prevenção da prática de obstrução³²

O Presidente tem o poder de fazer cessar o recurso excessivo a intervenções tais como invocações do Regimento, pontos de ordem, declarações de voto ou pedidos de votação em separado, de votação por partes ou de votação nominal, caso esteja convencido de que essas intervenções ou esses pedidos têm manifestamente por objeto e terão por efeito provocar uma obstrução prolongada e grave dos trabalhos do Parlamento ou do exercício dos direitos dos deputados.

CAPÍTULO 4

MEDIDAS A ADOTAR EM CASO DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE CONDUTA DOS DEPUTADOS

Artigo 175.º

Medidas imediatas

1. O Presidente adverte os deputados que infrinjam as regras de conduta definidas no artigo 10.º, n.º 3 ou n.º 4.

2. Em caso de recidiva, o Presidente adverte novamente o deputado, e a advertência é lavrada em ata.

3. Se a infração se mantiver, ou em caso de nova recidiva, o Presidente pode retirar a palavra ao deputado e ordenar que este seja expulso do hemiciclo até ao final da sessão. Em casos de excepcional gravidade, o Presidente pode recorrer imediatamente à expulsão do deputado em causa do hemiciclo até ao final da sessão, sem segunda advertência. O Secretário-Geral procura assegurar sem demora a execução desta medida disciplinar, com a ajuda dos contínuos e, se necessário, do serviço de segurança do Parlamento.

4. Caso as perturbações ameacem comprometer o bom andamento dos trabalhos, o Presidente interrompe a sessão por um período determinado ou suspende-a, a fim de restabelecer a ordem. Se o Presidente não conseguir fazer-se ouvir, abandona a presidência, o que implica a interrupção da sessão. A sessão é reatada por convocação do Presidente.

5. O Presidente pode decidir interromper a transmissão da sessão em direto, caso um deputado infrinja o disposto no artigo 10.º, n.º 3 ou n.º 4.

6. O Presidente pode ordenar que as partes do discurso de um deputado que infrinjam o disposto no artigo 10.º, n.º 3 ou n.º 4, sejam suprimidas da gravação audiovisual dos debates.

Essa ordem produz efeitos imediatos. Fica, contudo, sujeita a confirmação da Mesa o mais tardar quatro semanas após ter sido dada ou, se a Mesa não se reunir durante esse período, na sua reunião seguinte.

7. Os poderes previstos nos n.ºs 1 a 6 são conferidos, com as necessárias adaptações, aos presidentes de sessão dos órgãos, comissões e delegações, tal como definidos no Regimento.

8. Se adequado, e tendo em conta a gravidade da violação das regras de conduta dos deputados, o deputado que ocupe a presidência de um período de sessões, de um órgão, de uma

³² O artigo 174.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

TÍTULO VII Artigo 176.º

comissão ou de uma delegação pode solicitar, o mais tardar no período de sessões seguinte ou na reunião seguinte do órgão, da comissão ou da delegação em causa, que o Presidente aplique o artigo 176.º.

Artigo 176.º

Sanções

1. Em casos graves de infração do disposto no artigo 10.º, n.º 2 a n.º 9, o Presidente aprova uma decisão fundamentada que imponha ao deputado em causa as sanções adequadas nos termos do presente artigo.

No que respeita ao disposto no artigo 10.º, n.º 3 ou n.º 4, o Presidente pode adotar uma decisão fundamentada ao abrigo do presente artigo, independentemente de ter sido ou não previamente imposta ao deputado em causa uma medida imediata, na aceção do artigo 175.º.

No que respeita ao disposto no artigo 10.º, n.º 6, o Presidente só pode adotar uma decisão fundamentada ao abrigo do presente artigo na sequência da comprovação de uma ocorrência de assédio, de acordo com o procedimento administrativo interno aplicável em matéria de assédio e respetiva prevenção.

O Presidente pode aplicar uma sanção a um deputado nos casos previstos no Regimento ou numa decisão adotada pela Mesa ao abrigo do artigo 25.º, para efeitos da aplicação do disposto no presente artigo.

2. O deputado em causa é convidado pelo Presidente a apresentar observações por escrito antes da adoção da decisão. O Presidente pode decidir, em alternativa, convocar uma audição presencial, sempre que tal se afigure mais adequado.

A decisão que aplica uma sanção é notificada ao deputado em causa por carta registada ou, em casos urgentes, pelos contínuos.

Após essa decisão ter sido notificada ao deputado em causa, as sanções impostas são anunciadas pelo Presidente no Parlamento. Os presidentes dos órgãos, das comissões e das delegações a que o deputado pertença são informados do facto.

Uma vez tornada definitiva, a sanção é publicada num lugar bem visível no sítio *web* do Parlamento e não é suprimida até ao termo da legislatura.

3. Na apreciação dos comportamentos observados, deve ser tido em conta o seu carácter pontual, recorrente ou permanente, e a sua gravidade. Será igualmente tido em conta, se for caso disso, o eventual dano causado à dignidade e à reputação do Parlamento.

4. A sanção aplicada pode consistir em uma ou várias das seguintes medidas:

- (a) Censura;
- (b) Perda do direito ao subsídio de estadia por um período de dois a trinta dias;
- (c) Sem prejuízo do exercício do direito de voto em sessão plenária, e na condição, neste caso, de que as regras de conduta sejam estritamente respeitadas, suspensão temporária da participação no todo ou em parte das atividades do Parlamento por um período de dois a trinta dias durante os quais o Parlamento ou qualquer dos seus órgãos, comissões ou delegações se reúnam;

- (d) Proibição de representar o Parlamento numa delegação interparlamentar, numa conferência interparlamentar ou em fóruns interinstitucionais pelo período máximo de um ano.
- (e) Em caso de violação da confidencialidade, limitação do direito de acesso a informações confidenciais ou classificadas pelo período máximo de um ano.

5. As medidas previstas no n.º 4, alíneas b) a e), podem ser agravadas para o dobro em caso de infrações repetidas, ou caso o deputado se recuse a cumprir uma medida tomada nos termos do artigo 175.º, n.º 3.

6. Além disso, o Presidente pode apresentar à Conferência dos Presidentes uma proposta de suspensão ou de retirada do deputado de um ou mais mandatos que exerça no Parlamento, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21.º.

Artigo 177.º

Vias de recurso internas

O deputado em causa pode interpor um recurso interno para a Mesa no prazo de duas semanas a contar da notificação da sanção imposta pelo Presidente ao abrigo do artigo 176.º, n.ºs 1 a 5. O recurso tem efeitos suspensivos sobre a aplicação da sanção. No prazo de quatro semanas a contar da data de interposição do recurso ou, caso não se reúna durante esse período, na sua reunião seguinte, a Mesa pode anular, confirmar ou alterar a sanção imposta, sem prejuízo do direito de interposição de recurso externo que assiste ao interessado. Se a Mesa não tomar uma decisão no prazo fixado, a sanção é considerada nula.

CAPÍTULO 5

QUÓRUM, ALTERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 178.º

Quórum

1. O Parlamento pode deliberar, fixar a ordem do dia e aprovar a ata, independentemente do número de deputados presentes.
2. Considera-se que existe quórum quando estiverem presentes no hemiciclo um terço dos membros que compõem o Parlamento.
3. As votações são sempre válidas, seja qual for o número de deputados votantes, salvo se o Presidente verificar, a pedido de pelo menos 38 deputados feito antes de a votação ter começado, que não existe quórum. Se o número de deputados requerido para o quórum não for atingido, o Presidente declara que não existe quórum, e a votação é inscrita na ordem do dia da sessão seguinte.

O sistema eletrónico de votação pode ser utilizado para verificar o limiar de 38 deputados, mas não pode ser utilizado para verificar o quórum. Não é permitido fechar as portas do hemiciclo.

4. Os deputados que solicitem a verificação do quórum devem estar presentes no hemiciclo quando o pedido for feito, e são incluídos na contagem das presenças nos termos dos n.ºs 2 e 3, mesmo que depois abandonem o hemiciclo.

TÍTULO VII Artigo 179.º

5. Se estiverem presentes menos de 38 deputados, o Presidente pode declarar que não existe quórum.

Artigo 179.º

Limiares³³

1. Para efeitos do Regimento, e salvo disposição em contrário, entende-se por:
 - (a) "Limiar baixo", um vigésimo dos membros que compõem o Parlamento ou um grupo político;
 - (b) "Limiar médio", um décimo dos membros que compõem o Parlamento, formado por um ou vários grupos políticos ou por deputados a título individual, ou por uma combinação de ambos;
 - (c) "Limiar alto", um quinto dos membros que compõem o Parlamento, formado por um ou vários grupos políticos ou por deputados a título individual, ou por uma combinação de ambos.
2. Caso seja necessária a assinatura de um deputado para determinar se um limiar aplicável foi atingido, essa assinatura pode ser manuscrita ou em formato eletrónico, caso em que será produzida pelo sistema de assinatura eletrónica do Parlamento. Os deputados podem retirar a sua assinatura dentro dos prazos definidos, mas não podem renová-la posteriormente.
3. Caso seja necessário o apoio de um grupo político para alcançar um limiar, o grupo é representado pelo seu presidente ou por uma pessoa devidamente designada por este último para esse efeito.
4. Para a aplicação dos limiares médio e alto, o apoio de um grupo político é contabilizado da seguinte forma:
 - caso seja invocado um artigo que preveja um tal limiar durante uma sessão ou uma reunião: todos os deputados que pertençam ao grupo em causa e que estejam fisicamente presentes;
 - em todos os outros casos: todos os deputados que pertençam ao grupo em causa.

Artigo 180.º

Entrega e apresentação de alterações³⁴

1. A comissão competente, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem propor alterações para apreciação no Parlamento. São publicados os nomes de todos os coassinatários.

As alterações são apresentadas por escrito e assinadas pelos seus autores.

As alterações a propostas de atos juridicamente vinculativos, podem ser acompanhadas de uma breve justificação. As justificações são da responsabilidade do seu autor e não são postas à votação.

³³ O artigo 179.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

³⁴ O artigo 180.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

2. Sem prejuízo das restrições previstas no artigo 181.º, as alterações podem destinar-se a alterar qualquer parte de um texto. Podem visar suprimir, acrescentar ou substituir palavras ou algarismos.

No presente artigo e no artigo 181.º, o termo "texto" significa a totalidade de uma proposta de resolução, de um projeto de resolução legislativa, de uma proposta de decisão ou de uma proposta de ato juridicamente vinculativo.

3. O Presidente fixa um prazo para a apresentação de alterações.

4. Uma alteração pode ser apresentada, durante o debate, pelo seu autor ou por qualquer outro deputado designado pelo autor para o substituir.

5. Uma alteração que seja retirada pelo seu autor caduca, salvo se for imediatamente retomada por outro deputado.

6. As alterações só são postas à votação depois de terem sido disponibilizadas em todas as línguas oficiais, salvo decisão em contrário do Parlamento. O Parlamento não pode decidir em contrário se pelo menos 38 deputados se opuserem. O Parlamento deve evitar tomar decisões suscetíveis de colocar os deputados que utilizem uma determinada língua numa situação de desvantagem inaceitável.

Quando estiverem presentes menos de 100 deputados, o Parlamento não pode decidir em contrário se pelo menos um décimo dos deputados presentes se opuser.

Sob proposta do Presidente, uma alteração oral ou qualquer outra modificação oral é tratada do mesmo modo que uma alteração não disponibilizada em todas as línguas oficiais. Se o Presidente a considerar admissível ao abrigo do artigo 181.º, n.º 2, e salvo oposição expressa nos termos do artigo 180.º, n.º 6, a alteração oral é posta à votação segundo a ordem de votação estabelecida.

Em comissão, o número de votos necessário para se opor a uma alteração oral ou a uma modificação oral é estabelecido com base no artigo 219.º proporcionalmente ao número aplicável no plenário, arredondado, se for caso disso, à unidade superior mais próxima.

Artigo 181.º

Admissibilidade das alterações³⁵

1. Sem prejuízo das condições suplementares previstas no artigo 54.º, n.º 4, relativo aos relatórios de iniciativa, e no artigo 68.º, n.º 2, relativo às alterações à posição do Conselho, uma alteração não é admissível se:

- (a) O seu conteúdo não tiver relação direta com o texto que pretende alterar;
- (b) Se destinar a suprimir ou substituir um texto na sua totalidade;
- (c) Se destinar a alterar mais do que um dos artigos ou números do texto ao qual se aplica, com exceção das alterações de compromisso e das alterações que visam introduzir alterações idênticas de uma expressão particular recorrente em todo o texto;
- (d) Se destinar a alterar uma proposta de codificação de um ato legislativo da União; no

³⁵ O artigo 181º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

TÍTULO VII Artigo 181.º

entanto, aplica-se, com as necessárias adaptações, o segundo parágrafo do artigo 109.º, n.º 3;

- (e) Se destinar a alterar as partes de uma proposta de reformulação de um ato legislativo da União que permanecem inalteradas na referida proposta; no entanto, aplica-se, com as necessárias adaptações, o segundo parágrafo do artigo 110.º, n.º 2, e o terceiro parágrafo do artigo 110.º, n.º 3;
- (f) Se destinar apenas a assegurar a correção linguística ou a coerência terminológica do texto na língua em que a alteração é apresentada; nesse caso, o Presidente procura, em conjunto com os interessados, uma solução linguística adequada.

2. O Presidente decide da admissibilidade das alterações.

A decisão do Presidente sobre a admissibilidade das alterações, tomada nos termos do n.º 2, baseia-se nas disposições do n.º 1, mas também nas disposições do Regimento em geral.

3. Um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo pode apresentar uma proposta de resolução alternativa destinada a substituir uma proposta de resolução não legislativa contida no relatório de uma comissão.

Nesse caso, o mesmo grupo ou os deputados em causa não podem apresentar alterações à proposta de resolução da comissão competente. A proposta de resolução alternativa não pode ser mais extensa do que a proposta de resolução da comissão. A proposta é submetida a uma votação única no Parlamento, sem alterações.

Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 132.º, n.ºs 4 e 5, respeitante às propostas de resolução comum.

4. Com o acordo do Presidente, podem excecionalmente ser apresentadas alterações após o termo do prazo para a apresentação de alterações, se se tratar de alterações de compromisso ou se existirem problemas de ordem técnica. O Presidente decide da admissibilidade dessas alterações. O Presidente deve obter o acordo do Parlamento antes de pôr essas alterações à votação.

Podem aplicar-se os seguintes critérios de admissibilidade de alterações de compromisso:

- *em regra geral, as alterações de compromisso dizem respeito a partes do texto que foram objeto de alterações antes do termo do prazo para a apresentação de alterações;*
- *em regra geral, as alterações de compromisso são apresentadas por grupos políticos que representem uma maioria no Parlamento, pelos presidentes ou pelos relatores das comissões interessadas, ou pelos autores de outras alterações;*
- *em regra geral, as alterações de compromisso implicam que outras alterações sobre o mesmo ponto sejam retiradas.*

Só o Presidente pode propor que uma alteração de compromisso seja tomada em consideração. Para que uma alteração de compromisso seja posta à votação, o Presidente deve obter o acordo do Parlamento perguntando se existem objeções a essa votação. Caso seja formulada uma objeção, o Parlamento decide por maioria dos votos expressos.

Artigo 182.º

Processo de votação³⁶

1. Salvo disposição específica em contrário do Regimento, aplica-se o seguinte processo na votação dos textos apresentados ao Parlamento:

- (a) Em primeiro lugar, se for caso disso, são votadas as alterações à proposta de ato juridicamente vinculativo;
- (b) Em segundo lugar, se for caso disso, é votada essa proposta como um todo, alterada ou não;

Se a proposta de ato juridicamente vinculativo, alterada ou não, não obtiver a maioria dos votos expressos em comissão, a comissão propõe que o Parlamento rejeite a proposta.

- (c) Em terceiro lugar, são votadas as alterações à proposta de resolução ou ao projeto de resolução legislativa;
- (d) Por fim, procede-se à votação final da proposta de resolução como um todo (votação final).

O Parlamento não vota sobre as exposições de motivos incluídas nos relatórios.

2. Na votação de propostas de atos juridicamente vinculativos e de propostas de resoluções não legislativas, é votado em primeiro lugar o dispositivo, e em seguida as citações e os considerandos.

3. As alterações incompatíveis com decisões anteriormente tomadas sobre o texto durante a mesma votação caducam.

4. Durante a votação, só o relator ou, em vez dele, o presidente da comissão podem tomar a palavra. Podem fazê-lo para expor brevemente a posição da comissão competente sobre as alterações postas à votação.

Artigo 183.º

Ordem de votação das alterações³⁷

1. As alterações têm prioridade sobre o texto a que se aplicam e são votadas antes desse texto.

2. Se duas ou mais alterações que se excluam mutuamente se aplicarem à mesma parte do texto, tem prioridade a alteração que se afastar mais do texto original, e é votada em primeiro lugar. Se essa alteração for aprovada, as outras alterações são consideradas rejeitadas. Se for rejeitada, é votada a alteração seguinte na ordem de prioridades, seguindo-se o mesmo processo em relação às restantes alterações. Em caso de dúvida quanto à prioridade, o Presidente decide. Se todas as alterações forem rejeitadas, o texto original considera-se aprovado, salvo se tiver sido requerida uma votação em separado, dentro do prazo previsto.

3. No entanto, caso o Presidente considere que tal facilita a votação, pode pôr à votação em primeiro lugar o texto original, ou pôr à votação uma alteração que se afaste menos do texto

³⁶ O artigo 182.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

³⁷ O artigo 183.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

TÍTULO VII Artigo 184.º

original antes da alteração que mais se afasta desse texto.

Se o texto original ou a alteração que menos se afasta desse texto recolherem a maioria dos votos, todas as alterações apresentadas para a mesma parte do texto caducam.

4. Caso sejam postas à votação alterações de compromisso, essas alterações são votadas prioritariamente.

5. Na votação de alterações de compromisso, não são admissíveis votações por partes.

6. Caso a comissão competente tenha apresentado uma série de alterações ao texto que é objeto do relatório, o Presidente põe-nas à votação em bloco, salvo se, relativamente a pontos específicos, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo tiverem requerido uma votação em separado ou por partes, ou se tiverem sido apresentadas outras alterações concorrentes.

7. O Presidente pode pôr à votação em bloco outras alterações, caso sejam complementares, salvo se um grupo político ou um número de deputados que atinja, pelo menos, o limiar baixo tiverem requerido uma votação em separado ou por partes. Os autores das alterações também podem propor uma votação em bloco das suas alterações.

8. Na sequência da aprovação ou da rejeição de uma alteração, o Presidente pode decidir que outras alterações com conteúdo ou objetivos idênticos sejam postas à votação em bloco. O Presidente pode solicitar o acordo do Parlamento antes de o fazer.

Essas séries de alterações podem estar relacionadas com diferentes partes do texto original.

9. Caso sejam apresentadas duas ou mais alterações idênticas por autores diferentes, são postas à votação como uma única alteração.

10. As alterações para as quais tenha sido requerida uma votação nominal são votadas em separado das demais alterações.

Artigo 184.º

Filtragem em comissão das alterações apresentadas ao plenário

Caso tenham sido apresentadas mais de 50 alterações ou pedidos de votação por partes ou em separado em relação a um texto apresentado por uma comissão para ser apreciado no Parlamento, o Presidente pode solicitar, após consultar o presidente da comissão, que essa comissão se reúna para proceder à votação de cada uma dessas alterações e de cada um desses pedidos. As alterações e os pedidos de votação por partes ou em separado que não recolham, nessa fase, os votos favoráveis de um terço dos membros da comissão, não são postos à votação no Parlamento.

Artigo 185.º

Votação por partes³⁸

1. Se o texto a votar contiver várias disposições, se se referir a várias questões ou se puder ser dividido em várias partes com sentido e/ou valor normativo próprios, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem requerer uma votação por partes.

³⁸ O artigo 185.º, n.º 1, aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

2. Esse pedido deve ser apresentado, o mais tardar, até ao final da tarde do dia que preceder a votação, salvo se o Presidente fixar outro prazo. O Presidente decide sobre o pedido.

Artigo 186.º

Direito de voto³⁹

O direito de voto é um direito pessoal.

Os deputados votam individual e pessoalmente.

As infrações ao presente artigo são consideradas infrações graves ao disposto no artigo 10.º, n.º 3.

Artigo 187.º

Votação⁴⁰

1. O Parlamento vota normalmente por braços erguidos.

Contudo, o Presidente pode decidir, a qualquer momento, que as votações se realizem através do sistema de votação eletrónica.

2. O Presidente declara a abertura e o encerramento de cada votação.

A partir do momento em que o Presidente declare aberta uma votação, e até ao momento em que a declare encerrada, só o ele próprio pode fazer intervenções.

3. Para decidir se um texto foi aprovado ou rejeitado, só entram no cálculo dos votos expressos os votos a favor ou contra, salvo nos casos em que os Tratados preveem uma maioria específica.

4. Se o Presidente decidir que o resultado de uma votação por braços erguidos é duvidoso, o Parlamento é consultado através do sistema de votação eletrónica. Se o sistema não funcionar, procede-se a nova votação por levantados e sentados.

5. O Presidente estabelece a contagem dos votos e proclama o resultado da votação.

6. O resultado da votação é registado.

Artigo 188.º

Votação final

Quando deliberar com base num relatório, o Parlamento procede a uma votação única e/ou final por votação nominal, nos termos do artigo 190.º, n.º 3.

O disposto no artigo 188.º sobre a votação nominal não se aplica aos relatórios previstos no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 9.º, n.ºs 4, 7 e 9, no âmbito dos procedimentos relativos à imunidade dos deputados.

³⁹ O artigo 186.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

⁴⁰ O artigo 187.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

TÍTULO VII Artigo 189.º

Artigo 189.º

Empate na votação⁴¹

1. Em caso de empate numa votação nos termos do artigo 182.º, n.º 1, alíneas b) ou d), o texto é devolvido na íntegra à comissão. Aplica-se o mesmo procedimento no caso de votações nos termos dos artigos 3.º e 9.º.
2. Em caso de empate na votação de um texto posto à votação por partes nos termos do artigo 185.º, o texto posto à votação é considerado aprovado.
3. Em todos os outros casos de empate, sem prejuízo dos artigos que requerem maiorias qualificadas, o texto ou a proposta postos à votação são considerados rejeitados.

O artigo 189.º, n.º 3, deve ser interpretado como significando que, caso se verifique um empate na votação de um projeto de recomendação nos termos do artigo 149.º, n.º 4, para não intervir num processo pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia, esse empate não significa a aprovação de uma recomendação de acordo com a qual o Parlamento deveria intervir nesse processo. Nesse caso, deve considerar-se que a comissão competente não se pronunciou.

O presidente pode participar na votação, mas não tem voto de qualidade.

Artigo 190.º

Votação nominal⁴²

1. Além dos casos previstos no Regimento, a votação é feita por votação nominal se um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo o requererem por escrito, o mais tardar, até ao final da tarde do dia que preceder a votação, salvo se o Presidente fixar um prazo diferente.

O disposto no artigo 190.º sobre a votação nominal não se aplica aos relatórios previstos no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 9.º, n.ºs 4, 7 e 9, no âmbito dos procedimentos relativos à imunidade dos deputados.

2. Cada grupo político pode apresentar no máximo 100 pedidos de votação nominal em cada período de sessões.
3. A votação nominal é feita mediante o sistema de votação eletrónica.

Se, por razões técnicas, for impossível utilizar o sistema eletrónico, a votação nominal pode fazer-se por ordem alfabética, a começar pelo nome de um deputado escolhido à sorte. O Presidente é o último a votar. A votação é feita oralmente e os votos são expressos por "sim", "não" ou "abstenção".

4. Os votos são registados na ata da sessão. A lista dos votantes é estabelecida por grupos políticos, seguindo a ordem alfabética dos nomes dos deputados. A lista indica o sentido do voto de cada deputado.

⁴¹ O artigo 189.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

⁴² O artigo 190.º, n.ºs 3 e 4, aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

Artigo 191.º

Votação por escrutínio secreto⁴³

1. No caso de nomeações, a votação é feita por escrutínio secreto, sem prejuízo do artigo 15.º, n.º 1, e do primeiro parágrafo do artigo 213.º, n.º 2.

No cálculo dos votos expressos, só são tidos em conta os boletins que mencionem os nomes dos candidatos apresentados.

2. A votação pode realizar-se igualmente por escrutínio secreto a pedido de um número de deputados ou de um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar alto. Esses pedidos devem ser apresentados antes da abertura da votação.

3. Os pedidos de votação por escrutínio secreto têm prioridade sobre os pedidos de votação nominal.

4. Em caso de escrutínio secreto, a contagem dos votos é feita por dois a oito escrutinadores tirados à sorte entre os deputados, salvo em caso de votação eletrónica.

No caso das votações nos termos do n.º 1, os candidatos não podem ser escrutinadores.

Os nomes dos deputados que participem numa votação por escrutínio secreto são registados na ata da sessão em que a votação se tiver realizado.

Artigo 192.º

Votação eletrónica⁴⁴

1. As questões técnicas de utilização do sistema de votação eletrónica são regulamentadas por instruções da Mesa.

2. Se for utilizado o sistema de votação eletrónica, a não ser que se trate de uma votação nominal, só é registado o resultado numérico da votação.

3. O Presidente pode decidir a qualquer momento utilizar o sistema de votação eletrónica para verificar se um limiar foi alcançado.

Artigo 193.º

Impugnação das votações⁴⁵

1. O Regimento pode ser invocado quanto à validade de uma votação depois de o Presidente ter declarado essa votação encerrada.

2. Depois de proclamado o resultado de uma votação por braços erguidos, os deputados podem pedir que o resultado seja verificado pelo sistema de votação eletrónica.

3. O Presidente decide da validade do resultado proclamado. Da decisão do Presidente não cabe recurso.

⁴³ O artigo 191.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

⁴⁴ O artigo 192.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

⁴⁵ O artigo 193.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

TÍTULO VII Artigo 194.º

Artigo 194.º

Declarações de voto

1. Após o encerramento do período de votação, os deputados podem fazer uma declaração de voto oral, com a duração máxima de um minuto, relativa à votação única e/ou final ou a um ponto submetido à apreciação do Parlamento. Cada deputado pode fazer, no máximo, três declarações de voto orais em cada período de sessões.

Os deputados podem fazer declarações de voto escritas, com o máximo de 200 palavras, que são incluídas na página de cada deputado no sítio *web* do Parlamento.

Os grupos políticos dispõem de dois minutos, no máximo, para fazer declarações de voto.

A partir do momento em que a primeira declaração de voto sobre o primeiro ponto tiver começado, não são admissíveis mais pedidos de declarações de voto.

São admissíveis declarações de voto sobre a votação única e/ou final de qualquer ponto submetido à apreciação do Parlamento. Para efeitos do presente artigo, a expressão "votação final" não se refere ao tipo de votação, mas sim à última votação de qualquer ponto.

2. Não são permitidas declarações de voto nos casos de votação por escrutínio secreto ou de votação sobre questões processuais.

3. Se um ponto estiver inscrito na ordem do dia do Parlamento sem alterações ou sem debate, os deputados só podem apresentar declarações de voto escritas nos termos do n.º 1.

As declarações de voto, orais ou escritas, devem ter uma relação direta com o ponto submetido à apreciação do Parlamento.

CAPÍTULO 6

INVOCACÃO DO REGIMENTO E PONTOS DE ORDEM

Artigo 195.º

Invocação do Regimento⁴⁶

1. Pode ser concedida a palavra aos deputados para chamarem a atenção do Presidente para qualquer incumprimento do Regimento. No início da sua exposição, os deputados devem indicar o artigo a que se referem.

2. Os pedidos de uso da palavra para invocação do Regimento têm prioridade sobre todos os outros pedidos de uso da palavra e sobre os pontos de ordem.

3. O tempo de uso da palavra não pode exceder um minuto.

4. O Presidente decide de imediato sobre as invocações do Regimento, com base nas disposições do Regimento, e anuncia a sua decisão imediatamente após a invocação do Regimento ter sido feita. A decisão do Presidente não é submetida a votação.

5. Excecionalmente, o Presidente pode declarar que anunciará a sua decisão ulteriormente, mas não o fará mais de 24 horas após a invocação do Regimento ter sido feita. O adiamento da

⁴⁶ O artigo 195.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

decisão não implica o adiamento do debate em curso. O Presidente pode submeter a questão à comissão competente.

Os pedidos de uso da palavra para invocação do Regimento devem incidir sobre o ponto da ordem do dia em discussão. O Presidente pode conceder a palavra para uma invocação do Regimento sobre outro assunto num momento oportuno como, por exemplo, após a conclusão do debate sobre o ponto da ordem do dia em questão, ou antes da interrupção da sessão.

Artigo 196.º

Pontos de ordem

1. Os pedidos de uso da palavra para os seguintes pontos de ordem:
 - (a) Colocar a questão prévia (artigo 197.º);
 - (b) Requerer a devolução à comissão (artigo 198.º);
 - (c) Requerer o encerramento do debate (artigo 199.º);
 - (d) Requerer o adiamento do debate e da votação (artigo 200.º); ou
 - (e) Requerer a interrupção ou a suspensão da sessão (artigo 201.º),

têm prioridade sobre os outros pedidos de uso da palavra.

Sobre estes pontos de ordem só podem usar da palavra, para além do respetivo autor, um orador contra e o presidente ou o relator da comissão competente.

2. O tempo de uso da palavra não pode exceder um minuto.

Artigo 197.º

Questão prévia

1. No início do debate de um ponto específico da ordem do dia, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem apresentar um ponto de ordem para que o debate desse ponto seja declarado inadmissível. A votação desse ponto de ordem realiza-se imediatamente.

A intenção de apresentar um ponto de ordem por motivos de inadmissibilidade deve ser notificada com a antecedência mínima de 24 horas ao Presidente. O Presidente informa imediatamente o Parlamento dessa notificação.

2. Se o ponto de ordem for aprovado, o Parlamento passa imediatamente ao ponto seguinte da ordem do dia.

Artigo 198.º

Devolução à comissão

1. Um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem requerer a devolução à comissão quando a ordem do dia for fixada, ou antes do início do debate.

A intenção de apresentar um ponto de ordem para devolução à comissão deve ser notificada com a

TÍTULO VII Artigo 199.º

antecedência mínima de 24 horas ao Presidente. O Presidente informa imediatamente o Parlamento dessa notificação.

2. Um ponto de ordem para devolução à comissão pode ser igualmente apresentado por um grupo político ou por um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo antes ou durante a votação. A votação desse ponto de ordem realiza-se imediatamente.
3. Um ponto de ordem para devolução à comissão só pode ser apresentado uma vez em cada uma das fases processuais a que se referem os n.ºs 1 e 2.
4. A devolução à comissão suspende a apreciação do ponto em questão.
5. O Parlamento pode fixar um prazo para a comissão apresentar as suas conclusões.

Artigo 199.º

Encerramento do debate

1. Um debate pode ser encerrado, sob proposta do Presidente ou a pedido de um grupo político ou de um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo, antes de terem usado da palavra todos os oradores inscritos. A votação da proposta ou do pedido realiza-se imediatamente.
2. Se a proposta ou o pedido forem aprovados, só pode usar da palavra um membro de cada um dos grupos políticos que ainda não tenham participado no debate.
3. Após as intervenções a que se refere o n.º 2, o debate é dado por encerrado e o Parlamento procede à votação do ponto em debate, salvo se a votação tiver sido previamente fixada para um momento determinado.
4. Se a proposta ou o pedido forem rejeitados, não podem ser apresentados de novo durante o mesmo debate, exceto pelo Presidente.

Artigo 200.º

Adiamento do debate ou da votação⁴⁷

1. No início de um debate sobre um ponto da ordem do dia, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem apresentar um ponto de ordem para que o debate seja adiado para um dia e hora determinados. A votação desse ponto de ordem realiza-se imediatamente.

A intenção de apresentar um ponto de ordem para o adiamento de um debate deve ser notificada com a antecedência mínima de 24 horas ao Presidente. O Presidente informa imediatamente o Parlamento dessa notificação.

2. Se o ponto de ordem for aprovado, o Parlamento passa ao ponto seguinte da ordem do dia. O debate adiado é retomado no momento fixado.
3. Se o ponto de ordem for rejeitado, não pode ser apresentado de novo durante o mesmo período de sessões.
4. Antes ou durante uma votação, um grupo político ou um número de deputados que atinja

⁴⁷ O artigo 200.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

pelo menos o limiar baixo podem apresentar um ponto de ordem para que a votação seja adiada. A votação desse ponto de ordem realiza-se imediatamente.

Artigo 201.º

Interrupção ou suspensão da sessão⁴⁸

O Parlamento pode decidir interromper ou suspender a sessão durante um debate ou uma votação sob proposta do Presidente ou a pedido de um número de deputados ou de um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar alto. A votação da proposta ou do pedido realiza-se imediatamente.

Caso seja apresentado um pedido para interromper ou suspender a sessão, o processo de votação desse pedido deve ser iniciado sem demora. Devem ser utilizados os meios habituais para anunciar as votações no plenário e, de acordo com as práticas em vigor, deve ser dado tempo suficiente aos deputados para chegarem ao hemiciclo.

Por analogia com o segundo parágrafo do artigo 158.º, n.º 2, se esse pedido for rejeitado, não pode ser apresentado outro pedido semelhante no mesmo dia. De acordo com o artigo 174.º, o Presidente tem o direito de fazer cessar o recurso excessivo a pedidos apresentados nos termos do presente artigo.

CAPÍTULO 7

PUBLICIDADE DOS TRABALHOS

Artigo 202.º

Ata

1. A ata de cada sessão, que indica em pormenor o desenrolar dos trabalhos, os nomes dos oradores e as decisões do Parlamento, incluindo, se for caso disso, os resultados das votações de todas as alterações, é disponibilizada pelo menos meia hora antes do início do período da tarde da sessão seguinte.
2. Os documentos que servem de base aos debates e às decisões do Parlamento são publicados na ata.
3. No início do período da tarde de cada sessão, o Presidente submete a ata da sessão anterior à aprovação do Parlamento.
4. Se a ata for contestada, o Parlamento decide, se for caso disso, se as alterações requeridas devem ser tidas em conta. Nenhum deputado pode intervir sobre esta questão por mais de um minuto.
5. As atas são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral e mantidas nos arquivos do Parlamento. São publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁴⁸ O artigo 201.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões (ver artigo 219.º).

TÍTULO VII Artigo 203.º

Artigo 203.º

Textos aprovados

1. Os textos aprovados pelo Parlamento são publicados imediatamente após a votação. São submetidos à aprovação do Parlamento juntamente com a ata da sessão correspondente e mantidos nos arquivos do Parlamento.
2. Os textos aprovados pelo Parlamento são submetidos a finalização jurídico-linguística, sob a responsabilidade do Presidente. Caso sejam aprovados com base num acordo alcançado entre o Parlamento e o Conselho, a finalização desses textos é efetuada pelas duas instituições, em estreita cooperação e por mútuo acordo.
3. Caso, a fim de assegurar a coerência e a qualidade dos textos de acordo com a vontade expressa pelo Parlamento, seja necessário efetuar adaptações que não se limitem à correção de erros tipográficos ou às correções necessárias para assegurar a concordância de todas as versões linguísticas, bem como a sua correção linguística e a sua coerência terminológica, aplica-se o procedimento previsto no artigo 241.º.
4. As posições aprovadas pelo Parlamento pelo processo legislativo ordinário assumem a forma de textos consolidados. Se a votação no Parlamento não tiver por base um acordo com o Conselho, o texto consolidado identifica as alterações aprovadas.
5. Após a finalização, os textos aprovados são assinados pelo Presidente e pelo Secretário-Geral, e publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 204.º

Relato integral⁴⁹

1. É redigido um relato integral dos debates de cada sessão, sob a forma de um documento multilíngue em que todas as intervenções orais aparecem na língua oficial original.
2. Sem prejuízo dos seus outros poderes disciplinares, o Presidente pode mandar suprimir do relato integral as intervenções dos deputados aos quais não tenha sido concedida previamente a palavra ou cujas intervenções tenham ultrapassado o tempo que lhes foi concedido.
3. Os oradores podem fazer correções ao texto das suas intervenções orais no prazo de cinco dias úteis. As correções são enviadas ao Secretariado dentro desse prazo.
4. O relato integral multilíngue é publicado num anexo do *Jornal Oficial da União Europeia* e conservado nos arquivos do Parlamento.
5. A pedido dos deputados, são feitas traduções de extratos do relato integral para qualquer língua oficial da União. Se necessário, as traduções são realizadas num prazo curto.

Artigo 205.º

Gravação audiovisual dos debates

1. Os debates do Parlamento, nas línguas em que se realizarem, bem como a banda sonora multilíngue de todas as cabinas de interpretação ativas, são difundidos em direto no sítio *web* do

⁴⁹ O artigo 204.º, n.ºs 2, 3 e 5, aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões, caso seja redigido um relato integral (ver artigo 216.º, n.º 5).

Parlamento.

2. Imediatamente após cada sessão, uma gravação audiovisual indexada dos debates, bem como a banda sonora original multilíngue de todas as cabinas de interpretação ativas, é produzida e disponibilizada no sítio *web* do Parlamento até ao fim da legislatura em curso e durante a legislatura seguinte, após o que será conservada nos arquivos do Parlamento. Essa gravação audiovisual é ligada ao relato integral multilíngue dos debates logo que este esteja disponível.

TÍTULO VIII

COMISSÕES E DELEGAÇÕES

CAPÍTULO 1

COMISSÕES

Artigo 206.º

Criação das comissões permanentes

Sob proposta da Conferência dos Presidentes, o Parlamento cria comissões permanentes. As suas competências são definidas num anexo do Regimento⁵⁰. Esse anexo é aprovado pela maioria dos votos expressos. Os membros das comissões permanentes são nomeados durante o primeiro período de sessões subsequente à reeleição do Parlamento.

As competências das comissões permanentes podem ser definidas em data diferente da sua criação.

Artigo 207.º

Comissões especiais

1. Sob proposta da Conferência dos Presidentes, o Parlamento pode criar a qualquer momento comissões especiais. As suas responsabilidades, a sua composição numérica e o seu mandato são definidos em simultâneo com a decisão da sua criação.
2. O mandato das comissões especiais não pode exceder 12 meses, exceto se o Parlamento o prorrogar antes do seu termo. Salvo decisão em contrário na decisão do Parlamento que cria uma comissão especial, o seu mandato começa a contar a partir da data da sua reunião constitutiva.
3. As comissões especiais não podem emitir pareceres dirigidos a outras comissões.

Artigo 208.º

Comissões de inquérito

1. Nos termos do artigo 226.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 2.º da Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão⁵¹, o Parlamento pode criar, a pedido de um quarto dos membros que o compõem, comissões de inquérito para analisar alegações de infração ou de má administração na aplicação do direito da União, supostamente resultantes de atos de instituições ou órgãos da União Europeia, da administração pública de um Estado-Membro ou de pessoas incumbidas pelo direito da União da aplicação do mesmo.

O objeto do inquérito, tal como definido por um quarto dos membros que compõem o Parlamento, e o prazo a que se refere o n.º 11 não podem ser objeto de alterações.

⁵⁰ Ver anexo VI.

⁵¹ Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de abril de 1995, relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu (JO L 113 de 19.5.1995, p. 1).

2. As decisões de criação das comissões de inquérito são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* no prazo de um mês.
3. As formas de funcionamento das comissões de inquérito são regidas pelas disposições do Regimento relativas às comissões, sem prejuízo das disposições específicas previstas no presente artigo e na Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA.
4. Os pedidos de criação das comissões de inquérito devem definir com precisão o objeto da investigação e incluir uma exposição pormenorizada dos motivos que a justificam. Sob proposta da Conferência dos Presidentes, o Parlamento toma uma decisão sobre a criação de uma comissão de inquérito e, caso decida criá-la, sobre a sua composição numérica.
5. As comissões de inquérito não podem emitir pareceres dirigidos a outras comissões.
6. Só têm direito de voto nas comissões de inquérito, em qualquer fase dos seus trabalhos, os membros titulares ou, na sua ausência, os seus substitutos.
7. As comissões de inquérito elegem o seu presidente e os seus vice-presidentes e nomeiam um ou vários relatores. Além disso, as comissões de inquérito podem confiar missões ou tarefas específicas aos seus membros, ou neles delegar competências; nesse caso estes devem informar pormenorizadamente a comissão.
8. Entre as reuniões, os coordenadores exercem, em caso de urgência ou de necessidade, os poderes da comissão de inquérito, sob reserva de ratificação na reunião seguinte.
9. No que se refere à utilização das línguas, as comissões de inquérito aplicam o disposto no artigo 167.º. Não obstante, a mesa das comissões de inquérito:
 - pode restringir a interpretação às línguas oficiais dos membros da comissão que participam nos trabalhos, se o considerar necessário por razões de confidencialidade;
 - decide sobre a tradução dos documentos recebidos de forma a assegurar que a comissão possa realizar os seus trabalhos com eficácia e rapidez, e que o segredo e a confidencialidade necessários sejam respeitados.
10. Caso alegadas contravenções ou casos de má administração na aplicação da legislação da União sugiram que um órgão ou uma autoridade de um Estado-Membro possam ser responsáveis, a comissão de inquérito pode solicitar que o parlamento do Estado-Membro em causa coopere na investigação.
11. As comissões de inquérito concluem os seus trabalhos apresentando ao Parlamento um relatório sobre os resultados alcançados no prazo máximo de 12 meses após a sua reunião constitutiva. O Parlamento pode decidir prorrogar duas vezes este prazo, por um período de três meses. O relatório pode incluir, se adequado, as posições minoritárias, nas condições previstas no artigo 55.º. O relatório é publicado.

A pedido de uma comissão de inquérito, o Parlamento realiza um debate sobre o relatório no período de sessões seguinte à sua apresentação.
12. As comissões de inquérito podem apresentar também ao Parlamento projetos de recomendação dirigidos às instituições ou órgãos da União, ou aos Estados-Membros.
13. O Presidente encarrega a comissão competente nos termos do anexo VI de verificar o

TÍTULO VIII Artigo 209.º

seguimento dado aos resultados dos trabalhos das comissões de inquérito e, se adequado, de elaborar um relatório sobre a questão. O Presidente toma todas as medidas consideradas adequadas para assegurar a aplicação concreta das conclusões dos inquéritos.

Artigo 209.º

Composição das comissões

1. Os membros das comissões, das comissões especiais e das comissões de inquérito são nomeados pelos grupos políticos e pelos deputados não inscritos.

A Conferência dos Presidentes fixa um prazo para os grupos políticos e os deputados não inscritos transmitirem as suas nomeações ao Presidente, que as anuncia ao Parlamento.

2. A composição das comissões deve refletir, tanto quanto possível, a composição do Parlamento. A distribuição dos lugares nas comissões entre os grupos políticos deve corresponder ao número inteiro imediatamente superior ou inferior ao resultado do cálculo proporcional.

Se não houver acordo entre os grupos políticos quanto à sua proporção numa ou mais comissões específicas, a Conferência dos Presidentes decide da distribuição.

3. Se um grupo político decidir não ocupar lugares numa comissão, ou não designar os seus membros no prazo fixado pela Conferência dos Presidentes, esses lugares ficam vagos. Não são permitidas trocas de lugares entre os grupos políticos.

4. Se o facto de um deputado mudar de grupo político alterar a distribuição proporcional de lugares nas comissões, tal como definido no n.º 2, e se não houver um acordo entre os grupos políticos que assegure o respeito dos princípios nele estabelecidos, a Conferência dos Presidentes toma as decisões necessárias.

5. As decisões de alterar as nomeações feitas pelos grupos políticos e pelos deputados não inscritos são comunicadas ao Presidente, que as anuncia ao Parlamento, o mais tardar, no início da sessão seguinte. Essas decisões produzem efeitos a partir do dia em que são anunciadas.

6. Os grupos políticos e os deputados não inscritos podem nomear suplentes para cada comissão. O número desses suplentes não pode exceder o número de membros titulares que o grupo político ou os deputados não inscritos têm o direito de nomear para a comissão em causa. O Presidente é informado dessas nomeações. Os suplentes têm direito a assistir às reuniões da comissão, a usar da palavra e, em caso de ausência do membro titular, a participar nas votações.

7. Na ausência do membro titular, e caso não tenham sido nomeados suplentes, ou na ausência destes, o membro titular pode fazer-se representar por outro membro do seu grupo político ou, caso se trate de um deputado não inscrito, por outro deputado não inscrito, com direito de voto. O presidente da comissão deve ser informado desse facto, o mais tardar, no início da votação.

A comunicação prévia prevista na última frase do n.º 7 deve ser feita antes do final do debate ou antes do início da votação do ponto ou dos pontos para os quais o membro titular se tenha feito representar.

Nos termos do presente artigo:

- *estatuto de membro titular ou suplente de uma comissão depende exclusivamente da filiação num grupo político determinado;*

- *se o número de membros titulares de que um grupo político dispõe numa comissão se alterar, o número máximo de suplentes permanentes que o grupo político pode nomear para essa comissão é alterado em consequência;*
- *os deputados que mudem de grupo político não podem conservar o estatuto de membros titulares ou suplentes que tinham no seu grupo de origem nessa comissão;*
- *os membros de uma comissão filiados num grupo político não podem em caso algum ser suplentes de colegas dessa comissão filiados noutra grupo político.*

Artigo 210.º

Competência das comissões

1. As comissões permanentes examinam os assuntos que lhes sejam enviados pelo Parlamento ou, durante a interrupção da Sessão, pelo Presidente em nome da Conferência dos Presidentes.
2. Caso uma ou mais comissões permanentes sejam competentes para conhecer de um assunto, uma delas é designada comissão competente, e as outras comissões encarregadas de emitir parecer.

No entanto, um assunto não pode ser atribuído simultaneamente a mais de três comissões, salvo se for decidida uma derrogação desta regra nas condições previstas no n.º 1.

3. Duas ou mais comissões ou subcomissões podem proceder em comum à análise de assuntos que se enquadrem nas suas esferas de competência, mas não podem tomar decisões comuns, exceto nos casos em que se aplique o artigo 58.º.
4. Com o acordo prévio dos órgãos competentes do Parlamento, as comissões podem encarregar um ou vários dos seus membros de efetuar missões de estudo ou de informação.

Artigo 211.º

Questões de competência

1. Se uma comissão permanente declarar que não é da sua competência examinar um determinado assunto, ou em caso de conflito de competências entre duas ou mais comissões permanentes, a questão da competência é submetida à Conferência dos Presidentes das Comissões no prazo de quatro semanas após o anúncio da atribuição do assunto a uma comissão no Parlamento.
2. A Conferência dos Presidentes toma uma decisão no prazo de seis semanas após a apresentação da questão com base numa recomendação da Conferência dos Presidentes das Comissões ou, na sua falta, do presidente desta última. Se a Conferência dos Presidentes não tomar uma decisão nesse prazo, a recomendação é considerada aprovada.
3. Os presidentes das comissões podem estabelecer acordos com outros presidentes de comissões sobre a atribuição de um assunto a uma comissão determinada, sob reserva, se necessário, da autorização de um processo de comissões associadas nos termos do artigo 57.º.

TÍTULO VIII Artigo 212.º

Artigo 212.º

Subcomissões

1. As subcomissões podem ser criadas nos termos do artigo 206.º. As comissões permanentes ou especiais também podem, no interesse dos seus trabalhos e sob reserva da autorização prévia da Conferência dos Presidentes, nomear internamente uma ou várias subcomissões, estabelecendo ao mesmo tempo a sua composição, nos termos das disposições relevantes previstas no artigo 209.º, e as suas áreas de competência, que devem enquadrar-se no âmbito das áreas de competência da comissão principal. As subcomissões respondem perante a sua comissão principal.
2. Salvo especificação em contrário do Regimento, aplica-se às subcomissões o procedimento adotado para as comissões.
3. Os membros titulares de uma subcomissão são escolhidos de entre os membros da comissão principal.
4. Os suplentes têm assento nas subcomissões nas mesmas condições previstas para as comissões.
5. O presidente da comissão principal pode envolver os presidentes das subcomissões nos trabalhos dos coordenadores ou permitir-lhes que presidam a debates na comissão principal sobre temas tratados especificamente pelas subcomissões em causa, desde que este modo de proceder seja submetido à apreciação da mesa da comissão e que esta dê o seu acordo.

Artigo 213.º

Mesa das comissões

1. Na primeira reunião de comissão subsequente à nomeação dos membros das comissões nos termos do artigo 209.º e, novamente, dois anos e meio mais tarde, a comissão elege de entre os seus membros titulares, por voltas de escrutínio separadas, o presidente e os vice-presidentes, que constituirão a Mesa. O número de vice-presidentes a eleger é determinado pelo Parlamento com base numa proposta da Conferência dos Presidentes. A diversidade do Parlamento deve ser refletida na composição da Mesa de cada comissão; não é permitido que uma Mesa seja exclusivamente masculina ou feminina, nem que todos os vice-presidentes sejam oriundos do mesmo Estado- Membro.
2. Se o número de candidaturas corresponder ao número de lugares a preencher, a eleição faz-se por aclamação. No entanto, caso exista mais de um candidato para o mesmo lugar, ou se um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar alto na comissão tiverem solicitado uma votação, a eleição faz-se por escrutínio secreto.

Se houver apenas um candidato, a eleição faz-se pela maioria absoluta dos votos expressos, a favor e contra.

Se houver mais do que um candidato, é eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos expressos na primeira volta. Na segunda volta, é eleito o candidato que obtiver o maior número de votos. Em caso de empate, é eleito o candidato mais idoso.
3. Os artigos seguintes, relativos aos mandatos do Parlamento, aplicam-se, com as necessárias adaptações, às comissões: artigo 14.º (Presidência interina), artigo 15.º (Candidaturas e disposições gerais), artigo 16.º (Eleição do Presidente - discurso inaugural), artigo 19.º (Duração dos mandatos) e artigo 20.º (Abertura de vaga).

Artigo 214.º

Coordenadores das comissões

1. Os grupos políticos podem designar um dos seus membros, em cada uma das comissões, como coordenador.
2. Se necessário, o presidente da comissão convoca uma reunião dos coordenadores das comissões para preparar as decisões a tomar pela comissão, nomeadamente relativas aos procedimentos e à nomeação dos relatores. A comissão pode delegar nos coordenadores a competência para tomar certas decisões, com exceção das decisões relativas à aprovação de relatórios, de propostas de resolução, de pareceres e de alterações.

Os vice-presidentes podem ser convidados a participar nas reuniões dos coordenadores das comissões, a título consultivo.

Se não for possível chegar a consenso, os coordenadores só podem deliberar se dispuserem de uma maioria que represente claramente uma ampla maioria dos membros da comissão, tendo em conta a dimensão respetiva dos diferentes grupos políticos.

O presidente anuncia em comissão todas as decisões e recomendações dos coordenadores, as quais são consideradas aprovadas se não tiverem sido contestadas. As decisões e as recomendações dos coordenadores são devidamente mencionadas na ata da reunião da comissão.

Os deputados não inscritos não constituem um grupo político na aceção do artigo 33.º e, por conseguinte, não podem nomear coordenadores, que são os únicos deputados que podem participar nas reuniões dos coordenadores.

Seja como for, o direito de acesso à informação dos deputados não inscritos deve ser garantido, em conformidade com o princípio da não discriminação, mediante a transmissão de informações e a presença de um membro do secretariado dos deputados não inscritos nas reuniões dos coordenadores.

Artigo 215.º

Relatores-sombra

Os grupos políticos podem designar um relator-sombra para cada relatório, que acompanha o andamento do relatório em causa e procura alcançar compromissos em nome do grupo no seio da comissão. Os nomes dos relatores-sombra são comunicados ao presidente da comissão.

Artigo 216.º

Reuniões das comissões

1. As comissões reúnem-se por convocação do seu presidente ou por iniciativa do Presidente do Parlamento.

Quando o presidente convoca uma reunião, apresenta o projeto de ordem do dia aos membros da comissão. A comissão pronuncia-se sobre a ordem do dia no início da reunião.

2. A Comissão, o Conselho e outras instituições da União podem usar da palavra nas reuniões das comissões, a convite do presidente da comissão, feito em nome desta.

Por decisão de uma comissão, qualquer outra pessoa pode ser convidada a assistir a uma reunião e

TÍTULO VIII Artigo 217.º

a usar da palavra.

A comissão competente pode organizar uma audição de peritos, com a aprovação da Mesa, se considerar que tal audição é essencial ao bom andamento dos trabalhos sobre qualquer assunto específico.

3. Sem prejuízo do artigo 56.º, n.º 8, e salvo decisão em contrário da comissão em causa, os deputados que assistirem a reuniões de comissões das quais não façam parte não podem participar nas suas deliberações.

Podem, contudo, ser autorizados pela comissão a participar nas suas reuniões, a título consultivo.

4. O artigo 171.º, n.º 2, relativo à repartição do tempo de uso da palavra, aplica-se, com as necessárias adaptações, às comissões.

5. Caso seja redigido um relato integral, aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 204.º, n.ºs 2, 3 e 5.

Artigo 217.º

Atas das reuniões das comissões

As atas das reuniões das comissões são distribuídas a todos os membros, e submetidas à aprovação da comissão.

Artigo 218.º

Votações em comissão

1. Sem prejuízo do artigo 65.º, n.º 3, em segunda leitura, as alterações ou os projetos de propostas de rejeição apresentados para apreciação em comissão são sempre assinados por um membro titular ou por um membro suplente da comissão em causa, ou coassinados, pelo menos, por um desses membros.

2. Para que as votações em comissão sejam válidas, é necessária a presença efetiva de um quarto dos seus membros. No entanto, se um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar alto na comissão assim o tiverem requerido antes do início da votação, a votação só é válida se nela tiver participado a maioria dos seus membros.

3. As votações únicas e/ou finais dos relatórios ou dos pareceres em comissão são efetuadas por votação nominal, nos termos do artigo 190.º, n.ºs 3 e 4. A votação de alterações e outras votações são efetuadas por braço no ar, salvo se o presidente decidir proceder a uma votação eletrónica ou se um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar alto na comissão tiverem requerido uma votação nominal.

O disposto no artigo 218.º, n.º 3 sobre a votação nominal não se aplica aos relatórios previstos no artigo 8.º, n.º 2, nem no artigo 9.º, n.ºs 4, 7 e 9, no âmbito dos procedimentos relativos à imunidade dos deputados.

4. Tendo em consideração as alterações propostas, em vez de proceder à votação, a comissão pode pedir que o relator apresente um novo projeto que tenha em conta o maior número possível de alterações. Nesse caso, é fixado um novo prazo para a apresentação de alterações.

Artigo 219.º

Disposições respeitantes à sessão plenária aplicáveis em comissão

Os seguintes artigos, relativos às votações, à invocação do Regimento e a intervenções sobre questões processuais, aplicam-se, com as necessárias adaptações, às comissões: artigo 174.º (Prevenção da prática de obstrução), artigo 179.º (Limiaries), artigo 180.º (Entrega e apresentação de alterações), artigo 181.º (Admissibilidade das alterações), artigo 182.º (Processo de votação), artigo 183.º (Ordem de votação das alterações), artigo 185.º, n.º 1 (Votação por partes), artigo 186.º (Direito de voto), artigo 187.º (Votação), artigo 189.º (Empate na votação), artigo 190.º, n.ºs 3 e 4 (Votação nominal), artigo 191.º (Votação por escrutínio secreto), artigo 192.º (Votação eletrónica), artigo 193.º (Impugnação das votações), artigo 195.º (Invocação do Regimento), artigo 200.º (Adiamento do debate e da votação) e artigo 201.º (Interrupção ou suspensão da sessão).

Artigo 220.º

Período de perguntas em comissão

Podem ter lugar períodos de perguntas nas reuniões das comissões, caso estas assim o decidam. Cada comissão estabelece as suas próprias regras para a organização dos períodos de perguntas.

Artigo 221.º

Procedimento a aplicar na consulta, por uma comissão, de informações confidenciais recebidas pelo Parlamento no quadro de uma reunião de comissão à porta fechada

1. Quando o Parlamento receber informações que tenha a obrigação jurídica de tratar confidencialmente, o presidente da comissão competente aplica automaticamente o procedimento confidencial previsto no n.º 3.

2. Sem prejuízo do n.º 1, e caso não exista obrigação jurídica de tratar confidencialmente as informações recebidas, as comissões podem aplicar por iniciativa própria o procedimento confidencial previsto no n.º 3 a qualquer informação ou a qualquer documento indicados por um dos seus membros num pedido escrito ou oral. Nesse caso, para aprovar uma decisão de aplicar o procedimento confidencial é necessária a maioria de dois terços dos membros presentes.

3. Após o presidente da comissão ter declarado que se aplica o procedimento confidencial, a reunião decorrerá à porta fechada e a ela só poderão assistir os membros da comissão, incluindo os membros suplentes. A comissão pode decidir, de acordo com o quadro jurídico interinstitucional aplicável, que outros deputados assistam à reunião, nos termos do artigo 216.º, n.º 3. Podem igualmente assistir à reunião pessoas que tenham sido previamente designadas pelo Presidente, na medida em que tenham necessidade de ter conhecimento da matéria em apreço, no respeito devido por quaisquer restrições decorrentes das normas aplicáveis que regem o tratamento de informação confidencial pelo Parlamento. No que respeita à consulta de informações classificadas ao nível de "CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL" ou superior, ou em caso de limitações específicas de acesso decorrentes do quadro jurídico interinstitucional, podem aplicar-se restrições adicionais.

Os documentos são distribuídos no início da reunião e recolhidos no final. Os documentos são numerados. Não é permitido tomar notas nem fazer fotocópias.

A ata da reunião não menciona a discussão do ponto tratado segundo o procedimento confidencial. Só pode figurar na ata a decisão, se a houver.

4. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de violação da confidencialidade em geral,

TÍTULO VIII Artigo 222.º

um número de deputados ou um ou vários grupos políticos que atinjam pelo menos o limiar médio na comissão que tiver aplicado o procedimento confidencial, podem requerer a apreciação de um caso de violação do sigilo. Este pedido pode ser inscrito na ordem do dia da reunião seguinte da comissão. A comissão pode decidir, por maioria dos seus membros, apresentar a questão ao Presidente para apreciação mais circunstanciada, nos termos dos artigos 10.º e 176.º.

Este artigo aplica-se na medida em que o quadro jurídico aplicável relativo ao tratamento das informações confidenciais preveja a possibilidade de consultar informações confidenciais numa reunião à porta fechada fora das instalações seguras.

Artigo 222.º

Audições públicas e debates sobre iniciativas de cidadania

1. Quando a Comissão tiver publicado uma iniciativa de cidadania no registo relevante, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵², o Presidente do Parlamento, sob proposta do Presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões:

- (a) Encarrega a comissão competente quanto à matéria de fundo, nos termos do anexo VI do Regimento, de organizar a audição pública prevista no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 211/2011; a comissão competente para as petições é automaticamente associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento;
- (b) Pode decidir organizar, caso duas ou mais iniciativas de cidadania publicadas no registo relevante nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 211/2011 tenham um objeto similar, e após consultar os organizadores, uma audição pública conjunta em que todas as iniciativas de cidadania envolvidas sejam tratadas em condições de igualdade.

2. A comissão competente quanto à matéria de fundo:

- (a) Certifica-se de que a Comissão recebeu os organizadores a um nível adequado, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 211/2011;
- (b) Assegura, se necessário com o apoio da Conferência dos Presidentes das Comissões, que a Comissão seja devidamente envolvida na organização da audição pública e esteja representada a um nível adequado na audição.

3. O presidente da comissão competente quanto à matéria de fundo convoca a audição pública para uma data apropriada no prazo de três meses a contar da data de apresentação da iniciativa à Comissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 211/2011.

4. A comissão competente quanto à matéria de fundo organiza a audição pública no Parlamento, se adequado, juntamente com as outras instituições e órgãos da União que estejam interessados em participar. A comissão pode convidar outras partes interessadas em participar.

A comissão competente quanto à matéria de fundo convida um grupo representativo de organizadores, que deve incluir pelo menos uma das pessoas de contacto referidas no segundo parágrafo do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 211/2011, para apresentar a iniciativa na audição.

⁵² Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO L 65 de 11.3.2011, p. 1).

5. A Mesa aprova, nos termos acordados com a Comissão, as regras relativas ao reembolso dos custos suportados.

6. O Presidente do Parlamento e o Presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões podem delegar os seus poderes, nos termos do presente artigo, num vice-presidente e noutro presidente de comissão, respetivamente.

7. Se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 57.º ou 58.º, essas disposições aplicam-se também, com as necessárias adaptações, a outras comissões. Aplicam-se também os artigos 210.º e 211.º.

O artigo 25.º, n.º 9, não se aplica às audições públicas relativas a iniciativas de cidadania.

8. O Parlamento realiza um debate sobre uma iniciativa de cidadania publicada no registo pertinente, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 211/2011, num período de sessões subsequente à audição pública e, aquando da inscrição do debate na sua ordem do dia, decide se deve ou não encerrar o debate com uma resolução. O Parlamento não encerrará o debate com uma resolução, se estiver previsto para o mesmo período de sessões ou para o período de sessões seguinte um relatório sobre matéria idêntica ou análoga, salvo proposta em contrário do Presidente, apresentada por motivos excecionais. Se o Parlamento decidir encerrar o debate com uma resolução, a comissão competente quanto à matéria de fundo, um grupo político ou um número de deputados que atinja, pelo menos, o limiar baixo podem apresentar uma proposta de resolução. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 132.º, n.os 3 a 8, relativos à apresentação e à votação de propostas de resolução.

9. Após a comunicação pela Comissão das suas conclusões jurídicas e políticas sobre uma iniciativa de cidadania específica, o Parlamento avalia as medidas tomadas pela Comissão na sequência dessa comunicação. Caso a Comissão não apresente uma proposta adequada sobre uma iniciativa de cidadania, a comissão competente quanto à matéria de fundo pode organizar uma audição em consulta com os organizadores da iniciativa de cidadania. Além disso, o Parlamento pode decidir se realiza um debate em sessão plenária e se encerra este debate com uma resolução. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto no n.º 8. O Parlamento pode igualmente decidir exercer o direito que lhe é conferido pelo artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ativando assim o procedimento previsto no artigo 47.º.

CAPÍTULO 2

DELEGAÇÕES INTERPARLAMENTARES

Artigo 223.º

Constituição e funções das delegações interparlamentares

1. Sob proposta da Conferência dos Presidentes, o Parlamento constitui delegações interparlamentares permanentes e determina a natureza e o número dos seus membros em função das suas competências. Os membros das delegações são nomeados pelos grupos políticos e pelos deputados não inscritos no primeiro ou no segundo período de sessões subsequente à reeleição do Parlamento, por um período igual ao da legislatura.

2. Os grupos políticos asseguram, tanto quanto possível, uma representação equitativa dos Estados-Membros, das tendências políticas e da diversidade de género. Não é permitido que mais de um terço dos membros de uma delegação tenham a mesma nacionalidade. Aplica-se o artigo 209.º, com as necessárias adaptações.

TÍTULO VIII Artigo 224.º

3. Para a constituição das mesas das delegações aplica-se o procedimento previsto para as comissões permanentes, nos termos do artigo 213.º.
4. As competências gerais das diversas delegações são definidas pelo Parlamento. O Parlamento pode alargar ou reduzir essas competências a qualquer momento.
5. As disposições de execução necessárias para que as delegações possam realizar as suas atividades são aprovadas pela Conferência dos Presidentes, sob proposta da Conferência dos Presidentes das Delegações.
6. O presidente de cada delegação informa periodicamente a comissão competente para os assuntos externos sobre as atividades da delegação.
7. O presidente de uma delegação deve ter a possibilidade de ser ouvido por uma comissão quando um ponto inscrito na ordem do dia disser respeito ao âmbito de competências da delegação. Aplica-se o mesmo, nas reuniões de uma delegação, ao presidente ou ao relator dessa comissão.

Artigo 224.º

Comissões parlamentares mistas

1. O Parlamento Europeu pode constituir comissões parlamentares mistas com os parlamentos de Estados associados à União ou de Estados com os quais a União tenha iniciado negociações de adesão.

Essas comissões podem formular recomendações aos parlamentos interessados. No caso do Parlamento Europeu, essas recomendações são enviadas à comissão competente, que apresenta propostas sobre o seguimento a dar-lhes.

2. As competências gerais das diferentes comissões parlamentares mistas são definidas pelo Parlamento Europeu, em conformidade com os acordos celebrados com os países terceiros em causa.
3. As comissões parlamentares mistas regem-se pelas normas processuais estabelecidas no acordo relevante. Essas normas baseiam-se no princípio de paridade entre a delegação do Parlamento Europeu e a delegação do parlamento homólogo.
4. As comissões parlamentares mistas aprovam o seu próprio regimento e apresentam-no para aprovação da Mesa do Parlamento Europeu e da instância competente do parlamento do país terceiro em causa.
5. A nomeação dos membros das delegações do Parlamento Europeu às comissões parlamentares mistas e a constituição das mesas destas delegações regem-se pelo procedimento estabelecido para as delegações interparlamentares.

Artigo 225.º

Cooperação com a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa

1. Os órgãos do Parlamento, e em particular as suas comissões, cooperam com os seus homólogos da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa em domínios de interesse comum, nomeadamente a fim de melhorar a eficácia dos seus trabalhos e de evitar duplicações de esforços.
2. A Conferência dos Presidentes define as formas dessa cooperação em comum acordo com

as autoridades competentes da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

TÍTULO IX

PETIÇÕES

Artigo 226.º

Direito de petição

1. Nos termos do artigo 227.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, qualquer cidadão da União Europeia e qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede social num Estado-Membro tem o direito de apresentar, a título individual ou em associação com outros cidadãos ou pessoas, petições ao Parlamento Europeu sobre assuntos compreendidos no âmbito das atividades da União Europeia que os afetem diretamente.

2. As petições devem mencionar o nome e o domicílio permanente de cada um dos peticionários.

3. As observações apresentadas ao Parlamento que não se destinem claramente a efeitos de petição não são registadas como tal; em vez disso, são transmitidas imediatamente ao serviço competente para tratamento posterior.

4. Quando uma petição for assinada por várias pessoas singulares ou coletivas, os signatários devem designar um representante e vários suplentes, que serão considerados como os peticionários para efeitos do presente título.

Caso não tenham sido designados representantes, o primeiro signatário ou outra pessoa adequada será considerado como peticionário.

5. Os peticionários podem retirar a sua assinatura da petição em qualquer momento.

Se todos os peticionários retirarem a sua assinatura, a petição é considerada nula e sem efeito.

6. As petições devem ser redigidas numa das línguas oficiais da União Europeia.

As petições redigidas noutras línguas só serão tidas em consideração se o peticionário as tiver feito acompanhar de uma tradução numa língua oficial. Na sua correspondência com o peticionário, o Parlamento utiliza a língua oficial em que a tradução tiver sido redigida.

A Mesa pode decidir que as petições e a correspondência com os peticionários possam ser redigidas noutras línguas que, de acordo com o ordenamento constitucional dos Estados-Membros em causa, gozem de estatuto oficial na totalidade ou em parte do seu território.

7. As petições podem ser enviadas por correio ou através do Portal das Petições, que é disponibilizado no sítio *web* do Parlamento e ajuda o peticionário a formular a sua petição de modo a cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2.

8. Se forem recebidas várias petições sobre um assunto similar, podem ser tratadas em conjunto.

9. As petições que preencherem as condições previstas no n.º 2 são inscritas num registo, por ordem de receção. As petições que não preencherem essas condições são arquivadas, e os seus autores são informados dos motivos para tal.

10. As petições inscritas no registo são enviadas pelo Presidente à comissão competente para as petições, que começa por determinar a admissibilidade da petição nos termos do artigo 227.º do

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Se a comissão não chegar a consenso sobre a admissibilidade de uma petição, a petição é declarada admissível, a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.

11. As petições que tiverem sido declaradas não admissíveis pela comissão são arquivadas. O peticionário é informado da decisão e dos motivos para tal. Na medida do possível, podem ser recomendadas vias de recurso alternativas.

12. Após terem sido registadas, as petições tornam-se documentos públicos e o nome do peticionário, de eventuais co-peticionários e de eventuais apoiantes, bem como o conteúdo da petição, podem ser publicados pelo Parlamento por razões de transparência. O peticionário, os co-peticionários e os apoiantes são informados em conformidade.

13. Sem prejuízo do n.º 12, o peticionário, um co-peticionário ou um apoiante podem solicitar a não divulgação do seu nome a fim de proteger o direito à sua vida privada; nesse caso, o Parlamento respeita o seu pedido.

Quando, na sequência da queixa do peticionário, não for possível, por razões de anonimato do peticionário, realizar investigações, o peticionário será consultado sobre o seguimento a dar-lhe.

14. A fim de proteger os direitos de terceiros, o Parlamento pode, por iniciativa própria ou a pedido dos terceiros em causa, anonimizar uma petição e/ou outros dados constantes da mesma, se assim o entender.

15. As petições apresentadas ao Parlamento por pessoas singulares ou coletivas que não sejam cidadãos da União Europeia nem tenham a sua residência ou a sua sede social num Estado-Membro são registadas e classificadas separadamente. O Presidente envia todos os meses uma lista dessas petições recebidas no mês anterior, com a indicação do respetivo objeto, à comissão competente para as petições. A comissão pode pedir para tomar conhecimento das petições que considerar oportuno examinar.

Artigo 227.º

Apreciação das petições

1. As petições admissíveis são apreciadas pela comissão competente em matéria de petições no decurso da sua atividade normal, quer através de debate em reunião ordinária, quer mediante procedimento escrito. Os peticionários poderão ser convidados a participar em reuniões da comissão, se a respetiva petição for sujeita a debate, ou solicitar autorização para estar presentes. O direito ao uso da palavra será concedido aos peticionários à discrição do presidente.

2. Em relação a uma petição admissível, a comissão pode decidir apresentar uma breve proposta de resolução ao Parlamento, desde que a Conferência dos Presidentes das Comissões seja previamente informada e que a Conferência dos Presidentes não formule objeções. Essas propostas de resolução serão incluídas no projeto de ordem do dia de um período de sessões a realizar, o mais tardar, oito semanas após a aprovação dessas propostas de resolução em comissão. As propostas de resolução são submetidas a uma votação única. A Conferência dos Presidentes pode propor a aplicação do artigo 160.º; caso não o faça, as propostas de resolução são postas à votação sem debate.

3. Caso, em relação a uma petição admissível, a comissão pretenda elaborar nos termos do artigo 54.º, n.º 1, um relatório de iniciativa que aborde, em particular, a aplicação ou a interpretação do direito da União ou alterações propostas à legislação existente, a comissão

TÍTULO IX Artigo 228.º

competente quanto à matéria de fundo será associada, nos termos dos artigos 56.º e 57.º. A comissão aceita, sem votação, as sugestões para partes da proposta de resolução recebidas da comissão competente quanto à matéria de fundo, caso essas sugestões versem sobre a aplicação ou a interpretação do direito da União ou sobre alterações da legislação existente. Se a comissão não aceitar essas sugestões, a comissão competente quanto à matéria de fundo pode apresentá-las diretamente no plenário.

4. Os cidadãos podem manifestar ou retirar o seu apoio a uma petição admissível no Portal das Petições. Este portal é disponibilizado no sítio *web* do Parlamento.

5. A comissão pode solicitar a assistência da Comissão, em particular sob a forma de informações sobre a aplicação ou o respeito do direito da União, ou de informações ou documentos relevantes para a petição. São convidados a participar nas reuniões da comissão representantes da Comissão.

6. A comissão pode requerer que o Presidente transmita o seu parecer ou a sua recomendação à Comissão, ao Conselho ou às autoridades do Estado-Membro em causa a fim de desencadear uma ação ou de obter uma resposta.

7. A comissão informa anualmente o Parlamento do resultado das suas deliberações e, se adequado, das medidas tomadas pelo Conselho ou pela Comissão sobre as petições que lhes foram enviadas pelo Parlamento.

Uma vez concluído o exame de uma petição admissível, o exame é declarado encerrado por decisão da comissão.

8. O peticionário é informado de todas as decisões relevantes tomadas pela comissão e dos seus fundamentos.

9. Uma petição pode ser reaberta por decisão da comissão, se tiverem chegado ao seu conhecimento novos factos pertinentes relacionados com a petição e o peticionário assim o solicitar.

10. Por maioria dos membros que a compõem, a comissão aprova diretrizes para o tratamento das petições, em conformidade com o Regimento.

Artigo 228.º

Missões de recolha de informações

1. No âmbito da apreciação de petições, do apuramento de factos ou da procura de soluções, a comissão pode organizar missões de informação ao Estado-Membro ou à região visados por petições declaradas admissíveis que já tenham sido objeto de debate em sede de comissão. Em regra geral, as missões de informação abrangem temas suscitados por várias petições. Aplica-se a regulamentação da Mesa relativa às missões das comissões parlamentares na União Europeia.

2. Os deputados eleitos pelo Estado-Membro de destino não podem integrar a delegação, mas podem ser autorizados a acompanhar *ex officio* a visita de uma delegação que se desloque em missão de recolha de informações.

3. Após as visitas, os membros oficiais da delegação elaboram um relatório de missão. O chefe da delegação deve coordenar a elaboração do relatório e procurar obter um consenso sobre o respetivo conteúdo entre os membros oficiais da delegação, considerados em pé de igualdade. Na falta de consenso, o relatório da missão deve enunciar as divergências de avaliação.

Os deputados que integrem a delegação *ex officio* não participam na elaboração do relatório.

4. O relatório da missão, incluindo eventuais recomendações, é submetido à apreciação da comissão. Os deputados podem apresentar alterações às recomendações, mas não às partes do relatório atinentes aos factos apurados pela delegação.

A comissão vota em primeiro lugar sobre as alterações às recomendações, se as houver, e em seguida sobre o relatório da missão.

Caso seja aprovado, o relatório da missão é transmitido ao Presidente, para conhecimento.

Artigo 229.º

Publicidade das petições

1. As petições inscritas no registo a que se refere o artigo 226.º, n.º 9, bem como as decisões mais importantes relativas ao processo de apreciação das mesmas, são comunicadas em sessão plenária. Estas comunicações constam da ata da sessão.

2. O título e uma síntese do texto das petições inscritas no registo, bem como os pareceres e as decisões mais importantes que acompanham o tratamento dado a cada petição, são disponibilizados ao público no Portal das Petições, no sítio *web* do Parlamento.

Artigo 230.º

Iniciativa de cidadania

1. Se o Parlamento for informado de que a Comissão foi convidada a apresentar uma proposta de ato jurídico ao abrigo do artigo 11.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia e nos termos do Regulamento (UE) n.º 211/2011, a comissão competente em matéria de petições verifica se isso é suscetível de influenciar os seus trabalhos e, se for caso disso, informa os peticionários que apresentaram petições sobre questões conexas.

2. As iniciativas de cidadania propostas, registadas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 211/2011, mas que não possam ser apresentadas à Comissão nos termos do artigo 9.º desse regulamento por não terem sido respeitados todos os procedimentos e condições pertinentes previstos, podem ser examinadas pela comissão competente em matéria de petições, caso esta considere adequado dar-lhes seguimento. Aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 226.º, 227.º, 228.º e 229.º.

TÍTULO X Artigo 231.º

TÍTULO X

PROVEDOR DE JUSTIÇA

Artigo 231.º

Eleição do Provedor de Justiça

1. No início de cada legislatura ou em caso de morte, de renúncia ou de destituição do Provedor de Justiça, o Presidente lança um convite à apresentação de candidaturas para a nomeação do Provedor de Justiça e fixa o prazo para a sua apresentação. Este convite é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. As candidaturas devem ter o apoio de um mínimo de 38 deputados, nacionais de pelo menos dois Estados-Membros.

Cada deputado só pode apoiar uma candidatura.

As candidaturas devem incluir todos os documentos comprovativos de que os candidatos preenchem as condições previstas no artigo 6.º, n.º 2, da Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu⁵³.

3. As candidaturas são transmitidas à comissão competente. A lista completa dos deputados que apoiaram os candidatos é tornada pública em tempo oportuno.

4. A comissão competente pode pedir para ouvir os candidatos. Essas audições são abertas a todos os deputados.

5. A lista alfabética das candidaturas admissíveis é em seguida posta à votação do Parlamento.

6. O Provedor de Justiça é eleito por maioria dos votos expressos.

Se nenhum candidato for eleito após as duas primeiras voltas do escrutínio, só podem manter-se os dois candidatos que tiverem obtido maior número de votos na segunda volta.

Em caso de empate nas votações, é nomeado o candidato mais idoso.

7. Antes do início da votação, o Presidente certifica-se de que estão presentes pelo menos metade dos membros que compõem o Parlamento.

8. O Provedor de Justiça mantém-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do seu sucessor, exceto em caso de morte ou destituição.

Artigo 232.º

Atividades do Provedor de Justiça

1. A comissão competente examina os casos de má administração que lhe tenham sido comunicados pelo Provedor de Justiça nos termos do artigo 3.º, n.ºs 6 e 7, da Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom, após o que pode decidir elaborar um relatório nos termos do artigo

⁵³ Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

54.º.

A comissão competente examina o relatório apresentado pelo Provedor de Justiça, no fim de cada sessão anual, sobre os resultados dos seus inquéritos, nos termos do artigo 3.º, n.º 8, da Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom. A comissão competente pode apresentar uma proposta de resolução ao Parlamento, caso considere que o Parlamento deve tomar posição sobre qualquer aspeto do relatório.

2. O Provedor de Justiça pode também prestar informações à comissão competente, se esta o solicitar, ou ser por ela ouvido por sua própria iniciativa.

Artigo 233.º

Destituição do Provedor de Justiça

1. Um décimo dos membros que compõem o Parlamento pode requerer a destituição do Provedor de Justiça, caso o titular deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido uma falta grave. Caso um tal pedido de destituição tenha sido aprovado nos dois meses precedentes, só pode ser apresentada uma nova proposta de destituição por um quinto dos membros que compõem o Parlamento.

2. O pedido é transmitido ao Provedor de Justiça e à comissão competente, a qual, se decidir, por maioria dos membros que a compõem, que os motivos invocados têm fundamento, apresenta um relatório ao Parlamento. A seu pedido, o Provedor de Justiça é ouvido antes da votação do relatório. O Parlamento toma a sua decisão, na sequência de um debate, por escrutínio secreto.

3. Antes de proceder à votação, o Presidente certifica-se de que estão presentes pelo menos metade dos membros que compõem o Parlamento.

4. Se a votação for favorável à demissão do Provedor de Justiça e o titular não se demitir, o Presidente, o mais tardar no período de sessões seguinte àquele em que a votação teve lugar, requer que o Tribunal de Justiça declare o Provedor de Justiça demissionário e solicita-lhe que se pronuncie com a maior brevidade possível.

A demissão voluntária do Provedor de Justiça interrompe o processo.

TÍTULO XI

SECRETARIADO DO PARLAMENTO

Artigo 234.º

Secretariado do Parlamento

1. O Parlamento é apoiado por um Secretário-Geral nomeado pela Mesa.

O Secretário-Geral assume perante a Mesa o compromisso solene de exercer as suas funções conscienciosamente e com total imparcialidade.

2. O Secretário-Geral chefia um Secretariado cuja composição e organização são determinadas pela Mesa.

3. A Mesa estabelece o organigrama do Secretariado do Parlamento e as regras relativas à situação administrativa e pecuniária dos funcionários e outros agentes.

O Presidente do Parlamento faz as comunicações necessárias às instituições competentes da União.

TÍTULO XII

COMPETÊNCIAS RELATIVAS AOS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E ÀS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS

Artigo 235.º

Competências relativas aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias⁵⁴

1. Caso, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, o Parlamento decida reservar-se o direito de autorizar a certas despesas, atua através da Mesa.

Em conformidade, a Mesa é competente para aprovar decisões nos termos dos artigos 17.º, 18.º, 24.º, 27.º, n.º 3, e 30.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁵.

As decisões aprovadas pela Mesa com base no presente número são assinadas pelo Presidente em nome da Mesa e notificadas ao requerente ou ao beneficiário nos termos do artigo 297.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Essas decisões devem ser fundamentadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 296.º desse Tratado.

A Mesa pode consultar a Conferência dos Presidentes a qualquer momento.

2. A pedido de um quarto dos membros que compõem o Parlamento, e que representem, pelo menos, três grupos políticos, o Parlamento procede à votação da decisão de solicitar à Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, que verifique se um partido político europeu registado ou uma fundação política europeia registada preenchem as condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

3. Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, um grupo de, pelo menos, 50 cidadãos pode apresentar um pedido fundamentado, exortando o Parlamento a solicitar a verificação referida no n.º 2. Este pedido fundamentado não pode ser apresentado nem assinado por deputados. Deve incluir elementos factuais substantivos que demonstrem que o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa não cumprem as condições a que se refere o n.º 2.

O Presidente transmite à comissão competente os pedidos de grupos de cidadãos declarados admissíveis para uma análise mais aprofundada

No seguimento dessa análise, que deve ser efetuada no prazo de quatro meses a contar da data da consulta do Presidente, a comissão competente pode decidir, por uma maioria dos membros que a compõem representativa de, pelo menos, três grupos políticos, apresentar uma proposta de seguimento do pedido e informar desse facto o Presidente.

O grupo de cidadãos é informado dos resultados da análise em comissão.

⁵⁴ O artigo 235.º do Regimento aplica-se apenas aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias, na aceção do artigo 2.º, n.os 3 e 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

⁵⁵ Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1).

TÍTULO XII Artigo 235.º

Depois de receber a decisão tomada pela comissão, o Presidente comunica o pedido ao Parlamento.

Na sequência dessa comunicação, o Parlamento decide, por maioria dos votos expressos, se deve ou não submeter o pedido à apreciação da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias.

A comissão aprova diretrizes para o tratamento de tais pedidos de grupos de cidadãos.

4. A pedido de um quarto dos membros que compõem o Parlamento, e que representem, pelo menos, três grupos políticos, o Parlamento procede à votação de uma proposta de decisão fundamentada para formular objeções, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014, à decisão da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias de cancelar o registo de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia no prazo de três meses a contar da comunicação dessa decisão.

A comissão competente apresenta uma proposta de decisão fundamentada. Caso a proposta seja rejeitada, a decisão contrária é considerada aprovada.

5. Com base numa proposta da comissão competente, a Conferência dos Presidentes nomeia dois membros do comité de personalidades eminentes independentes, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

TÍTULO XIII

APLICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

Artigo 236.º

Aplicação do Regimento

1. Em caso de dúvidas quanto à aplicação ou à interpretação do presente Regimento, o Presidente pode decidir enviar a questão à comissão competente para apreciação.

Os presidentes das comissões podem agir do mesmo modo se surgirem dúvidas semelhantes durante os trabalhos em comissão, relacionadas com esses trabalhos.

2. A comissão competente decide da necessidade de propor uma alteração ao Regimento. Se for esse o caso, procede nos termos do artigo 237.º.

3. Se a comissão competente decidir que é suficiente uma interpretação do Regimento em vigor, transmite a sua interpretação ao Presidente, que informa do facto o Parlamento no período de sessões seguinte.

4. Se um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo se opuserem à interpretação da comissão competente no prazo de 24 horas a contar da sua comunicação, o assunto é posto à votação no Parlamento. A aprovação do texto exige a maioria dos votos expressos, desde que esteja presente pelo menos um terço dos membros que compõem o Parlamento. Em caso de rejeição, o assunto é devolvido à comissão.

5. As interpretações que não forem objeto de oposição, bem como as que tiverem sido aprovadas pelo Parlamento, são acrescentadas em itálico sob a forma de notas explicativas referentes ao artigo ou artigos em questão.

6. As interpretações constituem precedentes para a aplicação e a interpretação futuras do artigo ou artigos em questão.

7. O Regimento e as interpretações são revistos periodicamente pela comissão competente.

8. Quando o Regimento conferir direitos a um número específico de deputados, esse número é automaticamente substituído pelo número inteiro mais próximo que represente a mesma percentagem de deputados ao Parlamento, caso o número total de deputados seja alterado, nomeadamente na sequência de um alargamento da União Europeia.

Artigo 237.º

Alteração do Regimento

1. Os deputados podem propor alterações ao Regimento e aos seus anexos, acompanhadas, se for caso disso, de uma breve justificação.

A comissão competente examina as propostas de alteração e decide se as apresentará ao Parlamento.

Para efeitos da aplicação dos artigos 180.º, 181.º e 183.º ao exame dessas propostas no Parlamento, as referências feitas nesses artigos ao "texto original" ou à proposta de ato juridicamente vinculativo são consideradas como remetendo para a disposição em vigor na data do referido exame.

TÍTULO XIII Artigo 237.º

2. Nos termos do artigo 232.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as alterações ao Regimento só serão aprovadas se recolherem os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento.

3. Salvo especificação em contrário no momento da votação, as alterações ao Regimento e aos seus anexos entram em vigor no primeiro dia do período de sessões subsequente ao da sua aprovação.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 238.º

Símbolos da União

1. O Parlamento reconhece e assume como seus os seguintes símbolos da União:
 - a bandeira constituída por um círculo de doze estrelas douradas sobre fundo azul;
 - o hino baseado no "Hino à Alegria" da Nona Sinfonia de Ludwig van Beethoven;
 - o lema "Unida na diversidade".
2. O Parlamento comemora o Dia da Europa em 9 de maio.
3. A bandeira é hasteada em todos os edifícios do Parlamento e nos atos oficiais. A bandeira estará presente em todas as salas de reunião do Parlamento.
4. O hino é interpretado na abertura das sessões constitutivas e noutras sessões solenes, nomeadamente as que se destinam a dar as boas-vindas a chefes de Estado ou de Governo ou a saudar novos deputados na sequência de um alargamento.
5. O lema é reproduzido nos documentos oficiais do Parlamento.
6. A Mesa aprecia outras utilizações possíveis dos símbolos no Parlamento. A Mesa estabelece as regras de execução para a aplicação do presente artigo.

Artigo 239.º

Integração da perspetiva do género

A Mesa adota um plano de ação em matéria de género, com vista a integrar a perspetiva de género em todas as atividades do Parlamento, a todos os níveis e em todas as fases. O plano de ação em matéria de género é objeto de acompanhamento semestral e revisto, pelo menos, de cinco em cinco anos.

Artigo 240.º

Questões pendentes

No final do último período de sessões antes das eleições, todas as questões pendentes no Parlamento são consideradas caducas, sob reserva do disposto no segundo parágrafo.

No início de cada legislatura, a Conferência dos Presidentes delibera sobre os pedidos fundamentados das comissões parlamentares e de outras instituições para reiniciar ou prosseguir a apreciação dessas questões pendentes.

As presentes disposições não se aplicam às petições, às Iniciativas de Cidadania Europeia e aos textos que não exijam uma decisão.

TÍTULO XIV Artigo 241.º

Artigo 241.º

Retificações

1. Se for detetado um erro num texto aprovado pelo Parlamento, o Presidente envia, se necessário, um projeto de retificação à comissão competente.
2. Se for detetado um erro num texto aprovado pelo Parlamento que tenha sido acordado com outras instituições, o Presidente procura obter o acordo dessas instituições quanto às correções necessárias, antes de proceder nos termos do n.º 1.
3. A comissão competente examina o projeto de retificação e apresenta-o ao Parlamento, caso considere que se trata de um erro suscetível de ser corrigido da forma proposta.
4. A retificação é anunciada no período de sessões seguinte. A retificação é considerada aprovada salvo se, no prazo de 24 horas a contar da sua comunicação, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo requererem que seja posta à votação. Se a retificação não for aprovada, é devolvida à comissão competente. A comissão competente pode propor uma retificação alterada ou encerrar o processo.
5. As retificações aprovadas são publicadas da mesma forma que o texto a que se referem. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 79.º.

ANEXO I

CÓDIGO DE CONDUTA DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU EM MATÉRIA DE INTERESSES FINANCEIROS E DE CONFLITOS DE INTERESSES**Artigo 1.º****Princípios de base**

No exercício das suas funções, os deputados ao Parlamento Europeu:

- a) Inspiram-se nos seguintes princípios gerais de conduta e observam os mesmos: desapego de interesses, integridade, transparência, diligência, honestidade, responsabilidade e respeito pela reputação do Parlamento;
- b) Agem exclusivamente no interesse geral e não obtêm nem tentam obter vantagens financeiras diretas ou indiretas ou qualquer outra gratificação.

Artigo 2.º**Principais deveres dos deputados**

No âmbito do seu mandato, os deputados ao Parlamento Europeu:

- a) Não celebram qualquer acordo que os leve a agir ou a votar no interesse de uma terceira pessoa singular ou coletiva, que possa comprometer a sua liberdade de voto consagrada no artigo 6.º do Ato de 20 de setembro de 1976 relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto e no artigo 2.º do Estatuto dos Deputados ao Parlamento;
- b) Não solicitam nem aceitam ou recebem vantagens diretas ou indiretas, nem qualquer outra gratificação, em dinheiro ou em espécie, em contrapartida da adoção de um comportamento específico no âmbito do seu trabalho parlamentar, e procuram evitar escrupulosamente qualquer situação suscetível de dar azo a suspeitas de corrupção, suborno ou tráfico de influência;
- c) Não exercem atividades profissionais remuneradas ao serviço de grupos de pressão diretamente relacionadas com o processo decisório da União.

Artigo 3.º**Conflitos de interesses**

1. Existe conflito de interesses quando um deputado ao Parlamento Europeu tem um interesse pessoal suscetível de influenciar indevidamente o exercício das suas funções. Não existe conflito de interesses quando o deputado beneficia do simples facto de pertencer à população no seu conjunto ou a uma larga categoria de pessoas.

2. Caso um deputado verifique que está exposto a um conflito de interesses, toma imediatamente as medidas necessárias para sanar a situação, em conformidade com os princípios e

ANEXO I

as disposições do presente Código de Conduta. Se o deputado não for capaz de resolver o conflito de interesses, assinala-o por escrito ao Presidente. Em caso de ambiguidade, o deputado pode solicitar, confidencialmente, a opinião do Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados criado pelo artigo 7.º.

3. Sem prejuízo do n.º 2, os deputados divulgam, antes de usarem da palavra ou de votarem em sessão plenária ou num dos órgãos do Parlamento, ou se forem propostos como relatores, qualquer conflito de interesses real ou potencial em relação à questão em apreço, caso tal conflito não seja evidente à luz das informações declaradas nos termos do artigo 4.º. Essa divulgação é efetuada por escrito ou oralmente ao presidente durante os debates parlamentares em questão.

Artigo 4.º

Declarações dos deputados

1. Por razões de transparência, os deputados ao Parlamento Europeu apresentam sob a sua responsabilidade pessoal uma declaração de interesses financeiros ao Presidente até ao fim do primeiro período de sessões subsequente às eleições para o Parlamento Europeu (ou, no decurso da legislatura, no prazo de 30 dias após a sua entrada em funções no Parlamento), utilizando para isso o formulário aprovado pela Mesa nos termos do artigo 9.º. Os deputados informam o Presidente de qualquer alteração que tenha influência na sua declaração até ao final do mês seguinte ao da referida alteração.

2. A declaração de interesses financeiros de cada deputado contém as seguintes informações, apresentadas de forma precisa:

- a) A atividade ou atividades profissionais exercidas durante os últimos três anos anteriores à sua entrada em funções no Parlamento, assim como a sua participação, durante esse mesmo período, em comités ou conselhos de administração de empresas, de organizações não governamentais, de associações ou de quaisquer outros organismos com existência jurídica;
- b) Todos os subsídios que aufera a título do exercício de um mandato noutra parlamento;
- c) Todas as atividades regulares remuneradas exercidas paralelamente ao exercício das suas funções, tanto na qualidade de assalariado como na de trabalhador independente;
- d) A participação em comités ou conselhos de administração de empresas, de organizações não governamentais, de associações ou de quaisquer outros organismos com existência jurídica, ou o exercício de qualquer outra atividade exterior, remunerada ou não;
- e) Todas as atividades exteriores ocasionais remuneradas (incluindo a escrita, a realização de conferências ou a consultoria), se a remuneração total auferida pela totalidade das atividades exteriores ocasionais do deputado for superior a 5 000 euros por ano civil;
- f) A participação em empresas ou parcerias, caso essa participação possa ter repercussões sobre a política pública ou conferir-lhe uma influência significativa sobre os assuntos do organismo em questão;
- g) Todos os apoios financeiros, de pessoal ou de material, para além dos meios

fornecidos pelo Parlamento, que lhe sejam concedidos no âmbito das suas atividades políticas por terceiros, com a indicação da identidade destes últimos;

- h) Quaisquer outros interesses financeiros que possam influenciar o exercício das suas funções.

Em relação a qualquer elemento a declarar em conformidade com o primeiro parágrafo, o deputado indica se foi remunerado ou não, consoante o caso; em relação aos pontos a que se referem as alíneas a), c), d), e) e f), o deputado indica também uma das seguintes categorias de rendimentos:

- não remunerado,
- de 1 a 499 euros por mês,
- de 500 a 1 000 euros por mês,
- de 1 001 a 5 000 euros por mês,
- de 5 001 a 10 000 euros por mês,
- superior a 10 000 euros por mês, com indicação da dezena de milhar mais próxima.

Todos os rendimentos recebidos pelo deputado, sem carácter de regularidade, relativamente a cada um dos pontos declarados em aplicação do primeiro parágrafo são calculados numa base anual, divididos por doze e colocados numa das categorias constantes do segundo parágrafo.

3. As informações prestadas ao Presidente nos termos do presente artigo são publicadas no sítio *web* do Parlamento sob uma forma facilmente acessível.

4. Os deputados não podem ser eleitos para funções no Parlamento ou nos seus órgãos, ser designados relatores ou participar em delegações oficiais ou em negociações interinstitucionais se não tiverem apresentado a sua declaração de interesses financeiros.

5. Se o Presidente receber informações que o levem a crer que a declaração de interesses financeiros de um deputado está substancialmente incorreta ou não está atualizada, pode consultar o comité consultivo previsto no artigo 7.º. Se for caso disso, o Presidente solicita que o deputado retifique a sua declaração no prazo de 10 dias. A Mesa pode aprovar uma decisão de aplicação do n.º 4 aos deputados que não respeitem o pedido de retificação feito pelo Presidente.

6. Os relatores podem enumerar voluntariamente, na exposição de motivos do seu relatório, os representantes de interesses externos que foram consultados sobre questões relacionadas com o objeto do relatório⁵⁶.

Artigo 5.º

Presentes ou benefícios similares

1. Os deputados ao Parlamento Europeu abstêm-se de aceitar, no exercício das suas funções, presentes ou benefícios similares, a não ser que o seu valor aproximado seja inferior a 150 euros e sejam oferecidos por cortesia, ou que lhes sejam oferecidos por cortesia quando representem o Parlamento a título oficial.

⁵⁶ Ver a decisão da Mesa de 12 de setembro de 2016 sobre a aplicação do Acordo Interinstitucional sobre o Registo de Transparência.

ANEXO I

2. Todos os presentes oferecidos aos deputados, nos termos do n.º 1, quando estes representem o Parlamento a título oficial, são entregues ao Presidente e tratados de acordo com as medidas de aplicação estabelecidas pela Mesa nos termos do artigo 9.º.

3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 não se aplicam ao reembolso das despesas de viagem, de alojamento e de estadia dos deputados nem ao pagamento direto dessas despesas por terceiros, quando os deputados participem, na sequência de um convite e no exercício das suas funções, em eventos organizados por terceiros.

O âmbito do presente número e, nomeadamente, as regras destinadas a garantir a transparência, é especificado nas medidas de aplicação estabelecidas pela Mesa nos termos do artigo 9.º.

Artigo 6.º

Atividades dos antigos deputados

Os antigos deputados ao Parlamento Europeu que se dediquem a título profissional a atividades de representação de interesses ou de representação de caráter geral diretamente relacionadas com o processo decisório da União devem comunicar esse facto ao Parlamento Europeu e não podem, enquanto essas atividades durarem, beneficiar das facilidades concedidas aos antigos deputados ao abrigo das regras estabelecidas para esse efeito pela Mesa⁵⁷.

Artigo 7.º

Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados

1. É criado um Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados ("Comité Consultivo").

2. O Comité Consultivo é composto por cinco membros nomeados pelo Presidente no início do seu mandato, selecionados de entre os membros da Comissão dos Assuntos Constitucionais e da Comissão dos Assuntos Jurídicos, tendo em conta a sua experiência e o equilíbrio político.

Cada membro do Comité Consultivo exerce a presidência do Comité durante seis meses, por rotação.

3. O Presidente nomeia também, no início do seu mandato, membros de reserva do Comité Consultivo, um por cada grupo político não representado no Comité Consultivo.

No caso de alegada violação do presente Código de Conduta por um membro de um grupo político não representado no Comité Consultivo, o membro de reserva correspondente converte-se no sexto membro titular do Comité Consultivo para o exame dessa alegada violação.

4. A pedido de um deputado, o Comité Consultivo dá-lhe, confidencialmente e no prazo de 30 dias úteis, orientações sobre a interpretação e a aplicação das disposições do presente Código de Conduta. O deputado em questão tem o direito de se prevalecer dessas orientações.

A pedido do Presidente, o Comité Consultivo examina também os casos de alegada violação do presente Código de Conduta e aconselha o Presidente sobre as medidas a tomar.

5. O Comité Consultivo pode, após consultar o Presidente, aconselhar-se junto de peritos externos.

⁵⁷ Decisão da Mesa de 12 de abril de 1999 sobre facilidades concedidas aos antigos deputados ao Parlamento Europeu.

6. O Comité Consultivo publica um relatório anual sobre as suas atividades.

Artigo 8.º

Procedimento em caso de eventuais violações do Código de Conduta

1. Caso existam razões para supor que um deputado ao Parlamento Europeu cometeu uma infração ao presente Código de Conduta, o Presidente comunica o assunto ao Comité Consultivo, exceto em casos manifestamente vexatórios.

2. O Comité Consultivo examina as circunstâncias dessa alegada infração, e pode ouvir o deputado em questão. Com base nas suas conclusões, o Comité Consultivo formula uma recomendação ao Presidente quanto a uma eventual decisão.

No caso de uma alegada violação do Código de Conduta por um membro permanente ou por um membro de reserva do Comité Consultivo, o membro ou o membro de reserva em causa abstém-se de participar nos trabalhos do Comité Consultivo relativos à alegada violação.

3. Se o Presidente, tendo em conta essa recomendação, e tendo convidado o deputado em causa a apresentar as suas observações por escrito, concluir que o deputado em causa infringiu o Código de Conduta, aprova uma decisão fundamentada que estabelece uma sanção. O Presidente notifica o deputado dessa decisão fundamentada.

A sanção imposta pode consistir em uma ou várias medidas enunciadas no artigo 176.º, n.ºs 4 a 6, do Regimento.

4. O deputado em questão pode utilizar as vias de recurso internas definidas no artigo 177.º do Regimento.

Artigo 9.º

Execução

A Mesa aprova as medidas de aplicação do presente Código de Conduta, incluindo um procedimento de controlo, e, quando necessário, atualiza os montantes constantes dos artigos 4.º e 5.

A Mesa pode apresentar propostas de revisão do presente Código de Conduta.

ANEXO II

ANEXO II

CÓDIGO DO COMPORTAMENTO APROPRIADO DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES

1. No exercício das suas funções, os deputados ao Parlamento Europeu comportar-se-ão com dignidade, cortesia e respeito, sem preconceitos ou discriminações para com qualquer pessoa que trabalhe no Parlamento Europeu.
2. No exercício das suas funções, os deputados comportar-se-ão de forma profissional, abstenendo-se, nas suas relações com o pessoal, em particular, de utilizar uma linguagem degradante, insultuosa, ofensiva ou discriminatória, ou de praticar quaisquer outras ações que sejam contrárias à ética, humilhantes ou ilegais.
3. Os deputados não podem, pelas suas ações, incitar ou incentivar o pessoal a violar, contornar ou ignorar a legislação em vigor, as regras internas do Parlamento ou o presente código, nem tolerar um tal comportamento por parte do pessoal sob a sua responsabilidade.
4. A fim de garantir o funcionamento eficaz do Parlamento Europeu, os deputados procurarão, com a devida discrição, gerir com rapidez, equidade e eficácia qualquer desacordo ou conflito em que estejam envolvidos funcionários sob a sua responsabilidade.
5. Se for necessário, os deputados cooperarão imediata e plenamente nos procedimentos em vigor para a gestão de situações de conflito ou de assédio moral ou sexual, nomeadamente respondendo prontamente às alegações de assédio. Os deputados devem participar em ações de formação especializadas que lhes sejam destinadas sobre a prevenção de conflitos e o assédio no local de trabalho, bem como sobre a boa gestão administrativa.
6. Os deputados assinarão uma declaração na qual confirmarão o seu compromisso de cumprir o presente código. Todas as declarações, assinadas ou não, serão publicadas na página *web* do Parlamento.
7. Os deputados que não tenham assinado a declaração relativa ao presente código não podem ser eleitos para desempenhar cargos no Parlamento ou nos seus órgãos, ser designados relatores nem participar em delegações oficiais ou em negociações interinstitucionais.

ANEXO III

CRITÉRIOS PARA AS PERGUNTAS COM PEDIDO DE RESPOSTA ESCRITA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 138.º, 140.º E 141.º

1. As perguntas com pedido de resposta escrita:
 - deverão especificar claramente o destinatário ao qual devem ser transmitidas pelos canais interinstitucionais habituais;
 - deverão incidir exclusivamente em questões do âmbito das competências do destinatário, tal como previsto nos Tratados ou em atos jurídicos da União, ou que se inscrevam na sua esfera de atividades;
 - deverão ser de interesse geral;
 - deverão ser concisas e incluir uma questão compreensível;
 - não poderão exceder 200 palavras;
 - não deverão conter linguagem ofensiva;
 - não deverão dizer respeito a questões estritamente pessoais;
 - não poderão conter mais de três subperguntas.
2. As perguntas ao Conselho não podem versar temas relacionados com processos legislativos ordinários em curso nem com as funções orçamentais do Conselho.
3. A pedido, o Secretariado aconselhará os autores sobre o modo de respeitar, num caso preciso, os critérios estabelecidos no n.º 1.
4. Se tiver sido apresentada e tiver recebido resposta durante os seis meses anteriores uma pergunta idêntica ou semelhante, ou se uma pergunta apenas procurar obter informações sobre o seguimento dado a uma resolução específica do Parlamento que a Comissão já tenha prestado mediante uma comunicação escrita sobre o seguimento dado durante os seis meses anteriores, o Secretariado transmitirá ao autor uma cópia da pergunta anterior e da respetiva resposta, ou da comunicação sobre o seguimento dado. A nova pergunta só será transmitida ao destinatário caso o Presidente assim o decida à luz de novos factos significativos e em resposta a um pedido fundamentado do autor.
5. Se uma pergunta visar a obtenção de informações factuais ou estatísticas já disponíveis nos serviços de estudos do Parlamento, não será transmitida ao destinatário mas sim àqueles serviços, a não ser que o Presidente tome outra decisão, a pedido do autor.
6. As perguntas sobre assuntos relacionados entre si poderão ser reunidas numa única pergunta pelo Secretariado e receber uma resposta conjunta.

ANEXO IV

ANEXO IV

DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DE ORDEM GERAL A SEGUIR NA ESCOLHA DOS ASSUNTOS A INCLUIR NA ORDEM DO DIA PARA O DEBATE SOBRE CASOS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DA DEMOCRACIA E DO PRIMADO DO DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 144.º

Princípios fundamentais

1. Deverão ser consideradas prioritárias as propostas de resolução que tenham por finalidade levar o Parlamento a exprimir a sua posição ao Conselho, à Comissão, aos Estados-Membros ou a outros Estados ou organizações internacionais, por meio de votação, antes de um acontecimento de ocorrência previsível, no caso de o período de sessões em curso ser o único período de sessões do Parlamento Europeu em que a votação possa ter lugar em tempo útil.
2. As propostas de resolução não poderão exceder 500 palavras.
3. Os assuntos relativos às competências da União Europeia previstas nos Tratados deverão ser considerados prioritários desde que se revistam de reconhecida importância.
4. O número de assuntos selecionados, que não deverá ser superior a três, incluindo subdivisões, deverá permitir um debate adequado à importância dos mesmos.

Modalidades de aplicação

5. Os princípios fundamentais aplicados para determinar a lista dos assuntos a incluir no debate sobre casos de violação dos direitos humanos, da democracia e do primado do direito serão levados ao conhecimento do Parlamento e dos grupos políticos.

Limitação e atribuição do tempo de uso de palavra

6. Para uma melhor utilização do tempo disponível, o Presidente, após consultar os presidentes dos grupos políticos, estabelecerá, de comum acordo com o Conselho e a Comissão, os limites do tempo de uso da palavra aplicáveis às eventuais intervenções destas instituições no debate sobre casos de violação dos direitos humanos, da democracia e do primado do direito.

Prazo para a apresentação de alterações

7. O prazo para a apresentação de alterações deve ser fixado de molde a permitir que entre a distribuição do texto das alterações nas línguas oficiais e o início do debate das propostas de resolução decorra um intervalo suficiente para permitir a adequada apreciação dessas alterações pelos deputados e pelos grupos políticos.

ANEXO V

PROCESSO A APLICAR NA APRECIACÃO E APROVAÇÃO DAS DECISÕES SOBRE A CONCESSÃO DE QUITAÇÃO**Artigo 1.º****Documentos**

1. Serão impressos e distribuídos os seguintes documentos:
 - a) A conta de gestão, a análise de gestão financeira e o balanço financeiro transmitidos pela Comissão;
 - b) O relatório anual e os relatórios especiais do Tribunal de Contas, acompanhados das respostas das instituições;
 - c) A declaração relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações a que as mesmas se referam, apresentada pelo Tribunal de Contas nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 - d) A recomendação do Conselho.
2. Estes documentos serão enviados à comissão competente. Qualquer comissão interessada pode emitir parecer.
3. Se outras comissões desejarem emitir pareceres, o Presidente fixará o prazo para esses pareceres serem enviados à comissão competente.

Artigo 2.º**Apreciação do relatório**

1. O Parlamento apreciará o relatório da comissão competente sobre a quitação até 30 de abril do ano seguinte ao da aprovação do Relatório Anual do Tribunal de Contas, como previsto no Regulamento Financeiro.
2. Salvo disposição em contrário do presente anexo, aplicam-se os artigos do Regimento relativos a alterações e votações.

Artigo 3.º**Conteúdo do relatório**

1. O relatório de quitação da comissão competente deverá conter:
 - a) Uma proposta de decisão sobre a concessão de quitação ou sobre o adiamento da decisão de quitação (votação no período de sessões de abril), ou uma proposta de decisão sobre a concessão ou a recusa de quitação (votação no período de sessões de outubro);
 - b) Uma proposta de decisão destinada a fechar as contas de todas as receitas, despesas, ativos e passivos da União;

ANEXO V

- c) Uma proposta de resolução contendo as observações que devam acompanhar a proposta de decisão referida na alínea a), incluindo uma avaliação da gestão orçamental da Comissão durante o exercício e observações relativas à execução futura das despesas;
 - d) Em anexo, uma lista dos documentos recebidos da Comissão, bem como dos documentos solicitados e não recebidos;
 - e) Os pareceres das comissões visadas.
2. Se a comissão competente propuser o adiamento da quitação, a proposta de resolução correspondente referirá, em especial:
- a) As razões do adiamento;
 - b) As demais medidas que se espera venham a ser adotadas pela Comissão e os respetivos prazos;
 - c) Os documentos necessários para que o Parlamento possa tomar uma decisão com conhecimento de causa.

Artigo 4.º

Apreciação e votação no Parlamento

1. Todos os relatórios da comissão competente sobre a quitação serão inscritos na ordem do dia do primeiro período de sessões subsequente à sua apresentação.
2. Apenas serão admissíveis alterações à proposta de resolução apresentada nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea c).
3. Salvo disposição em contrário do artigo 5.º, a votação das propostas de decisão e da proposta de resolução seguirá a ordem referida no artigo 3.º.
4. O Parlamento deliberará por maioria dos votos expressos, nos termos do artigo 231.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 5.º

Variantes do processo

1. Votação no período de sessões de abril

Numa primeira fase, o relatório de quitação deve propor a concessão ou o adiamento da quitação.

a) Caso a proposta de concessão de quitação obtenha maioria, a quitação será concedida. Esta aprovação constituirá decisão de encerramento das contas.

Caso a proposta de concessão de quitação não obtenha maioria, a quitação será considerada adiada e a comissão competente apresentará um novo relatório dentro de seis meses, incluindo uma nova proposta de concessão ou recusa de quitação.

b) Caso a proposta de adiamento da quitação seja aprovada, a comissão competente apresentará um novo relatório dentro de seis meses, incluindo uma nova proposta de concessão ou recusa de quitação. Neste caso o encerramento de contas será igualmente adiado, e apresentado de novo com

o novo relatório.

Caso a proposta de adiamento da quitação não obtenha maioria, a quitação será considerada concedida. Nestas condições, a decisão constituirá também decisão de encerramento de contas. A proposta de resolução poderá ainda ser posta à votação.

2. Votação no período de sessões de outubro

Nesta segunda fase, o relatório de quitação deve propor a concessão ou a recusa de concessão da quitação.

a) Caso a proposta de concessão de quitação obtenha maioria, a quitação será concedida. Este facto constituirá igualmente decisão de encerramento de contas.

Caso a proposta de concessão de quitação não obtenha maioria, este facto constituirá uma recusa da quitação. Num período de sessões posterior, será apresentada uma proposta formal de encerramento das contas do exercício em questão, sendo a Comissão igualmente convidada a fazer uma declaração nessa ocasião.

b) Caso a proposta de recusa de quitação obtenha maioria, será apresentada num período de sessões posterior uma proposta formal de encerramento das contas do exercício em questão, sendo a Comissão igualmente convidada a fazer uma declaração nessa ocasião.

Caso a proposta de recusa de quitação não obtenha maioria, a quitação será considerada concedida. Neste caso, a decisão constituirá também decisão de encerramento de contas. A proposta de resolução poderá ainda ser posta à votação.

3. Caso a proposta de resolução ou a proposta de encerramento de contas incluam disposições contraditórias com a votação do Parlamento sobre a quitação, o Presidente, após consultar o presidente da comissão competente, pode adiar essa votação e fixar um novo prazo para a apresentação de alterações.

Artigo 6.º

Execução das decisões de quitação

1. O Presidente transmitirá à Comissão e a cada uma das outras instituições todas as decisões ou resoluções do Parlamento aprovadas nos termos do artigo 3.º. O Presidente fará as diligências necessárias para a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, na série "Legislação".

2. Pelo menos uma vez por ano, a comissão competente apresentará um relatório ao Parlamento sobre as medidas tomadas pelas instituições na sequência das observações que acompanharem as decisões relativas à quitação e das restantes observações constantes de resoluções do Parlamento relativas à execução das despesas.

3. O Presidente, agindo em nome do Parlamento, com base num relatório da comissão competente para o controlo orçamental, poderá interpor recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia contra qualquer instituição, nos termos do artigo 265.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, por incumprimento das obrigações decorrentes das observações anexas à decisão de quitação ou das demais resoluções relativas à execução das despesas.

ANEXO VI

ANEXO VI

COMPETÊNCIAS DAS COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES⁵⁸

I. Comissão dos Assuntos Externos

Esta comissão tem competência para a promoção, a execução e o acompanhamento da política externa da União em matéria de:

1. Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD); neste contexto, a comissão será assistida por uma subcomissão da segurança e da defesa;
2. relações com as demais instituições e órgãos da União, a ONU e outras organizações internacionais e assembleias interparlamentares no concernente a assuntos que se enquadrem no seu âmbito de competências;
3. supervisão do Serviço Europeu para a Ação Externa;
4. aprofundamento das relações políticas com os países terceiros através de programas abrangentes de cooperação e ajuda ou de acordos internacionais, como, por exemplo, acordos de associação e de parceria;
5. abertura, acompanhamento e conclusão de negociações relativas à adesão de Estados europeus à União;
6. toda a legislação, programação e supervisão das ações realizadas ao abrigo do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos, do Instrumento Europeu de Vizinhança, do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão, do Instrumento para a Estabilidade e a Paz e do Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros, e das políticas que lhes estão subjacentes;
7. acompanhamento e seguimento, designadamente, da Política Europeia de Vizinhança (PEV), em particular no que toca aos relatórios anuais da PEV;
8. problemas relacionados com a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos, nomeadamente os direitos das minorias, nos países terceiros e com os princípios do direito internacional; neste contexto, a comissão será assistida por uma subcomissão dos direitos humanos, que deverá assegurar a coerência de todas as políticas externas da União com a sua política de direitos humanos; sem prejuízo das disposições relevantes, os deputados de outras comissões e órgãos com responsabilidades na matéria serão convidados a assistir às reuniões da subcomissão;
9. participação do Parlamento em missões de observação de eleições, se adequado, em colaboração com outras comissões e delegações competentes.

Esta comissão assegura a supervisão política e a coordenação dos trabalhos das comissões parlamentares mistas e das comissões parlamentares de cooperação, bem como das delegações interparlamentares e das delegações *ad hoc* que se enquadrem no seu âmbito de competências.

II. Comissão do Desenvolvimento

⁵⁸ Aprovado por Decisão do Parlamento de 15 de janeiro de 2014.

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. promoção, execução e acompanhamento da política de desenvolvimento e de cooperação da União, em particular:
 - a) diálogo político com os países em desenvolvimento, tanto a nível bilateral como a nível das organizações internacionais ou ainda nos fóruns interparlamentares,
 - b) ajuda aos países em desenvolvimento e acordos de cooperação com estes países, em particular a supervisão da eficácia do financiamento da ajuda e a avaliação de resultados, designadamente no que toca à erradicação da pobreza,
 - c) acompanhamento da relação entre as políticas dos Estados-Membros e as políticas executadas a nível da União,
 - d) promoção dos valores democráticos, da boa governação e dos direitos humanos nos países em desenvolvimento,
 - e) execução, acompanhamento e promoção da coerência política no que toca à política de desenvolvimento;
2. toda a legislação, programação e supervisão de ações realizadas ao abrigo do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD), do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) - em estreita cooperação com os parlamentos nacionais - e do Instrumento de Ajuda Humanitária, bem como todas as questões relativas à ajuda humanitária nos países em desenvolvimento e às políticas que lhes estão subjacentes;
3. assuntos relacionados com o acordo de parceria ACP-UE e relações com as instâncias pertinentes;
4. questões relacionadas com os países e territórios ultramarinos (PTU);
5. participação do Parlamento em missões de observação de eleições, em colaboração com outras comissões e delegações competentes, quando adequado.

Esta comissão assegura a coordenação dos trabalhos das delegações interparlamentares e das delegações *ad hoc* que se inserem no seu âmbito de competências.

III. Comissão do Comércio Internacional

Esta comissão tem competência em matéria de assuntos relativos à definição, à execução e ao acompanhamento da política comercial comum da União e às suas relações económicas externas, nomeadamente:

1. relações financeiras, económicas e comerciais com os países terceiros e as organizações regionais;
2. pauta aduaneira comum e facilitação do comércio, bem como aspetos externos da regulamentação e gestão aduaneiras;
3. abertura, acompanhamento, conclusão e seguimento de acordos bilaterais, multilaterais e plurilaterais que regem as relações económicas, comerciais e de investimento com países terceiros e organizações regionais;

ANEXO VI

4. medidas de harmonização ou normalização técnica em setores cobertos por instrumentos de direito internacional;
5. relações com as organizações internacionais e os fóruns internacionais sobre questões comerciais, e com as organizações que fomentem a integração económica e comercial regional no exterior da União;
6. relações com a OMC, incluindo a sua dimensão parlamentar.

Esta comissão assegura o contacto com as delegações interparlamentares e com as delegações *ad hoc* relevantes no que se refere aos aspetos económicos e comerciais das relações com os países terceiros.

IV. Comissão dos Orçamentos

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. quadro financeiro plurianual das receitas e despesas da União e sistema de recursos próprios da União;
2. prerrogativas orçamentais do Parlamento, designadamente o orçamento da União e a negociação e execução de acordos interinstitucionais nesta matéria;
3. previsão de receitas e despesas do Parlamento, de acordo com o processo definido no Regimento;
4. orçamento dos organismos descentralizados;
5. atividades financeiras do Banco Europeu de Investimento que não se inserem no âmbito da governação económica europeia;
6. inscrição do Fundo Europeu de Desenvolvimento no orçamento, sem prejuízo das competências da comissão competente para o Acordo de Parceria ACP-UE;
7. incidência financeira e compatibilidade com o quadro financeiro plurianual de todos os atos da União, sem prejuízo dos poderes das comissões competentes;
8. seguimento e avaliação da execução do orçamento em curso, não obstante o artigo 98.º, n.º 1, do Regimento, transferências de dotações, procedimentos relativos aos organigramas, dotações para funcionamento e pareceres relativos a projetos imobiliários com incidências financeiras importantes;
9. Regulamento Financeiro, com exclusão das questões relativas à execução, à gestão e ao controlo do orçamento.

V. Comissão do Controlo Orçamental

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. controlo da execução do orçamento da União e do Fundo Europeu de Desenvolvimento, e decisões de quitação tomadas pelo Parlamento, incluindo o processo interno de quitação e todas as demais medidas que acompanhem ou executem essas decisões;
2. encerramento, prestação de contas e controlo das contas e dos balanços da União,

- das suas instituições e dos outros órgãos que beneficiem do seu financiamento, incluindo a determinação das dotações a transitar e a fixação dos saldos;
3. controlo das atividades financeiras do Banco Europeu de Investimento;
 4. avaliação da relação custo-eficácia das várias formas de financiamento da União na execução das políticas da União, com o envolvimento, a pedido da Comissão do Controlo Orçamental, das comissões especializadas e em cooperação com estas, a pedido da Comissão do Controlo Orçamental, na análise de relatórios especiais do Tribunal de Contas;
 5. relações com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), apreciação das irregularidades e das fraudes na execução do orçamento da União, medidas destinadas à prevenção e à prossecução judicial destes atos, proteção rigorosa dos interesses financeiros da União e ações pertinentes do Procurador Europeu neste domínio;
 6. relações com o Tribunal de Contas, nomeação dos seus membros e apreciação dos seus relatórios;
 7. Regulamento Financeiro, no que se refere à execução, à gestão e ao controlo do orçamento.

VI. Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. políticas económicas e monetárias da União, funcionamento da União Económica e Monetária e sistema monetário e financeiro europeu, incluindo as relações com as instituições ou organizações relevantes;
2. livre circulação de capitais e de pagamentos (pagamentos transfronteiriços, espaço único de pagamentos, balança de pagamentos, movimentos de capitais e políticas de contração e concessão de empréstimos, controlo dos movimentos de capitais originários de países terceiros, medidas de incentivo à exportação de capitais da União);
3. sistema monetário e financeiro internacional, incluindo as relações com as instituições e organizações financeiras e monetárias;
4. regras relativas à concorrência e aos auxílios estatais ou públicos;
5. disposições fiscais;
6. regulamentação e supervisão dos serviços financeiros, das instituições financeiras e dos mercados financeiros, incluindo informações financeiras, auditorias, regras de contabilidade, direção das sociedades e outros assuntos referentes ao direito das sociedades especificamente do domínio dos serviços financeiros;
7. atividades financeiras do Banco Europeu de Investimento que se enquadrem no âmbito da governação económica europeia na área do euro.

VII. Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Esta comissão tem competência em matéria de:

ANEXO VI

1. política de emprego e todos os aspetos da política social, nomeadamente condições de trabalho, segurança social, inclusão social e proteção social;
2. direitos dos trabalhadores;
3. medidas para garantir a saúde e a segurança no local de trabalho;
4. Fundo Social Europeu;
5. política de formação profissional, incluindo qualificações profissionais;
6. livre circulação dos trabalhadores e dos pensionistas;
7. diálogo social;
8. todas as formas de discriminação no local de trabalho e no mercado de trabalho, exceto a discriminação com base no sexo;
9. relações com:
 - o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop),
 - a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho,
 - a Fundação Europeia para a Formação,
 - a Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho,

e com outros órgãos da União e organizações internacionais pertinentes.

VIII. Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. política do ambiente e medidas de proteção do ambiente, nomeadamente:
 - a) alterações climáticas,
 - b) poluição do ar, do solo e da água, gestão e reciclagem de resíduos, substâncias e preparações perigosas, níveis sonoros, alterações climáticas e proteção da biodiversidade,
 - c) desenvolvimento sustentável,
 - d) medidas e acordos internacionais e regionais que tenham por objetivo a proteção do ambiente,
 - e) reparação dos danos causados ao ambiente,
 - f) proteção civil,
 - g) Agência Europeia do Ambiente,
 - h) Agência Europeia dos Produtos Químicos;
2. saúde pública, nomeadamente:
 - a) programas e ações específicas no âmbito da saúde pública,

- b) produtos farmacêuticos e cosméticos,
 - c) aspetos sanitários do bioterrorismo,
 - d) a Agência Europeia dos Medicamentos e o Centro Europeu de Prevenção e Controlo de Doenças;
3. questões relacionadas com a segurança alimentar, nomeadamente:
- a) rotulagem e segurança dos produtos alimentares,
 - b) legislação veterinária relativa à proteção contra os riscos para a saúde humana, controlos sanitários dos produtos alimentares e dos sistemas de produção alimentar,
 - c) a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e o Serviço Alimentar e Veterinário.

IX. Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. política industrial da União e medidas conexas, e aplicação das novas tecnologias, incluindo medidas relativas às pequenas e médias empresas;
2. política de investigação e inovação da União, incluindo a ciência e a tecnologia, bem como a difusão e a exploração dos resultados da investigação;
3. política espacial europeia;
4. atividades do Centro Comum de Investigação, do Conselho Europeu de Investigação, do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia e do Instituto de Materiais e Medições de Referência, bem como do JET, do ITER e de outros projetos neste domínio;
5. medidas da União relativas à política energética em geral e à criação e funcionamento do mercado interno da energia, incluindo medidas relativas a:
 - a) segurança do aprovisionamento energético da União,
 - b) promoção da eficácia energética e das economias de energia, e desenvolvimento de energias novas e renováveis,
 - c) promoção da interconexão das redes de energia e da eficácia energética, incluindo a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias no setor das infraestruturas;
6. Tratado Euratom e Agência de Aprovisionamento da Euratom, segurança nuclear, desativação de instalações e eliminação de resíduos no setor nuclear;
7. sociedade da informação, tecnologias da informação e redes e serviços de comunicações, incluindo as tecnologias e os aspetos relativos à segurança e a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias no setor das infraestruturas de telecomunicações, bem como as atividades da Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA).

X. Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

ANEXO VI

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. coordenação a nível da União da legislação nacional no domínio do mercado interno e da união aduaneira, em particular:
 - a) livre circulação de mercadorias, incluindo a harmonização das normas técnicas,
 - b) direito de estabelecimento,
 - c) livre prestação de serviços, exceto nos setores financeiro e postal;
2. funcionamento do mercado único, incluindo medidas destinadas à identificação e à eliminação dos obstáculos potenciais à execução do mercado único, incluindo o mercado único digital;
3. promoção e proteção dos interesses económicos dos consumidores, excetuando questões relativas à saúde pública e à segurança dos alimentos;
4. política e legislação relativa à aplicação das regras do mercado único e aos direitos dos consumidores.

XI. Comissão dos Transportes e do Turismo

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. desenvolvimento de uma política comum para os transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável, bem como para os transportes marítimos e aéreos, em particular:
 - a) normas comuns aplicáveis aos transportes na União Europeia,
 - b) estabelecimento e desenvolvimento das redes transeuropeias no domínio das infraestruturas de transportes,
 - c) prestação de serviços de transporte e relações com os países terceiros no domínio dos transportes,
 - d) segurança dos transportes,
 - e) relações com órgãos e organizações internacionais de transportes,
 - f) Agência Europeia da Segurança Marítima, Agência Ferroviária da União Europeia, Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação e Empresa Comum SESAR;
2. serviços postais;
3. turismo.

XII. Comissão do Desenvolvimento Regional

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. funcionamento e desenvolvimento da política de coesão e de desenvolvimento regional da União, nos termos dos Tratados;

2. Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo de Coesão e outros instrumentos da política regional da União;
3. avaliação do impacto de outras políticas da União na coesão económica e social;
4. coordenação dos instrumentos estruturais da União;
5. dimensão urbana da política de coesão;
6. regiões ultraperiféricas e ilhas, bem como cooperação transfronteiriça e interregional;
7. relações com o Comité das Regiões, com as organizações de cooperação interregional e com as autoridades locais e regionais.

XIII. Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. funcionamento e desenvolvimento da política agrícola comum;
2. desenvolvimento rural, incluindo as atividades dos instrumentos financeiros relevantes;
3. legislação sobre:
 - a) questões veterinárias e fitossanitárias e alimentação animal, desde que estas medidas não se destinem à proteção contra riscos para a saúde humana,
 - b) criação e bem-estar dos animais;
4. melhoria da qualidade dos produtos agrícolas;
5. aprovisionamento em matérias-primas agrícolas;
6. Instituto Comunitário das Variedades Vegetais;
7. silvicultura e agrossilvicultura.

XIV. Comissão das Pescas

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. funcionamento e desenvolvimento da política comum das pescas e respetiva gestão;
2. conservação dos recursos da pesca, gestão das pescas e das frotas que exploram esses recursos, bem como investigação marinha e investigação aplicada no domínio das pescas;
3. organização comum do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura, bem como a respetiva transformação e comercialização;
4. política estrutural nos setores da pesca e da aquicultura, incluindo os instrumentos financeiros e os fundos de orientação da pesca que apoiam esses setores;
5. política marítima integrada no que toca às atividades de pesca;

ANEXO VI

6. acordos de parceria no domínio da pesca sustentável, organizações regionais de pesca e execução de obrigações internacionais no domínio das pescas.

XV. Comissão da Cultura e da Educação

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. aspetos culturais da União Europeia, nomeadamente:
 - a) melhoria do conhecimento e da difusão da cultura,
 - b) proteção e promoção da diversidade cultural e linguística,
 - c) preservação e proteção do património cultural, intercâmbios culturais e criação artística;
2. política de educação da União Europeia, incluindo a área do ensino superior europeu, a promoção do sistema das escolas europeias e a aprendizagem ao longo da vida;
3. política audiovisual e aspetos culturais e educacionais da sociedade da informação;
4. política da juventude;
5. desenvolvimento de uma política de desportos e lazer;
6. política de informação e dos meios de comunicação social;
7. cooperação com os países terceiros nos domínios da cultura e da educação e relações com as organizações e instituições internacionais relevantes.

XVI. Comissão dos Assuntos Jurídicos

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. interpretação, aplicação e acompanhamento do direito da União e conformidade dos atos da União com o direito primário, nomeadamente a escolha das bases jurídicas e o respeito dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
2. interpretação e aplicação do direito internacional, sempre que a União Europeia seja parte interessada;
3. melhoria da legislação e simplificação do direito da União;
4. proteção jurídica dos direitos e prerrogativas do Parlamento, incluindo a participação do Parlamento nos recursos para o Tribunal de Justiça da União Europeia;
5. atos da União que afetem a ordem jurídica dos Estados-Membros, sobretudo nos domínios seguintes:
 - a) direito civil e comercial,
 - b) direito das sociedades,
 - c) direito da propriedade intelectual,

- d) direito processual;
6. medidas referentes à cooperação judicial e administrativa em matéria civil;
7. responsabilidade ambiental e sanções aplicáveis a crimes contra o ambiente;
8. questões éticas relacionadas com as novas tecnologias, aplicando o processo de comissões associadas com as comissões competentes;
9. Estatuto dos Deputados e Estatuto do Pessoal da União Europeia;
10. privilégios e imunidades e verificação dos poderes dos deputados;
11. organização e estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia;
12. Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.

XVII. Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. proteção, no território da União, dos direitos dos cidadãos, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, incluindo a proteção das minorias, consagrados nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
2. medidas necessárias para combater todas as formas de discriminação, excetuando a discriminação com base no sexo e a discriminação no local de trabalho e no mercado de trabalho;
3. legislação nos domínios da transparência e da proteção das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados de natureza pessoal;
4. criação e desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, no respeito pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nomeadamente:
 - a) medidas referentes à entrada e à circulação de pessoas, asilo e migração,
 - b) medidas relativas à gestão integrada das fronteiras externas,
 - c) medidas relativas à cooperação policial e judicial em matéria penal, incluindo o terrorismo, e medidas substantivas e processuais respeitantes ao desenvolvimento de uma abordagem mais coerente da União em matéria de direito penal;
5. Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, Agência Europeia dos Direitos Fundamentais, Europol, Eurojust, Cepol, Procuradoria Europeia e outros organismos e serviços do mesmo domínio;
6. verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, por um Estado-Membro, dos princípios comuns a todos os Estados-Membros.

XVIII. Comissão dos Assuntos Constitucionais

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. aspetos institucionais do processo de integração europeia, nomeadamente a preparação, o início e o desenrolar de processos ordinários e simplificados de

ANEXO VI

- revisão dos tratados;
2. aplicação dos Tratados e avaliação do seu funcionamento;
 3. consequências institucionais das negociações relativas ao alargamento ou à retirada da União;
 4. relações interinstitucionais, incluindo a apreciação dos acordos interinstitucionais previstos no artigo 148.º, n.º 2, do Regimento, tendo em vista a sua aprovação pelo Parlamento;
 5. processos eleitorais uniformes;
 6. partidos políticos e fundações políticas a nível europeu, sem prejuízo das competências da Mesa;
 7. verificação da existência de uma violação grave e persistente, por um Estado-Membro, dos princípios comuns a todos os Estados-Membros;
 8. interpretação, aplicação e propostas de alteração do Regimento.

XIX. Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. definição, fomento e proteção dos direitos das mulheres na União e medidas da UE na matéria;
2. promoção dos direitos das mulheres nos países terceiros;
3. política da igualdade de oportunidades, incluindo a promoção da igualdade entre homens e mulheres no que se refere às suas oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho;
4. eliminação de todas as formas de violência e discriminação com base no sexo;
5. aplicação e desenvolvimento do princípio da integração da perspetiva do género em todos os setores;
6. acompanhamento e aplicação dos acordos e convenções internacionais relacionados com os direitos das mulheres;
7. fomento da sensibilização para os direitos das mulheres.

XX. Comissão das Petições

Esta comissão tem competência em matéria de:

1. petições;
2. organização de audições públicas sobre iniciativas de cidadania nos termos do artigo 222.º;
3. relações com o Provedor de Justiça Europeu.

ANEXO VII

APROVAÇÃO DA COMISSÃO E ACOMPANHAMENTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS DURANTE AS AUDIÇÕES

Parte I – Aprovação da Comissão enquanto órgão colegial pelo Parlamento Europeu

Artigo 1.º**Critérios de avaliação**

1. O Parlamento avalia os comissários indigitados em função da sua competência geral, do seu empenho europeu e da sua independência pessoal. Avalia o seu conhecimento das pastas para as quais são propostos e a sua capacidade de comunicação.
2. O Parlamento tem particularmente em conta o equilíbrio entre homens e mulheres. Pode pronunciar-se sobre a distribuição das pastas efetuada pelo Presidente eleito.
3. O Parlamento pode solicitar todas as informações que lhe permitam tomar uma decisão sobre a aptidão dos comissários indigitados. Aguarda que sejam comunicadas todas as informações relativas aos seus interesses financeiros. As declarações de interesses dos comissários indigitados são transmitidas, para análise, à comissão competente para os assuntos jurídicos.

Artigo 2.º**Análise da declaração de interesses financeiros**

1. A comissão competente para os assuntos jurídicos analisa as declarações de interesses financeiros e avalia se a declaração feita por um comissário indigitado é exata e completa e se, do seu conteúdo, é possível inferir um conflito de interesses.
2. A confirmação, pela comissão competente para os assuntos jurídicos, da inexistência de conflitos de interesses é um requisito prévio essencial para a realização da audição pela comissão competente quanto à matéria de fundo. Na falta dessa confirmação, o processo de nomeação do comissário indigitado é suspenso enquanto decorrer o procedimento previsto no n.º 3, alínea c).
3. Aquando da análise das declarações de interesses financeiros pela comissão competente para os assuntos jurídicos, aplicam-se as seguintes diretrizes:
 - a) Se, durante a análise da declaração de interesses financeiros, a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar, com base nos documentos apresentados, que a declaração de interesses financeiros é exata, está completa e não contém informações que deixem antever a existência de um conflito de interesses, real ou potencial, relacionado com a pasta do comissário indigitado, o presidente envia uma carta confirmando essas conclusões às comissões competentes para a audição ou às comissões interessadas, caso se trate de um processo que tenha lugar durante o mandato de um comissário;
 - b) Se a comissão competente para os assuntos jurídicos considerar que a declaração de interesses de um comissário indigitado contém informações incompletas ou contraditórias, ou que são necessárias informações complementares, solicita ao comissário indigitado que, nos termos do Acordo-Quadro sobre as relações entre o

ANEXO VII

Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, preste essas informações complementares sem demora indevida e analisa-as adequadamente antes de tomar a sua decisão; se adequado, a comissão competente para os assuntos jurídicos pode decidir convidar o comissário indigitado para um debate;

- c) Se, com base na declaração de interesses financeiros ou nas informações complementares prestadas pelo comissário indigitado, a comissão competente para os assuntos jurídicos identificar um conflito de interesses, elabora recomendações para pôr termo ao conflito de interesses; estas recomendações podem incluir a renúncia aos interesses financeiros em causa ou a mudança da pasta do comissário indigitado pelo Presidente da Comissão; em casos mais graves, se o conflito de interesses não puder ser resolvido, e em último recurso, a comissão competente para os assuntos jurídicos pode concluir que o comissário indigitado não tem condições para exercer as suas funções, nos termos dos Tratados e do Código de Conduta; o Presidente do Parlamento solicitará, então, ao Presidente da Comissão que o informe sobre as medidas adicionais que pretende tomar.

Artigo 3.º

Audições

1. Cada comissário indigitado é convidado a comparecer perante a comissão ou comissões competentes para uma audição única.
2. As audições são organizadas pela Conferência dos Presidentes com base numa recomendação da Conferência dos Presidentes das Comissões. O presidente e os coordenadores de cada comissão definem as respetivas modalidades. Podem ser designados relatores.
3. Caso as pastas sejam mistas, serão tomadas disposições apropriadas para associar as comissões relevantes. Perfilam-se três possibilidades:
 - a) A pasta do comissário indigitado inscreve-se na esfera de competência de uma única comissão; nesse caso, o comissário indigitado é avaliado apenas por essa comissão (a comissão competente);
 - b) A pasta do comissário indigitado inscreve-se de forma mais ou menos semelhante nas esferas de competência de várias comissões; nesse caso, o comissário indigitado é avaliado conjuntamente por essas comissões (comissões mistas);
 - c) A pasta do comissário indigitado inscreve-se primordialmente na esfera de competência de uma comissão e marginalmente na esfera de competência de outra ou outras comissões; nesse caso, o comissário indigitado é avaliado pela comissão competente a título principal, à qual se associarão a outra ou outras comissões (comissões associadas).
4. O Presidente eleito da Comissão é plenamente consultado sobre as disposições a tomar.
5. As comissões submetem perguntas escritas aos comissários indigitados em tempo útil antes das audições. São submetidas duas perguntas comuns a cada um dos comissários indigitados, formuladas pela Conferência dos Presidentes das Comissões, a primeira sobre questões de competência geral, de empenho europeu e de independência pessoal, e a segunda sobre a gestão da pasta e a cooperação com o Parlamento. A comissão competente apresenta outras cinco perguntas; não são permitidas subperguntas. No caso de comissões mistas, cada uma delas pode apresentar

três perguntas.

Os CV dos comissários indigitados e as suas respostas às perguntas escritas são publicados, antes da audição pública, no sítio *web* do Parlamento.

6. A duração prevista para cada audição é de três horas. As audições desenrolam-se em circunstâncias e condições que garantam a todos os comissários indigitados possibilidades iguais e equitativas de se apresentarem e de expressarem as suas opiniões.

7. Os comissários indigitados são convidados a fazer uma declaração oral preliminar que não pode exceder 15 minutos. Durante a audição são formuladas no máximo de 25 perguntas, sempre que possível agrupadas por temas. Pode ser feita uma pergunta complementar imediatamente a seguir, dentro do tempo atribuído. A globalidade do tempo de uso da palavra é repartida pelos grupos políticos nos termos do artigo 171.º, com as necessárias adaptações. A condução das audições procurará estimular um diálogo político pluralista entre os comissários indigitados e os deputados. Antes do fim da audição, os comissários indigitados têm a possibilidade de fazer uma breve declaração final.

8. As audições são objeto de transmissão audiovisual em direto, posta gratuitamente à disposição do público e dos meios de comunicação social. No prazo de 24 horas, é disponibilizada ao público uma gravação indexada destas audições.

Artigo 4.º

Avaliação

1. O presidente e os coordenadores reúnem-se imediatamente após a audição a fim de procederem à avaliação de cada um dos comissários indigitados. As reuniões de avaliação decorrem à porta fechada. Os coordenadores são convidados a declarar se consideram que os comissários indigitados possuem as competências necessárias para integrar o colégio de comissários e para desempenhar as funções específicas que lhes foram confiadas. A Conferência dos Presidentes das Comissões elabora um formulário-modelo para facilitar a avaliação.

2. No caso de comissões mistas, o presidente e os coordenadores das comissões interessadas atuam conjuntamente ao longo do processo.

3. Cada comissário indigitado é objeto de uma única carta de avaliação, na qual são incorporados os pareceres de todas as comissões associadas à audição.

4. Aplicam-se as seguintes diretrizes à avaliação dos coordenadores:

- a) Se os coordenadores aprovarem unanimemente um comissário indigitado, o presidente apresenta uma carta de aprovação em nome dos coordenadores;
- b) Se os coordenadores rejeitarem unanimemente um comissário indigitado, o presidente apresenta uma carta de rejeição em nome dos coordenadores;
- c) Se os coordenadores, representando uma maioria de pelo menos dois terços dos membros da comissão, aprovarem o comissário indigitado, o presidente apresenta uma carta em nome dos coordenadores, declarando a aprovação do comissário indigitado por larga maioria. Os pontos de vista minoritários são mencionados, a pedido;
- d) Se os coordenadores não conseguirem obter uma maioria de pelo menos dois terços

ANEXO VII

dos membros da comissão para aprovar o candidato:

- começam por solicitar informações complementares através de novas perguntas escritas;
- se continuarem insatisfeitos, pedem autorização à Conferência dos Presidentes para organizar uma nova audição de hora e meia;
- e) Se, na sequência da aplicação da alínea d), os coordenadores, representando uma maioria de pelo menos dois terços dos membros da comissão, aprovarem um comissário indigitado, o presidente apresenta uma carta em nome dos coordenadores, declarando a aprovação do comissário indigitado por larga maioria. Os pontos de vista minoritários são mencionados, a pedido;
- f) Se, na sequência da aplicação da alínea d), continuar a não existir uma maioria de coordenadores representativa de pelo menos dois terços dos membros da comissão para aprovar o comissário indigitado, o presidente convoca uma reunião da comissão e põe à votação as duas perguntas referidas no n.º 1. O presidente apresenta uma carta contendo a avaliação da comissão.

5. As cartas de avaliação das comissões são transmitidas no prazo de 24 horas após a conclusão do processo de avaliação. São apreciadas pela Conferência dos Presidentes das Comissões e transmitidas, seguidamente, à Conferência dos Presidentes. A menos que decida solicitar mais informações, a Conferência dos Presidentes, após uma troca de pontos de vista, dá as audições por encerradas e autoriza a publicação de todas as cartas de avaliação.

Artigo 5.º

Apresentação do colégio

1. O Presidente eleito da Comissão é convidado a apresentar o colégio dos comissários indigitados e o respetivo programa numa sessão do Parlamento para a qual serão convidados o Presidente do Conselho Europeu e o Presidente do Conselho. Esta apresentação é seguida de debate. Para encerrar o debate, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo podem apresentar uma proposta de resolução. Aplica-se o artigo 132.º, n.ºs 3 a 8.

2. Após a votação da proposta de resolução, o Parlamento decide, por votação, se aprova ou não a nomeação do Presidente eleito e dos comissários indigitados enquanto órgão colegial. O Parlamento delibera por maioria dos votos expressos, por votação nominal. Pode adiar a votação para a sessão seguinte.

Artigo 6.º

Acompanhamento dos compromissos assumidos durante as audições

Os compromissos assumidos e as prioridades indicadas pelos comissários indigitados durante as audições serão, ao longo de todo o seu mandato, sujeitos a uma análise levada a cabo pela comissão competente no contexto do diálogo estruturado anual com a Comissão, nos termos do anexo 4, ponto 1, do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão.

Parte II – Mudança substancial na atribuição de pastas ou alteração na composição do colégio de comissários durante o seu mandato

Artigo 7.º

Vaga

No caso de provimento de uma vaga em virtude de demissão, exoneração ou óbito, o Parlamento convida imediatamente o comissário indigitado a participar numa audição em condições idênticas às estabelecidas na parte I.

Artigo 8.º

Adesão de novos Estados-Membros

No caso de adesão de um novo Estado-Membro, o Parlamento convida o comissário indigitado a participar numa audição em condições idênticas às estabelecidas na parte I.

Artigo 9.º

Mudança substancial na atribuição de pastas

No caso de mudança substancial na atribuição das pastas durante o mandato da Comissão, os comissários em causa são convidados a participar numa audição em condições idênticas às estabelecidas na parte I, antes de assumirem as suas novas responsabilidades.

Artigo 10.º

Votação em sessão plenária

Em derrogação do procedimento previsto no artigo 125.º, n.º 7, do Regimento, se a votação em sessão plenária visar a nomeação de um único comissário, será feita por escrutínio secreto.

ANEXO VIII

ANEXO VIII

REQUISITOS PARA A REDAÇÃO DOS ATOS APROVADOS NOS TERMOS DO PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

1. Os atos indicam a sua natureza, seguida do número de referência, dos nomes das duas instituições que os aprovaram, da data de assinatura e da indicação do respetivo assunto.
2. Os atos incluem:
 - a) A fórmula "O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia";
 - b) A indicação das disposições por força das quais o ato é aprovado, precedidas da expressão "Tendo em conta";
 - c) Uma citação indicando as propostas apresentadas, os pareceres recebidos e as consultas feitas;
 - d) A fundamentação do ato, iniciada pela expressão "Considerando o seguinte";
 - e) Uma fórmula como "Aprovaram o presente regulamento", "Aprovaram a presente diretiva", "Aprovaram a presente decisão" ou "Decidem", seguida do articulado do ato em questão.
3. Os atos dividem-se em artigos, eventualmente agrupados em partes, títulos, capítulos e secções.
4. O último artigo de um ato fixa a data da entrada em vigor, se esta for anterior ou posterior ao vigésimo dia subsequente ao da publicação.
5. O último artigo de um ato é seguido:
 - da fórmula apropriada, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, no que respeita à sua aplicabilidade;
 - da fórmula "Feito em ... ", seguida da data em que o ato foi assinado;
 - das fórmulas "Pelo Parlamento Europeu, O Presidente" e "Pelo Conselho, O Presidente", seguidas dos nomes do Presidente do Parlamento Europeu e do Presidente em exercício do Conselho no momento em que o ato foi assinado.